

DIARIO OFFICIAL

ESTADOS UNIDOS DO BRAZIL

REPUBLICA FEDERAL

ORDEN E PROGRESSO



ANNO XLVI — 19º DA REPUBLICA — N. 30

CAPITAL FEDERAL

TERÇA-FEIRA 5 DE FEVEREIRO DE 1907

SUMMARIO

ACTOS DO PODER EXECUTIVO:

Decreto n. 6.345, que dá novo regulamento á Escola Naval.

SECRETARIAS DE ESTADO:

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores — Expediente das Directorias da Justiça, da Contabilidade e Geral de Saude Publica.

Ministerio da Fazenda — Titulos e portarias — Expediente das Directorias do Expediente e das Rendas Publicas do Thesouro Federal — Recebedoria do Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — Inspectoria de Seguros — Casa da Moeda.

Ministerio da Marinha — Expediente e requerimentos despachados.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas — Expediente das Directorias Geraes da Contabilidade, da Industria e Obras e Viação e daa — Directoria Geral dos Correios.

TRIBUNAL DE CONTAS.

DIARIO DOS TRIBUNALES.

AGRICULTURA — Canhamo Brasileiro.

TRANSCRIPÇÃO — Manobras Navaes.

NOTICARIO.

EDITAES E AVISOS.

PARTE COMMERCIAL.

PATENTE DE INVENÇÃO.

ANNUNCIOS.

ACTOS DO PODER EXECUTIVO

DECRETO N. 6.345 — DE 31 DE JANEIRO DE 1907 (*)

Dá novo regulamento á Escola Naval

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil:

Attendendo ao que lhe expoz o Ministro de Estado da Marinha, e usando das autorizações concedidas pelo artigo 13, letras d e f da lei n. 1.616, de 30 de dezembro do anno proximo passado, decreta:

Art. 1.º Fica approvado o regulamento da Escola Naval, que a este acompanha, assignado pelo contra-almirante Alexandrino Faria de Alencar, Ministro de Estado da Marinha.

Art. 2.º Fica revogado o regulamento anexo ao decreto n. 3.652, de 2 de maio de 1900, e demais disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1907, 19ª da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Alexandrino Faria de Alencar.

Exm. Sr. Presidente da Republica — Autorizado pelo Congresso, tenho a honra de apresentar á sanção de V. Ex. o projecto que regulamentar, de novo, a Escola Naval.

Este estabelecimento de educação e instrução militar, destinado ao preparo dos officiaes para o serviço da marinha de guerra, pela natureza de seu fim, como V. Ex. perfeitamente sabe, é de uma importancia toda excepcional.

Foi, e será sempre, objecto de attenta solicitude por parte do Governo, cujo intuito, neste assumpto, tem sido o de se esforçar para fazel-o chegar ao grão de aperfeiçoamento attingido em outros paizes pelos institutos a elle semelhantes; e como consequencia natural dessa solicitude

está continuamente recebendo modificações em suas disposições que lhe permittio fornecer a aquelles officiaes, instrução theorica e pratica, capaz de trazel-os apparelhados para todo e qualquer estudo de que, porventura, venham a precisar para o triumpho da vida profissional.

Muitas destas modificações se impõem, agora, no texto do seu regulamento, porque, dos preciosos e interessantes ensinamentos que nos deixaram as ultimas campanhas navaes, em relação especialmente ao valor do preparo do pessoal, como condição de successo em todas ellas, nenhuma ainda foi a elle adaptada.

Dentre ellas, algumas ha que applicadas com discernimento e cuidado, magnificos resulta los poderão trazer ao ensino naval e consequente diffusão de conhecimentos e de saber de que se está a sentir a educação dos officiaes da armada.

Com o fim de afastar esse inconveniente, que já se faz sentir bastante, procurei discriminá-las de modo a obter de seu emprego a formação de um pessoal conscio das responsabilidades que a bordo hoje lhes cabe, e aptos a colher as mais proficuas vantagens da adpção de tão importantes medidas.

Assim, quanto ao ensino, sem adoptar a idea, propuznada nos circulos navaes, da fusão em um corpo unico do corpo de officiaes da armada e corpo de machinistas, o presente regulamento trata de elevar o nivel de educação do official machinista, pela junção que faz dos dous cursos e do estudo, com as mesmas vantagens e regalias que lhes dá, de todas as materias de que o conhecimento lhes são necessarios.

Nos tempos em que os navios são um complexo de machinismos importantissimos não é possivel duvidar da obrigação em que se o tá de ministrá-las aos machinistas a base scientifica indispensavel ao exito dos graves encargos e misteres que a bordo lhes são affectos, e de dar, aos alumnos do curso de marinha, um preparo theorico e pratico sobre machinas, que os torne habilitados a julgar das avarias e das informações dos machinistas em relação aos serviços que lhes cabem, e a dirigil-as, mesmo, em caso de necessidade. Mas, estes conhecimentos de sciencia de que precisam, não devem ser em escala a igualal-os nas condições em que devem se encontrar os officiaes do corpo da armada, cuja missão é muito mais complicada na direcção dos serviços de bordo, e nem estes machinistas devem ser em tão grande numero, como se quer fazer acreditar, visto que depois da applicação vantajosa das turbinas sobre as machinas alternativas, de muito se tem reduzido o pessoal preciso ao movimento desses serviços a bordo dos navios.

Um preparo aos alumnos machinistas mais ou menos identico ao que é dado aos alumnos do curso de marinha, desde o inicio de sua carreira naval, dando-lhe, como a estes, os meios de se especializarem em qualquer ramo do serviço que mais se condunc a sua inclinação natural é sufficiente a habilital-os ao desempenho dos trabalhos que lhes devem ser confiados.

O estudo da theoria e construcção das machinas a vapor, como o estudo da theoria e construcção dos navios, incluído nos programmas de escolas de menor importancia que a Escola Naval, está determinado em suas disposições, bem como o estudo destas questões de verdadeira actualidade, tacs como estas da construcção e meios de locomoção dos torpedeiros, submarinos e submersiveis, que são typos de navios que acarreteram as mais radicaes transformações na solução dos combates navaes.

A aerostação, especialmente em um dos seus ramos de importancia para a marinha, como o que se refere á consideração dos aeroplanos captivos, que tantos serviços prestam como apparelhos de signaes e salvamento; o estudo dos meios em que se movem os navios, como o estudo de elemento que a elles serve de separação, e a pratica dos socorros e dos cuidados hygienicos que a bordo dos pequenos navios, á falta de profissionais, devem possuir os seus commandantes para applical-os em casos de accidente, foi tambem objecto de algumas de suas disposições.

O presente regulamento, de accôrdo com a evolução que se vem produzindo em todos os processos de trabalhos que se

(*) Reproduz-se por ter sahido com incorrecções.

relacionam directamente com a pratica da navegação, trata racionalmente de exigir maior preparo profissional para o pessoal superior em serviço nos navios mercantes nacionaes.

Realmente, os pilotos e os machinistas que o devem desempenhar, pelos actuaes processos de ensino, não estão na altura de conhecer do valor da natureza das transformações e natureza dos effeitos por que tem passulo e podem produzir os novos utensilios da moderna industria maritima. Só lhes será possível conseguir tal resultado quando outro, mais forte, mais completo, menos rudimentar e mais extenso, for o modo de formal-os, porque assim encontrarão menos difficuldades em adquirir a solidez de idoneidade que lhes é tão precisa como garantia da capacidade exigida a quem tem por officio o responsabilizar-se quotidianamente por valores de ordem como é o do transporte de uma existencia humana.

Quanto ás demais modificações, que considera, entre outras, este regulamento, se faz notar: por estabelecer como condição exclusiva de preferencia á matricula, a capacidade do candidato, com a indicação de escolha por Estados, em condições de igualdade; por não applicar ao corpo docente os processos doCodigo de Ensino, uteis somente para os institutos civis e não para estabelecimentos de caracter militar como é a Escola Naval; por transformar a Congregação em um conselho miramente consultivo em materia de insrueção escolar; por modelar a composição daquelle corpo docente pelos processos americanos, onde só ha uma classe de professores e uma classe de assistentes, correspondentes aos nossos lentos e aos nossos instructores, representando uns a tradição e outros a evolução do ensino; por estabelecer, com as recompensas que propõe, o estímulo entre os alumnos de ambos os cursos; por cuidar da educação physica desses alumnos, que tem o incontestavel valor de formar officiaes vigorosos e promptos a supportarem as fadigas proprias na profissão que abraçaram o por trazer, sobretudo, uma economia para os cofres publicos de 41:000\$, desde já, e ulteriormente, com a supressão dos substitutos, supressão dos guardas-marinha alumnos, como estudantes do 4º anno do curso escolar e passagem dos alumnos do curso de machinas para o internato naval, uma economia de cerca de 175:000\$ annuaes, resoluções estas que, em relação ao ensino e em relação ás modificações que estabelece, todas são tendentes a dar á insrueção dos alumnos um cunho verdadeiramente pratico, sem de-cuido pelo preparo theorico que lhes é tão preciso á boa execução de qualquer serviço de que possam ser incumbidos.

Taes são, Exm. Sr. Presidente, as principais disposições incluídas no presente regulamento, cuja decretação, acredito, se tornaram precisas á sua adaptação.

Rio de Janeiro, 24 de janeiro de 1907. — *Alexandrino Faria de Alencar.*

Regulamento da Escola Naval a que se refere o decreto n. 6.315, desta data

TITULO I

Organização da Escola

CAPITULO I

DA ESCOLA E SEUS FINS

Art. 1º A Escola Naval tem por fim a insrueção e a educação militar maritima, theorica e pratica, dos jovens que se destinarem ao serviço da armada nacional, e obtiverem praça de aspirante a official de marinha ou de aspirante a official machinista, e aos que pretenderem a carta de piloto ou de machinista da marinha mercante como ouvintes da mesma escola.

Art. 2º Os alumnos da Escola Naval serão internos e em numero limitado pela lei que fixa annualmente a força naval.

Art. 3º A Escola Naval depende directamente do Ministro da Marinha, autoridade com a qual deverá corresponder-se o director sobre todos os trabalhos escolares e quaesquer outros assumptos que exijam a sua resolução.

Paraphrasis unico. Ficará, porém, como qualquer outro corpo ou estabelecimento naval, sujeita á inspecção administrativa por parte do Conselho Naval, ou daquelle que suas vezes fizer.

CAPITULO II

DO ENSINO

Art. 4º O ensino geral na Escola Naval comprehende o curso de marinha e o curso de machinas, ambos funcionando no mesmo edificio sob a jurisdição de um só director.

Art. 5º A duração dos estudos escolares nesses cursos será de cinco annos, no curso de marinha, e de quatro annos, no curso de machinas; devendo, em ambos, o ultimo anno ser de applicação a bordo de um navio ou navios designados para esse mistér pelo Ministro da Marinha.

Art. 6º As materias de ensino em cada um delles serão distribuídas na ordem seguinte:

Curso para aspirantes a officiaes de marinha

1º anno

1.ª cadeira—Algebra superior, geometria analytica, calculo differencial e integral: tres horas por semana, pelo cathedratico.

Ensino auxiliar—Repetições e applicações praticas: duas horas por semana, pelo instructor.

2.ª cadeira—Topographia, precedida de estudo elementar de geometria descriptiva: tres horas por semana, pelo cathedratico.

Ensino auxiliar— Applicações militares da topographia; convenções topographicas; desenho topographico; copia, redução e leitura de cartas topographicas: duas horas por semana, pelo instructor.

3.ª cadeira—Physica experimental e suas applicações á marinha: meteorologia; noções de thermodynamica: tres horas por semana, pelo cathedratico.

Ensino auxiliar— Applicações praticas; photographia e estudo especial dosapparelhos opticos empregados na marinha; uso do magnetometro: duas horas por semana, pelo instructor.

1.ª aula—Pratica da resolução de triangulos rectilineos e navegação estimada: duas horas por semana, pelo instructor.

2.ª aula—Trabalhos concernentes á arte do marinheiro (apparelho e manobra dos navios; sondagens; signallogia por bandeiras, semaphoras, e processos telegraphicos, opticos e acusticos; evoluções com as pequenas embarcações: duas horas por semana, pelo instructor.

3.ª aula—Pratica da lingua franceza: uma hora por semana, pelo instructor.

2º anno

1.ª cadeira — Mecanica racional applicada ás machinas e á construcção naval; noções de resistencia dos materiaes e elementos de graphostatica: tres horas por semana, pelo cathedratico.

Ensino auxiliar — Repetição e applicações praticas: duas horas por semana, pelo instructor.

2.ª cadeira—Astronomia, precedida de trigonometria espherica: tres horas por semana, pelo cathedratico.

Ensino auxiliar — Pratica do observatorio e calculos astrolomicos: duas horas por semana, pelo instructor.

3.ª cadeira — Electricidade e suas applicações á marinha: tres horas por semana, pelo cathedratico.

Ensino auxiliar — Telegraphia e especialmente telegraphia Hertziana; installações electricas: duas horas por semana, pelo substituto.

4.ª cadeira — Legislação e administração naval, precedida de estudo da Constituição Brasileira: uma hora por semana, pelo cathedratico.

1.ª aula — Desenho linear de agualdas e projecções: duas horas por semana, do mesmo dia, pelo instructor.

2.ª aula — Pratica da lingua franceza: uma hora por semana, pelo instructor da 2.ª aula do 1º anno.

3.ª aula—Pratica da lingua ingleza: uma hora por semana, pelo instructor.

4.ª aula — Noções de hygiene naval; primeiros socorros em casos de accidentes: uma hora por semana pelo instructor.

3º anno

1.ª cadeira — Curso de navegação astronomica: tres horas por semana, pelo cathedratico.

Ensino auxiliar — Calculos praticos de navegação; uso das cartas e instrumentos nauticos; regulamento de chronometros: duas horas por semana, pelo instructor.

2.ª cadeira — Chimica e pyrotechnia militar; metallurgia: tres horas por semana, pelo cathedratico.

Ensino auxiliar — Manipulações chimicas. Applicações praticas e estudo dos explosivos: duas horas por semana, pelo instructor.

3.ª cadeira — Curso de artilharia, precedido de noções de balística; torpedos, minas e fortificações: tres horas por semana, pelo cathedratico.

Ensino auxiliar — Pratica de tiro; chronographos; telemetros; estudo pratico dos torpedos e minas submarinas: duas horas por semana, pelo instructor.

4.ª cadeira — Machinas especialmente applicadas á navegação e á marinha de guerra; estudo particular das turbinas: tres horas por semana, pelo cathedratico.

Ensino auxiliar — Estado da combustão, dos combustiveis, dos lubrificantes e dos orgãos directos e auxiliares das caldeiras maritimas: duas horas por semana, pelo instructor.

1.ª aula — Mollo pratico da direcção, do funcionamento, da conservação e da reparação das machinas e caldeiras maritimas: uma hora por semana, pelo instructor.

2ª aula — Prática da lingua franceza: uma hora por semana, pelo instructor da 3ª aula do 1º anno.

3ª aula — Prática da lingua ingleza: uma hora por semana, pelo instructor da 3ª aula do 2º anno.

4º anno

1ª cadeira — Hydrographia, precedida de noções de geodesia: tres horas por semana, pelo cathedratico.

2ª cadeira — Architectura naval (noções sobre theoria do navio; construcção de navio): tres horas por semana, pelo cathedratico.

3ª cadeira — Movimento e direcção dos submarinos e dos submersiveis. Estudo do meio em que os mesmos se movem. Aerostação e estudo particular da aeronautica: tres horas por semana pelo cathedratico.

4ª cadeira — Strategia e tctica naval, comprehendido o estudo descriptivo e analytico das mais importantes campanhas navaes: tres horas por semana, pelo cathedratico.

5ª cadeira — Direito marítimo commercial e internacional; diplomacia do mar: duas horas por semana, pelo cathedratico.

1ª aula — Levantamentos hydrographicos e desenhos respectivos, pratica de instrumentos: duas horas por semana, pelo instructor.

2ª aula — Desenho de machinas: quatro horas por semana, em dous dias, duas horas por dia, pelo professor.

3ª aula — Prática da lingua ingleza: uma hora por dia, pelo instructor da 3ª aula do 2º anno.

Curso para aspirantes a officiaes machinistas

1º anno

1ª aula — Arithmetica e algebra: tres horas por semana, pelo instructor.

2ª aula — Geometria e trigonometria rectilinea: tres horas por semana, pelo instructor.

3ª aula — Geographia physica, especialmente do Brazil; historia do Brazil e de suas mais importantes campanhas navaes: tres horas por semana, pelo instructor.

4ª aula — Prática da lingua franceza, em commun com os alumnos do curso de marinha na 3ª aula do 1º anno desse curso.

5ª aula — Nomenclatura das ferramentas, seu uso e pratica de manejo das mesmas: tres horas por semana, pelo instructor.

1ª cadeira — Physica experimental e suas applicações á marinha; meteorologia; noções de thermo-dynamica, em commun com os alumnos do curso de marinha, na 3ª cadeira do 1º anno desse curso.

Ensino auxiliar — Applicações praticas; photographia e estudo dosapparelhos opticos empregados na marinha; uso do magnetometro: em commun com os alumnos do curso de marinha, no ensino auxiliar desse curso.

2º anno

1ª aula — Noções elementares de geometria descriptiva: uma vez por semana, pelo instructor da 2ª cadeira do 1º anno do curso de marinha.

2ª aula — Desenho linear, de aguadas e projecções: em commun com os alumnos do curso de marinha, na 1ª aula do 2º anno desse curso.

3ª aula — Prática da lingua franceza: em commun com os alumnos do curso de marinha, na 1ª aula do 3º anno desse curso.

4ª aula — Prática da lingua ingleza: em commun com os alumnos do curso de marinha, na 3ª aula do 2º anno desse curso.

5ª aula — Nomenclatura das machinas, ferramentas e das machinas especialmente empregadas na navegação e na marinha de guerra: tres horas por semana, pelo instructor.

1ª cadeira — Mecanica racional applicada ás machinas e á construcção naval; noções de resistencia dos materiais e elementos de graphostatica: em commun com os alumnos do curso de marinha da 1ª cadeira do 2º anno desse curso.

Ensino auxiliar — Repetição e applicações praticas: em commun com os alumnos do curso de marinha, no ensino auxiliar da 1ª cadeira do 2º anno desse curso.

2ª cadeira — Electricidade e suas applicações á marinha: em commun com os alumnos do curso de marinha na 3ª cadeira do 2º anno desse curso.

Ensino auxiliar — Telegraphia, especialmente telegraphia Hertziana; installações electricas: em commun com os alumnos do curso de marinha, no ensino auxiliar da 3ª cadeira do 2º anno desse curso.

3º anno

1ª aula — Prática da lingua ingleza, estudada na mesma classe em que aos alumnos do curso de marinha se ensina a pratica dessa lingua, na 2ª aula do 3º anno desse curso.

2ª aula — Desenho de machinas: quatro horas por semana, em dous dias, duas horas por dia, em commun com os alumnos do curso de marinha, na 1ª aula do 4º anno desse curso.

3ª aula — Noções de hygiene naval; primeiros socorros em casos de accidentes: em commun com os alumnos do curso de marinha na 4ª aula do 2º anno desse curso.

4ª aula — Modo pratico da direcção, do funcionamento, da conservação e reparação das machinas e caldeiras maritimas: uma hora por semana, em commun com os alumnos do curso de marinha na 2ª aula do 3º anno desse curso.

1ª cadeira — Chimica e pyrotechnia militar; metallurgia: em commun com os alumnos do curso de marinha na 2ª cadeira do 1º anno desse curso.

Ensino auxiliar — Manipulações chimicas. Applicações praticas e estudo dos explosivos: em commun com os alumnos do curso de marinha, no ensino auxiliar da 2ª cadeira do 3º anno desse curso.

2ª cadeira — Machinas, especialmente as applicadas á navegação e na marinha de guerra; estudo particular das turbinas: em commun com os alumnos do curso de marinha, na 4ª cadeira do 3º anno desse curso.

Ensino auxiliar — Estudo da combustão, dos combustiveis e dos órgãos directos e auxiliares das caldeiras maritimas: em commun com os alumnos do curso de marinha, no ensino auxiliar da 4ª cadeira do 3º anno desse curso.

Art. 7.º Todas estas materias serão, por secções, divididas da seguinte maneira:

1ª secção (secção technica) — 1ª, 3ª e 4ª cadeiras do 3º anno; 2ª cadeira do 4º anno: 1ª aula do 1º anno; 1ª aula do 3º anno do curso de marinha, 5ª aula do 1º anno; 5ª aula do 2º e 4ª aula do 3º anno, do curso de machinas (dous substitutos e o instructor).

2ª secção (secção de mathematicas) — 1ª e 2ª cadeiras do 1º anno; 1ª e 2ª cadeiras do 2º anno, e 1ª do 4º anno, do curso de marinha; 1ª e 2ª aulas do 1º anno e 1ª aula do 2º anno do curso de machinas, e 1ª aula do 4º anno do curso de marinha (quatro substitutos).

3ª secção (secção de sciencias physicas) — 3ª cadeira do 1º anno; 3ª cadeira do 2º anno e 2ª cadeira do 3º anno, do curso de marinha (tres substitutos).

4ª secção (secção auxiliar) — 1ª cadeira do 2º anno; 3ª, 4ª e 5ª do 4º anno; 2ª aula do 1º anno; 4ª do 2º anno do curso de marinha, e 3ª aula do 1º anno do curso de machinas.

5ª secção (secção graphica) — 1ª aula do 2º anno e 2ª aula do 4º anno do curso de marinha.

6ª secção (secção accessoria) — 3ª aula do 1º anno e 3ª aula do 2º anno do curso de marinha.

Art. 8.º Os alumnos do curso de marinha e do curso de machinas farão, em commun, e em todos os annos, os seguintes exercicios geraes:

Natação e gymnastica, pela manhã.

Infantaria e esgrima de bayoneta, á tarde.

Esgrima de florete e espada.

Exercicios de escaleres, em evoluções, á tarde.

§ 1.º Além desses exercicios geraes, farão tambem os seguintes trabalhos e exercicios parciaes:

Trabalhos de ferreiro, serralleiro, caldeireiro de cobre e ferro, no 1º anno.

Trabalhos de montagem e modelação, no 2º anno.

Trabalhos de electricidade e torpedos, no 3º anno.

Exercicio como foguista nas lanchas e torpedeiras ao serviço da escola, para os alumnos do 1º anno.

Manejo das machinas nas lanchas e torpedeiras ao serviço da escola, para os alumnos do 2º anno.

Manejo nas torpedeiras ou no navio ao serviço da escola, para os alumnos do 3º anno do curso de machinas e 3º e 4º do curso de marinha.

Exercicios de lançamentos de torpedos e col'ocação de minas submarinas, para os alumnos do 3º anno do curso de machinas e 3º e 4º do curso de marinha.

Exercicio geral fóra da barra, em torpedeiras e navios da esquadra, em toda quinzena do mez de julho.

§ 2.º Os alumnos do curso de marinha farão mais exercicios de artilheria, uma vez por semana, á tarde.

§ 3.º Os alumnos do curso de machinas trabalharão diariamente nas officinas da escola, nos serviços correspondentes: ao anno em que estiverem matriculados, além dos que lhes couber, em commun, com os alumnos do curso de marinha.

Art. 9.º Para o exercicio geral de que trata o § 1º do artigo anterior, durante esse prazo, os alumnos acompanhados dos respectivos instructores, sahirão até a Ilha Grande, e naquelles navios, diariamente, de accordo com as instrucções formuladas pelos leites trabalharão, uns como foguistas, outros como machinistas, outros encarregados da artilheria, outros de torpedos, outros de navegação, outros em estudos, observações e analyses oceanographicas, outros, enfim, em trabalhos topographicos e levantamentos hydrographicos, devendo ser al-

ternados taes exercicios, de sorte que a cada um, conforme o anno a que pertença, caibam todos os exercicios que lhe competem.

Art. 10. Os exercicios, assim geraes, como parciaes, serão dirigidos actualmente:

Os de natção, gymnastica e esgrima de florete e espada, pelos respectivos mestres;

Os de infantaria e esgrima de bayoneta, de escaleres, de artilharia, de torpedos e minas, pelos respectivos instructores;

Os do foguista, de manejo de machinas, bem como os trabalhos nas officinas da escola, por machinistas ao seu serviço, sob a direcção superior do director dessas officinas.

Art. 11. A distribuição do tempo para o ensino theorico e pratico das materias estudadas na Escola será regulada pela tabella que annualmente for organizada, segundo o disposto neste regulamento, pelo director, que a esse respeito ouvirá o Conselho de Instrução naquillo que lhe competir, devendo, porém, ter em vista:

1º, que cada lição não exceda de uma hora;

2º, que o intervallo entre duas lições consecutivas não seja menor de 15 minutos;

3º, que os exercicios não se prolonguem por mais de uma hora e que os trabalhos praticos não se prolonguem por mais de duas.

§ 1.º Nesta tabella o director especificará o numero de lições fixadas semanalmente para as materias determinadas por este regulamento, e bem assim as lições que o Conselho de Instrução, do mesmo modo, determine para as outras materias, exercicios e trabalhos por elle não marcados.

§ 2.º O ensino das cadeiras só poderá ter logar no segundo tempo de que trata o art. 48 deste regulamento.

Art. 12. Si, na tabella organizada por esse modo, houver algum tempo vago, o director poderá propôr ao Ministro da Marinha o contracto de um professor para a pratica da lingua allemã, cujo estudo será então facultativo aos alumnos que quizerem se instruir em semelhante disciplina.

Art. 13. A juizo do director e por proposta do mestre de gymnastica, quando possivel, poderão ser permittidos como jogos escolares:

A barra, a marella, o *foot-ball*, o jogo da bola, o *cricket*, o *lawn-tennis*, o *croquet* e outros que concorram para desenvolver a força e a destreza dos alumnos, sem pôr em risco a sua saúde.

Art. 14. Os programmas de ensino serão biennaes e só terão execução depois de approvados pelo Ministerio da Marinha, que poderá modificá-los si julgar conveniente.

Paragraphe unico. Estes programmas serão approvados pelo Conselho de Instrução e confeccionados pelos lentes das cadeiras, pelos actuaes professores, emquanto os houver, e pelos instructores, nas materias que esse conselho indicar, de modo que, por todos elles, com a amplificação precisa dos trabalhos praticos aos alumnos seja ministrada uma base solida de preparo theorico e pratico, de accordo com o desenvolvimento sempre crescente das sciencias navaes.

Art. 15. O ensino será gradual e successivo, não podendo, em hypothese alguma, qualquer alumno, passar de um para outro anno sem ter cursado e obtido approvação em todas as materias do anno anterior.

Art. 16. Os alumnos, quando possivel, e houver conveniencia, acompanhados dos respectivos instructores, visitarão as officinas do Arsenal, fortalezas, fabricas, laboratorios e navios, devendo os commandantes e directores de cada um dos es estabelecimentos concorrer com as suas explicações para que taes visitas se tornem de verdadeira utilidade.

CAPITULO III

MATERIAL PARA O ENSINO

Art. 17. Para instrução theorica e pratica dos alumnos, em ambos os cursos, haverá na Escola:

Uma bibliotheca e uma sala para leitura annexa á mesma bibliotheca;

Um gabinete de physica;

Um gabinete de electricidade;

Um laboratorio com os necessario appparelhos e reactivos para as manipulações chimicas e pyrotechnicas;

Um gabinete com modelos de descriptiva e instrumentos de topographia, de geodesia e hydrographia.

Um observatorio astronomico com espaço bastante para as installações dos chronometros e acondicionamento de sextantes, horizontes artificiaes, circulos de reflexão e mais instrumentos de navegação.

Um observatorio magnetico e meteorologico com capacidade sufficiente para guardar os instrumentos oceanographicos e permittir as analyses proprias ás pesquisas oceanographicas.

Um campo apropriado para exercicios de tiro e um gabinete para os appparelhos electro-balisticos.

Uma sala contendo modelos de navios, machinas, caldeiras, canhões, torpedos, espoletas e tudo mais que possa interessar ao ensino.

Uma sala de armas para todo armamento portatil, objectos para o ensino de natção, esgrima, gymnastica e jogos escolares.

Armas de fogo portateis para os exercicios de infantaria e de tiro ao alvo.

Canhões de campanha com os respectivos petrechos, reparos, palamontas e munições para exercicios e pratica de tiro.

Um ou mais tubos para o lançamento de torpedos e uma machina de comprimir ar com accumuladores para o carregamento dos mesmos.

Uma pequena officina, perfeitamente montada, para instrução pratica de machinas a todos os alumnos.

Escaleres, em numero sufficiente, para evoluções a vela e a remos.

Lanchas a vapor para exercicios dos alumnos e outros serviços.

Torpedeiras, navio ou navios destacados para o serviço da escola.

CAPITULO IV

DAS MATRICULAS

Art. 18. Serão somente matriculados na Escola Naval:

1º, os aspirantes;

2º, os que, não sendo aspirantes, obtiverem do Ministro da Marinha licença para seguirem o curso de pilotagem ou o curso de machinistas da marinha mercante, annexos á referida escola.

Art. 19. Ninguém será admittido á matricula na Escola Naval, sem provar:

1º, que é brasileiro;

2º, que foi vaccinado, com resultado aproveitavel;

3º, que a sua idade, para a matricula no curso de marinha está comprehendida entre 14 e 18 annos; que a sua idade, para a matricula no curso de machinas, está comprehendida entre 12 e 18 annos e que, para os cursos annexos, a sua idade está comprehendida entre 18 e 25 annos;

4º, que, além de não ter defeitos physicos, dispõe de saude e robustez necessarias á vida do mar;

5º, que, finalmente, está approvedo no Collegio Militar, Gymnasio Nacional ou estabelecimentos equiparados, nas seguintes materias.

Para o curso de marinha:

Portuguez, francez, inglez, geographia, especialmente do Brazil, historia, especialmente do Brazil, arithmetica, algebra, geometria, trigonometria rectilinea, desenho geometrico elementar, physica e chimica, e historia natural.

Para o curso de machinas:

Portuguez, pratica das operações fundamentaes sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimaes, systema metrico e morphologia geometrica, noções de geographia e historia, francez e inglez (leitura e traducção facil).

Para os cursos annexos:

Portuguez, pratica das operações fundamentaes sobre numeros inteiros, fracções ordinarias e decimaes, systema metrico e morphologia geometrica.

Art. 20. Além das condições estabelecidas no artigo antecedente, para os candidatos admittidos á matricula no curso de marinha, haverá exame de admissão, consistindo em provas escriptas e oraes sobre arithmetica, algebra, geometria, trigonometria rectilinea, e em provas graphicas de desenho geometrico elementar, que será feito na Escola Naval, de accordo com o programma especialmente organizado pelo conselho de instrução e por elle modificado quando julgar de conveniencia.

Art. 21. A inscripção dos candidatos á matricula para os cursos de marinha e de machinas será feita em livro especial mediante requerimento feito ao director, assignado pelo pae, mãe viuva, tutor ou correspondente dos mesmos candidatos e instruidos dos documentos que comprovem todas as condições do art. 19.

Art. 22. Os signatarios dos requerimentos dos candidatos á matricula no curso de marinha deverão declarar:

1º, que aceitam a responsabilidade do pagamento annual ao Thesouro Federal da quantia de 200\$, paga adiantadamente e de uma só vez, ou paga por trimestres adiantados, dentro do prazo lectivo;

2º, que se obrigam a indemnizar ao Estado dos prejuizos e danos causados á Fazenda Nacional pelos alumnos, assim como a completar trimestralmente as peças de fardamento e demais objectos marcados no enxoval que se estragarem ou extraviarem.

Art. 48. O tempo lectivo será assim distribuido :
1º tempo, das 7 ás 8 da manhã,
2º tempo, das 9 e 30 da manhã ás 2 e 30 da tarde.
3º tempo, das 4 ás 5 da tarde, ou até o pôr do sol, si for necessario.

Art. 49. O Governo poderá adiar a abertura das aulas e prorrogar o encerramento dellas, quando as circumstancias o exigirem.

CAPITULO VI

DA FREQUENCIA E FALTA DOS ALUMNOS

Art. 50. O porteiro, coadjuvado pelos continuos, observará diariamente a frequencia dos alumnos, notando-lhes as faltas em uma caderneta, que, no fim de cada lição, será examinada, corrigida e rubricada pelo respectivo docente na pagina do dia.

Art. 51. Incorre em falta não justificada :

1º, o alumno que não comparecer á lição exactamente á hora marcada no horario;
2º, o alumno que sahir da sala das lições sem permissão do docente ou declarar ao mesmo não ter preparado a lição marcada;

3º, o alumno que por má conducta for mandado retirar-se da sala das lições por ordem do docente.

Art. 52. São justificadas as faltas occorridas :

1º, por motivo de molestia devidamente comprovada;
2º, impossibilidade de travessia até á escola, na occasião em que nella se deva apresentar.

Paragrapho unico. A justificação será feita ao director, no decurso de tres dias, mediante communicacão escripta de pae, mãe viuva, tutor ou correspondente do alumno.

Art. 52. Em caso de molestia, poderá o director mandar inspecionar o enfermo por um dos medicos do estabelecimento.

Art. 54. Em caso algum serão sommadas as faltas dadas em uma com as faltas dadas em outras cadeiras, aula ou exercicio.

Art. 55. As faltas dadas em qualquer cadeira, aula ou exercicio serão computadas por inteiro.

CAPITULO VII

DOS EXAMES

Art. 53. Encerradas as aulas em cada curso, o secretario da escola publicará no estabelecimento um mappa authenticocom a sua assignatura e contendo o nome dos alumnos habilitados para exames.

Art. 57. Tres dias antes do encerramento das aulas, em cada curso, os membros do corpo docente enviarão ao director da escola o programma dos pontos para os exames das materias que leccionaram, isto segundo o disposto neste regulamento.

Art. 58. Reunido o Conselho de Instrucção no dia designado pelo director, que não excederá de 3 de dezembro, e apresentados os programmas parciaes de que trata o artigo anterior, serão eleitas por elle e por elle sómente alteradas as differentes commissões examinadoras.

Art. 59. Dous dias depois da sessão a que se refere o art. 58, será apresentado em detalhe o plano dos exames, os quaes começarão no primeiro dia util depois de 5 de dezembro.

Art. 60. Taes programmas serão affixados no estabelecimento para conhecimento de todos os alumnos.

Art. 61. O director marcará as turmas de examinandos para cada dia e a ordem que se deverá seguir nos exames, assim como deliberará sobre quaesquer outras medidas indispensaveis á marcha regular dos exames.

Art. 62. As notas numericas mensaes de aproveitamento, assim como os grãos correspondentes ás approvações em todos os cursos, serão representadas para as cadeiras e aulas, de um a 10, sendo de um a cinco simplesmente, de seis a nove plenamente e 10 distincção.

Art. 63. No tocante ao ensino a que se referem os arts. 8º e 9º deste regulamento, as notas numericas de approvaçãoserão dadas :

1º, para os exercicios geraes, no fim do 3º anno para os alumnos do curso de machinas e no fim do 4º para os alumnos do curso de marinha;

2º, para o exercicio geral de julho, ao terminar desse mesmo exercicio;

3º, para os exercicios parciaes, ao terminar o anno lectivo sendo : um simplesmente, dous plenamente e tres distincção.

Art. 64. Os exames das cadeiras para todos os alumnos constarão de duas provas, que terão lugar em dias differentes, sendo uma escripta, que será feita em primeiro lugar, e outra oral; devendo ambas ser divididas em duas partes, uma theorica e outra pratica, e tudo referente á materia do ponto tirado

á sorte da urna pelo examinando, na presenca de um docente designado para esse fim, na ordem de antiguidade.

§ 1.º Os exames das aulas serão sómente oraes e prestados sobre pontos tirados á sorte no acto do exame, salvo o caso do § 2º, com excepção apenas das 1ª 2ª e 3ª aulas do curso de machinas, para as quaes haverá prova escripta e oral, feitas na forma das provas identicas para as cadeiras.

§ 2.º Nas aulas de desenho, o alumno que tiver média inferior a um será submettido a uma prova graphica sobre assumpto ensinado durante o anno, sendo depois sujeito a prova oral, que será feita perante uma commissão composta de tres examinadores designados pelo Conselho de Instrucção.

§ 3.º Nos exercicios e trabalhos praticos o alumno que tiver média inferior a um será submettido a uma prova pratica ou prova oral, conforme a natureza do trabalho ou do exercicio de que se tratar e o determine o Conselho de Instrucção, prova: que serão, da mesma maneira, prestadas perante uma commissão composta de tres examinadores designados pelo mesmo conselho.

Art. 65. Os pontos não poderão conter materia que não tenha sido leccionada durante o anno, ainda que faça parte do programma de ensino.

Art. 66. O tempo concedido para o exame escripto será de tres horas para cadeira de curso, e o de prova oral de uma hora, no maximo, para cada alumno, competindo nesse caso 20 minutos para cada uma das arguções.

Art. 67. Cada commissão examinadora se comporá de tres membros, dos quaes, quando possivel, um será sempre o docente que tiver leccionado ou regido o ensino durante o anno lectivo.

Art. 68. Findos os exames, proceder-se-ha ao julgamento de cada examinado, sobre o que votarão os tres examinadores por escrutinio secreto e a portas fechadas, presente o secretario.

Art. 69. A totalidade ou maior numero de espheras brancas approva; a totalidade ou o maior numero de espheras pretas reprova.

§ 1.º Quando o examinado for approvado por unanimidade no primeiro escrutinio, será este reatido e conferir-se-ha a nota de approvado plenamente, si obtiver a totalidade de espheras brancas, e a de approvado simplesmente, si tiver uma ou mais espheras pretas.

§ 2.º No caso de approvaçãoplena, si houver proposta de qualquer examinador, repetir-se-ha o escrutinio para o fim de conferir-se ao alumno a nota de approvado com distincção, a qual se verificará pela totalidade de espheras brancas.

§ 3.º Ao alumno approvado conferir-se-ha, em seguida ao escrutinio, por indicacão de regente do ensino, um dos grãos correspondentes á approvaçãootida.

Art. 70. Os resultados do escrutinio e os grãos correspondentes ás approvações serão, acto continuo, em livro proprio e por termo especial, assignados pelo secretario e pela commissão examinadora, que não poderá adiar a assignatura do termo para outro dia, nem nenhum de seus membros assignar-se vencido, fundamentar voto em separado, ou redigir protesto no referido termo.

Art. 71. As notas conferidas pela média de aproveitamento nos exercicios e trabalhos referidos nos arts. 8º e 9º deste regulamento serão tambem exaradas no mesmo livro, por termo especial assignado pelo secretario e pelo docente que as conferiu.

Art. 72. Por segunda época de exames se entende a que tiver lugar no correr do mez de março, interrompendo as férias do corpo docente, que começam ao terminar os exames de fim de anno.

CAPITULO VIII

DAS VIAGENS DE INSTRUCCÃO

Art. 73. Terminados os exames, os aspirantes deverão embarcar annualmente, tolos ou por turmas, no navio ou nos navios ao serviço ou á disposicão da Escola, afim de seguirem viagem.

Art. 74. A viagem será obrigatoria, perdendo o alumno que deixar de fazel-a por motivo de molestia, comprovada segundo as disposições desse regulamento; tanto o numero de pontos que poderia ser obtido si tivesse nella comportamento excellento, como numero igual de pontos por não ter satisfeito semelhante requisito, e durará o espaço de tempo que medear entre a data da terminacão dos exames e a da abertura das aulas.

Art. 75. Durante a viagem os aspirantes terão aulas practicas de navegacão, signaes, manobra, sondagens, artilharia, torpedos, collocacão de minas sub-marinas, tiro ao alvo, machinas a vapor, sob a direcção de instructores, cujo serviço será regulado por instrucções do Estado-Maior da Armada, approvadas pelo Ministro da Marinha.

nha ou de praticante de machinista, taes disposições serão obrigatorias para todos, sem que a nenhum assista o direito de reclamação alguma.

Art. 99. Os distinctivos para o corpo de aspirantes constarão :

No curso de aspirantes a officiaes de marinha:
1º, para o 1º anno: de estrellas bordadas a ouro, de 0,02 millimetros de diametro;

2º, para o 2º anno: de ancoras bordadas a prata, de 33 millimetros de comprimento entre os extremos da cruz e do anete, tendo no centro da haste, sobreposta, uma estrella bordada a ouro de 12 millimetros de diametro;

3º, para o 3º anno: de duas ancoras cruzadas, bordadas a prata com as mesmas dimensões da primeira, e 35 millimetros de abertura entre as cruzes, tendo no ponto de intersecção, sobreposta, uma estrella bordada a ouro, de 12 millimetros de diametro;

4º, para o 4º anno: de duas ancoras cruzadas, bordadas a ouro com as mesmas dimensões da primeira e 35 millimetros de abertura entre as cruzes, tendo no ponto de intersecção, sobreposta, uma estrella bordada a prata, igualmente de 12 millimetros de diametro, pregados ou collocados todos estes distinctivos no lado externo de cada manga do dolman a 0,14 da costura superior.

No curso de aspirantes a officiaes machinistas:

1º, para o 1º anno, de um cylindro bordado a prata;

2º, para o 2º anno, de um cylindro bordado a ouro;

3º, para o 3º anno, de um cylindro bordado a ouro, com uma estrella bordada a prata, sobreposta á haste do cylindro, pregados ou collocados estes distinctivos no lado externo de cada manga do dolman a 0,14 da costura superior e que serão de dimensões proporcionaes ás dimensões das estrellas.

Estes cylindros serão collocados tambem na golla dos dolmans, no lugar em que são collocadas as ancoras para os aspirantes do curso de marinha.

Art. 100. Os uniformes dos aspirantes serão os determinados no plano em vigor para os officiaes da armada.

Art. 101. A divisão do corpo de aspirantes bem como a especificação de enxoval que devam possuir será feita e organizada de accordo com o disposto no regimento interno da escola.

CAPITULO XII

DAS PENAS E RECOMPENSAS

Art. 102. A conducta dos alumnos deve ser objecto da mais sollicita attenção e cuidados por parte de todas as autoridades do estabelecimento.

Art. 103. As penas a que estão sujeitos os alumnos, em geral, são:

1ª, reprehensão particular;

2ª, reprehensão em presença dos alumnos na aula ou exercicio;

3ª, retirada da aula ou exercicio com ponto marcado;

4ª, impedimento na escola;

5ª, reprehensão motivada em ordem do dia;

6ª, prisão simples por um a oito dias, em reclusão apropriada;

7ª, prisão rigorosa por 10 dias, em reclusão apropriada;

8ª, exclusão da escola.

Art. 104. Qualquer membro do corpo docente tem competencia para impor ao alumno, por faltas praticadas durante a aula, exercicio ou trabalho pratico, as penas constantes dos ns. 1, 2 e 3 do artigo antecedente.

Paraphrasis unico. Quem infringir a pena de retirada da aula, exercicio ou trabalho pratico com ponto marcado deverá, assim que findar a mesma aula, exercicio ou trabalho, dar parte ao vice-director, ou, na ausencia, a quem suas vezes fizer, não só do seu acto como tambem do motivo que o determinou, afim de que, por intermedio de um ou outro, tenha o director conhecimento do que houver occorrido.

Art. 105. Todo alumno que, escrevendo sabbatina, thema ou qualquer outro exercicio, recorrer a apontamentos seus ou alheios, ou aceitar auxilio estranho, verbal ou escripto, relativamente ao ponto arguido, além da nota 0 no trabalho plagiado, será, attentas as circumstancias, passivel de algumas das penas estatuidas no art. 103, com excepção apenas da exclusão da escola.

Art. 106. O vice-director poderá reprehender qualquer alumno e ordenar a prisão, no caso de transgressões disciplinares, dando opportunamente parte ao director, para que este determine o tempo da mesma prisão.

Art. 107. Em acto flagrante de falta commettida contra a ordem, a disciplina ou a moralidade, os officiaes de serviço na escola poderão advertir os transgressores ou prendel-os, assim no alojamento, como em algumas das salas do estabelecimento, á ordem do director, si a falta for grave, dando parte

por escripto, com especificação clara sobre a natureza e importancia da falta ao vice-director do que houver occorrido.

§ 1.º Si, porém, o correctivo empregado consistir em simples admoestação, bastará communicação verbal para ulterior deliberação do alludido vice-director.

§ 2.º Antes do cumprimento de qualquer pena, fóra do caso de flagrancia, ao alumno será permittida uma explicação pessoal perante o director.

Art. 108. Tres prisões rigorosas em um anno sujeitam o alumno á pena de exclusão.

Paraphrasis unico. Independentemente destas prisões, a pena de exclusão poderá ser imposta, quando, a juizo do Ministro, a falta commettida for de tal monta que torne a presença do infractor nociva á disciplina e á boa ordem do estabelecimento.

Art. 109. As penas da reprehensão motivada em ordem do dia, impedimento na escola e prisão simples e rigorosa, são da competencia do director, e a pena de exclusão, privativa do Ministro da Marinha.

§ 1.º A prisão rigorosa não dispensa o alumno de comparecer ás aulas, exercicios, trabalhos praticos e estudos em commun.

§ 2.º Todas as penas infligidas aos alumnos serão registradas em livro proprio a cargo do ajudante do corpo.

§ 3.º Ao alumno pisanio, que estiver cumprindo á pena de prisão no estabelecimento, abonar-se-ha razão igual á dos aspirantes.

Art. 110. Todo o alumno que estragar ou lançar ao mar moveis, instrumentos, utensilios ou, em summa, qualquer objecto pertencente ao Estado, sobre ser obrigado a indemnizar a Fazenda Nacional, incorrerá, segundo as circumstancias, em alguma das penas comminadas no presente capitulo.

Art. 111. Em recompensa, e como distincção publica ao merecimento e á boa conduta do aspirante que em cada anno dos respectivos cursos venha a occupar o primeiro lugar na respectiva classificação, se lhe concederá o uso de duas estrellas de ouro, de propriedade e feitas a expensas da escola, de 0,02 de diametro, collocadas, uma de cada lado, em frente aos anetes das ancoras na golla dos dolmans.

Paraphrasis unico. No principio do anno lectivo, caso o aspirante que as tenha adquirido não continue a occupar o lugar que permitta o seu uso, este as entregará ao commandante do corpo de alumnos, para que, por sua vez, de novo as entregue áquelle que venha a ficar em semelhante lugar.

Art. 112. Ao aspirante do curso de marinha, que occupe o n. 1 na classificação para promoção ao posto de guarda-marinha, feitas as molificações no regulamento de seu instituidor, para deixal-as de accordo com as disposições do presente regulamento, se permittirá a concessão da medalha Greenhalgh.

Art. 113. O aspirante de ambos os cursos, que em todos os annos tenha sempre occupado o n. 1 das respectivas classificações, terá o retrato collocado em sala especial do estabelecimento.

Art. 114. Aos sabbados, á tarde, o ajudante fará a leitura de todos os artigos deste capitulo, em formatura do corpo de aspirantes.

CAPITULO XIII

DOS GUARDAS-MARINHA E DOS PRATICANTES-MACHINISTAS

Art. 115. Os aspirantes promovidos a guardas-marinha e a praticantes-machinistas serão immediatamente desligados da escola e su-eitos ao Estado Maior General, sob cuja autoridade e inspecção ficará o nívio ou navios destinados para o ensino pratico das materias do 5º e do 4º anno, que tiverem de cursar.

Art. 116. Os guardas-marinha e praticantes-machinistas, logo que seja determinado pelo Ministro da Marinha, todos ou por turmas, embarcarão no navio ou navios ao serviço ou á disposição da escola, afim de seguir em o curso de applicação a bordo do que trata o art. 5º deste regulamento.

Art. 117. Os guardas-marinha e os praticantes-machinistas estarão sujeitos tanto ás disposições do Código Penal, como do Código Disciplinar.

Art. 118. E' computado como tempo de serviço militar, para todos os effeitos legais, o tempo que os guardas-marinha e os praticantes-machinistas permanecerem nesse posto.

Art. 119. Para o ensino neste anno de curso haverá a bordo:

1º, um instructor de navegação, manobras e sinais;

2º, um instructor de artilharia, electricidade, torpedos e minas;

3º, um instructor de machinas.

§ 1.º Estes instructores serão nomeados, com antecipação conveniente aos seus estudos, pelo Ministro da Marinha, sob proposta do Estado Maior General da Armada, devendo a nomeação recahir em officiaes da armada que por suam diploma

CAPITULO XVI

DOS DEVERES DO PESSOAL DE ENSINO

Art. 146. Os lentes serão obrigados, na regencia de suas cadeiras, a:

1º, comparecer ás aulas e dar lições nos dias e horas marcadas no horario;

2º, exercer a fiscalização immediata das aulas e do procedimento que dentro dellas tiverem os alumnos, impondo a estes as penas marcadas no art. 104;

3º, interrogar ou chamar á lição os alumnos, quando julgarem conveniente, afim de ajuizarem do seu aproveitamento;

4º, marcar, com 24 horas de antecedencia, as sabbatinas, habilitando o alumno a este genero de provas para os exames, e fornecer á directoria, por intermedio do vice-director, mensalmente, as informações precisas sobre o aproveitamento dos alumnos, a partir de um mez depois da abertura das aulas;

5º, dar aos instructores a direcção a seguir no desempenho de suas funcções;

6º, requisitar do director, por intermedio do vice-director, todos os objectos precisos ao ensino de sua cadeira;

7º, apresentar ao Conselho de Instrução, na época propria, o programma de ensino de sua cadeira;

8º, limitar-se escrupulosamente ao ensino dentro dos limites traçados por esse programma;

9º, satisfazer os ordens do director, concernentes, já á disciplina, já ao ensino, já, finalmente, aos exames dos alumnos e dos pilotos e machinistas mercantes, nas épocas extraordinarias, afim de que não soffra o serviço, mesmo nos casos não previstos neste regulamento;

10, comparecer ás reuniões do Conselho de Instrução, quando for convidado pelo director, e satisfazer as incumbencias que lhes são proprias;

11º, comparecer aos exames para que forem designados nos dias e horas marcados;

12º, comparecer aos actos para provimento dos logares de concurso, não só para o magisterio, como tambem para quacsquer outras provas para que forem designados;

13º, determinar a execução dos trabalhos praticos relativos á sua cadeira, bem como as excursões scientificas precisas ao ensino dos alumnos;

14º, conferir as approvações que merecerem os alumnos, os pilotos e machinistas mercantes examinados, e tambem, nos concursos, as notas que merecerem os concurrentes, classificando, por ordem de merecimento relativo, os que devem ser incluídos na proposta ao Governo;

15º, entregar ao secretario da escola um autographo do ensino oral ao terminar cada uma de suas lições, desde que tenham dous annos de exercicio no cargo de lente, autographos que deverão ser revistos e entregues do mesmo modo a este secretario, de tres em tres annos lectivos.

Art. 147. E' dever dos instructores:

1º, observar restrictamente as determinações dos lentes a quem estiverem incumbidos de auxiliar;

2º, substituir, em ordem de antiguidade, os lentes em suas faltas ou impedimentos e mutuamente substituirem-se em suas secções, continuando a exercer as proprias funcções;

3º, satisfazer as obrigações prescriptas aos professores, de conformidade com os ns. 1, 2, 3, 4, 7, 8, 9, 10, 11 e 14 do artigo anterior e requisitar do director, por intermedio do vice-director, o que for necessario para o funcionamento de suas aulas;

4º, auxiliar os lentes nos trabalhos de laboratorio e observatorio e nas excursões scientificas, dirigindo-as, quando para isso forem designados.

Art. 148. Aos preparadores cabe:

1º, comparecer diariamente antes das horas das aulas, afim de dispor, segundo as determinações dos lentes e instructores, tudo quanto for necessario para as demonstrações, trabalhos analyses e exercicios praticos;

2º, demorar-se no gabinete ou laboratorio o tempo preciso para o cabal desempenho das funcções a seu cargo;

3º, assistir ás aulas theoricas e praticas, realizando as demonstrações experimentaes determinadas pelo lente ou instructor, por indicação daquelle;

4º, dispor quanto lhe for determinado para as investigações precisas ao ensino e executar os trabalhos praticos que lhes forem determinados pelo lente, mesmo no periodo das fériás;

5º, exercitar os alumnos no manjo dosapparelhos e instrumentos, guíados nos trabalhos praticos, segundo as instruções do lente ou do instructor, e fiscalizar quacsquer outros que elles tenham de executar por ordem do lente e instructor, no respectivo gabinete ou laboratorio;

6º, zelar pelo asseo do gabinete ou do laboratorio que ficar a seu cargo, bem como pela conservação de seus instrumentos

e apparelhos, sendo obrigados a substituir os que se inutilizarem por negligencia ou erro de officio.

7º, ter um livro especial, rubricado pelo director, em que relacione todos os objectos pertencentes ao gabinete e laboratorio;

8º, registrar em livro especial, tambem rubricado pelo director, todo e qualquer pedido, com a declaração da data da requisição, da entrada e da descarga.

Art. 149. As actuaes substitutos, enquanto, por vaga por jubilação, abandono, desistencia ou fallecimento dos respectivos serventuarios, não forem substituidos, como determina o presente regulamento, por instructores officiaes do corpo da armada, ou por officiaes machinistas nas instructorias da 5ª aula, no 1º e 2º annos do curso de machinas, e na 2ª aula do 3º anno do curso de marinha, ca'e satisfazer as prescrições que lhes eram impostas nos artigos do regulamento anterior, e as que lhe sejam determinadas por este regulamento.

Art. 150. E' dever dos actuaes professores, enquanto, por vaga, por jubilação, abandono, desistencia ou fallecimento dos respectivos serventuarios, não forem substituidos, como determina o presente regulamento, por officiaes instructores do corpo da armada, satisfazer as prescrições para os lentes, no seu art. 146, ns. 1, 2, 3, 4, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 13 e 14.

Art. 151. Aos actuaes mestres, enquanto, por vaga, por jubilação, abandono, desistencia ou fallecimento dos respectivos serventuarios, não forem substituidos, como determina o presente regulamento, por officiaes do corpo da armada, compete não só observar os programmas approvados, como todas as instruções e ordens do director durante os trabalhos com os alumnos, fiscalizando o procedimento dos mesmos, e informando do aproveitamento de cada um, do accordo com o disposto no presente regulamento.

CAPITULO XVII

DAS SUBSTITUIÇÕES NO PESSOAL DO ENSINO

Art. 152. Nos casos de falta de comparecimento por mais de tres dias dos membros do corpo docente aos respectivos ensinios, se observará o que está determinado nos seguintes paragraphos:

1.º Os lentes serão substituidos pelos instructores, nos termos do art. 147, § 2º, mas, enquanto, por vaga em virtude dos motivos, previstos por este regulamento, não forem substituidos por officiaes do corpo da armada, como determina o presente regulamento, continuarão os lentes, nas secções em que venham a servir estes substitutos, a ser por elles substituidos, de modo que, no caso de licença a um lente, ou no caso de se achar elle impedido, estar com assento no Congresso Nacional, em commissão do Governo ou ainda por qualquer outro motivo transitorio, si, na occasião estiver no exercicio das funcções de repetidor dessa cadeira, lhes caiba a regencia dessa cadeira.

§ 2.º Quando não haja substituto na secção ou esteja este impedido, si os instructores regentes do ensino auxiliar nessa secção não tiverem ainda dous annos de exercicio na regencia, para substituição de lente, será de preferencia convidado um outro cathedratico da secção, ou outro de diferente secção.

§ 3.º Os instructores encarregados do ensino auxiliar em uma secção, si estiverem em semelhantes condições, em ordem de antiguidade, substituirão aos lentes; na falta de substitutos, e si na falta de lente da secção ou de lentes de outra secção, é que os instructores, sem este requisito, caberá a substituição.

§ 4.º Os actuaes professores de linguas mutuamente se substituirão, ou serão substituidos por um dos instructores da secção.

§ 5.º Os actuaes professores de desenho mutuamente se substituirão, ou serão substituidos por um dos instructores da secção.

§ 6.º Os actuaes mestres mutuamente se substituirão, ou serão substituidos por um instructor da secção.

§ 7.º Os preparadores mutuamente se substituirão, guardada a respectiva ordem de antiguidade.

§ 8.º Os instructores machinistas mutuamente se substituirão, ou serão substituidos por um outro official machinista do quadro, nomeado pelo Ministro da Marinha.

§ 9.º O instructor de hygiene naval será substituido por um dos medicos do estabelecimento, ou por outro medico do quadro designado pelo Ministro da Marinha.

§ 10. No curso de machinas os professores de mathematicas mutuamente substituir-se-hão ou serão substituidos por um dos instructores da secção de mathematicas do curso de marinha ou de uma outra secção desse mesmo curso.

§ 11. No curso de machinas o professor de geographia e historia será substituido por um dos instructores da escola official da armada.

Art. 184. Incorre em falta, como si não tivesse vindo á aula, o membro do magisterio que, no caso do n. 15 do art. 146 deste regulamento, não fizer entrega ao secretario da escola do autographo da lição que tiver dado no dia.

Art. 185. As faltas commettidas em um mez só poderão ser justificadas perante o director até o dia 5 do mez seguinte.

§ 1.º A justificação das faltas de qualquer membro do magisterio será feita por attestado medico motivando a molestia de que o mesmo esteja soffrendo.

§ 2.º Sendo justificadas as faltas, que nesse caso não poderão exceder de duas, si ao membro do magisterio competirem tres lições por semana, e de uma, si a elle competirem duas lições, tambem por semana, perderá o docente a gratificação correspondente a cada dia que faltar.

§ 3.º Por outro qualquer motivo, porém, que não esteja especificado por este regulamento, em caso de falta perderá o docente os vencimentos integaes dos dias correspondentes a essas faltas.

§ 4.º O docente, a qui competir lição uma só vez por semana, não terá direito a justificação de falta alguma.

Art. 185. A folha de pagamento do corpo docente, que se remetter a competente repartição fiscal, mencionará as faltas, para que se façam os devidos descontos, mensalmente.

Art. 187. As faltas dos docentes ás sessões do Conselho de Instrução ou a quaesquer actos ou funções a que forem obrigados por este regulamento, serão contadas como as que se derem nas aulas.

§ 1.º Coincidindo no mesmo dia trabalho de aula e conselho, a ausência de um destes importará em uma falta.

§ 2.º O trabalho do conselho de instrução prefere a qualquer outro.

Art. 188. Incorre em falta o docente que, sem justificação apreciada pelo director, se retirar da sessão do Conselho de Instrução antes de terminados os trabalhos do mesmo.

CAPITULO XIX

DO CONSELHO DE INSTRUÇÃO

Art. 189. O Conselho de Instrução compor-se-ha :

- 1.º, do director, como presidente;
- 2.º, do vice-director, como vice-presidente;
- 3.º, do secretario da Escola, como secretario;
- 4.º, dos lentes e dos instructores em exercicios de lentes.

Art. 190. Quando se tratar de certos assumptos, o director poderá convidar para fazer parte do Conselho o instructor ao qual interese e a decisão do mesmo conselho, que, neste caso, terá parte na discussão e dará o seu voto.

Art. 191. Os actuaes substitutos professores farão parte do Conselho de Instrução.

Art. 192. Quando se tratar do provimento dos logares de lentes, o Conselho de Instrução se comporá somente dos lentes cathedraes e instructores ou substitutos que sirvam como cathedraes, e denominar-se-ha, nesse caso, conselho de concurso.

Art. 193. São attribuições do Conselho de Instrução:

1.º, approvar os programmas de ensino, para sujeital-os á approvação do Ministro da Marinha, approvar os programmas para exames, organizar os programmas para os concursos e determinar o numero de lições, por semana, para as materias, exercicios e trabalhos não especificados neste regulamento;

2.º, eleger as commissões examinadoras, para o que, na época dos exames, se reunirá, independente de convite, duas vezes por semana, nos dias designados pelo director;

3.º, designar os compendios a adoptar para o uso dos alumnos nas diversas materias;

4.º, designar, de dous em dous annos, os instructores do ensino auxiliar ou os actuaes substitutos, de modo que em cada secção elles se alterem;

5.º, propor o que lhe parecer conveniente á instrução dos alumnos;

6.º, omitir opinião sobre os assumptos escolares que lhe forem propostos pelo director;

7.º, interpor parecer sobre as consultas scientificas pelo Ministro da Marinha feitas á Escola;

8.º, indicar obras, instrumentos, machinas, ferramentas e model's a adquirir para a instrução dos alumnos e para os gabinetes, laboratorios e officinas da escola.

Art. 194. Os pareceres do conselho serão tomados por maioria dos membros presentes e em votação nominal ou symbolica, salvo quando se tratar de questões de interesse pessoal, caso em que se votará por escrutinio secreto, prevalecendo na hypothese de empate a opinião mais favoravel a esse interesse.

Art. 195. O conselho funcionará estando presente, pelo menos, metade dos docentes, que nelle tenha direito a tomar parte.

Art. 196. Para discussão de assumptos parciaes que só possam interessar a determinado ramo de ensino, o Conselho de Instrução será composto da forma indicada nos arts. 189 e 191, sendo, porém, nesse caso o numero de docentes limitado aos que fazem parte desse ramo.

Art. 197. As deliberações do conselho, quando contrarias á opinião do director, não obrigam estes a segui-la.

Art. 198. O director, como presidente, além do voto nos pareceres, tem o de desempate, e o vice-director, qualquer que seja a sua patente, é sempre o vice-presidente do conselho.

Art. 199. Nos impedimentos do director, o vice-director assume a presidencia do conselho de instrução.

Art. 200. Os avisos para a reunião do Conselho de Instrução serão feitos por escripto a cada um dos membros do mesmo Conselho, designando o dia, a hora e o assumpto, não havendo nisso inconveniente, quando este não tiver dado em sessão anterior.

Art. 201. As sessões do Conselho não se prolongarão por mais de duas horas, reservando-se a ultima meia hora para apresentação e discussão, no caso de urgencia, de qualquer proposta ou indicação.

Art. 202. A nenhum membro do conselho será permitido usar da palavra mais de 20 minutos cada vez, nem mais de duas vezes na mesma discussão, exceptuando-se os proponentes de qualquer projecto e os relatores de commissões, que poderão usar della até tres vezes.

Art. 203. O docente, que se afastar, em sessão, das boas normas e das conveniencias, será chamado á ordem até duas vezes pelo presidente, que, si não conseguir contel-o, o convidará a retirar-se da sala e, em ultimo caso, levantará a sessão, dando parte do occorrido ao Ministro da Marinha, que o poderá suspender até tres mezes, conforme a gravidade do seu proceder.

CAPITULO XX

DO CURSO DE PILOTAGEM

Art. 204. O fim do curso de pilotagem é instruir e preparar, por um plano de ensino equiparado em parte ao do curso de marinha da Escola Naval, pilotos e capitães para a navegação de cabotagem e de grande curso da marinha mercante, e o de dar o de revalidar as cartas daquelles que, não tendo seguido o curso escolar, se sujeitem aos exames determinados nesse curso official e nelle forem devidamente approvados.

Art. 205. O ensino neste curso está a cargo dos proprios docentes da Escola Naval e é constituído das seguintes materias, distribuidas nos tres annos seguintes de estudo:

1º anno

1.ª aula — Arithmetica e algebra: em commum com os alumnos de curso de machinas, na 1.ª aula do 1º anno desse curso.

2.ª aula — Geometria e trigonometria: em commum com os alumnos do curso de machinas, na 2.ª aula do 1º anno desse curso.

3.ª aula — Geographia physica, especialmente do Brazil. Noções de historia geral. Historia do Brazil e de suas mais importantes campanhas navas; em commum com os alumnos do curso de machinas na 3.ª aula do 1º anno desse curso.

4.ª aula — Pratica da resolução de triangulos rectilíneos. Navegação estimada, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 1.ª aula do 1º anno desse curso.

5.ª aula — Trabalhos concernentes á arte de marinheiro. (Apparelho e manobra dos navios. Sondagens. Signallogia por bandeiras, semaphoras, e processos telegraphicos, opticos e acusticos. Evolução com as pequenas embarcações) em commum, com os alumnos de curso de marinha, na 2.ª aula do 1º anno desse curso.

6.ª aula — Pratica da lingua franceza, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 3.ª aula do 1º anno desse curso.

2º anno

1.ª aula — Trigonometria espherica e elementos de astronomia, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 2.ª cadeira do 2º anno desse curso.

2.ª aula — Elementos de mecanica applicada ás machinas e á navegação, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 1.ª cadeira do 2º anno desse curso.

3.ª aula — Navegação astronomica, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 1.ª cadeira do 3º anno desse curso.

4.ª aula — Modo pratico da condução, do funcionamento, da conservação e da reparação das machinas e caldeiras maritimas, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 1.ª aula do 3º anno desse curso.

5.ª aula — Pratica da lingua franceza, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 2.ª aula do 2º anno desse curso.

6ª aula — Prática da lingua ingleza, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 3ª aula do 2º anno desse curso.

3º anno

1ª aula — Machinas, especialmente as applicadas á navegação, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 4ª cadeira do 3º anno desse curso.

2ª aula — Noções elementares sobre a theoria e a construção de navios, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 2ª cadeira do 4º anno desse curso.

3ª aula — Policia da navegação maritima, estudada no 2º anno do curso de marinha, quando os alumnos desse curso, na 4ª cadeira do mesmo anno, chegarem a esse ponto de legislação naval.

4ª aula — Direito maritimo commercial e internacional, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 5ª cadeira do 4º anno desse curso.

5ª aula — Noções de hygieo naval — Primeiros socorros em casos de accidentes, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 4ª aula do 2º anno desse curso.

6ª aula — Prática da lingua ingleza, em commum com os alumnos do curso de marinha, na 3ª aula do 3º anno desse curso.

Art. 203. Os alumnos, quando cursarem o primeiro anno, terão o titulo ou a denominação de praticantes de pilotos e, uma vez approvados, receberão carta de:

2ºs pilotos, quando approvados em todas as materias do 1º anno;

1ºs pilotos, ou capitães de cabotagem, quando approvados em todas as materias do 2º anno;

Capitães de longo curso, quando approvados em todas as materias do 3º anno.

Art. 207. Tacs cartas só poderão ser conferidas depois de feitos estes exames theoricos si, perante uma commissão especial, nomeada pelo director da escola, provarem estes alumnos terem viajado effectivamente durante:

24 mezes, a bordo de navios a vapor ou 18 mezes a bordo de navios a vela, para a obtenção da carta de 2º piloto;

36 mezes, a bordo de navios a vapor ou 24 mezes em navios a vapor e 12 mezes em navios a vela, para a obtenção da carta de 1º piloto;

48 mezes, a bordo de navios a vapor ou 36 mezes em navios a vapor, para obtenção da carta de capitão de longo curso.

Art. 208. As derrotas comprobatorias dessas viagens só serão validas si estiverem rubricadas pelo commandante do navio com quem o candidato houver embarcado, si não for decorrido prazo maior de dous annos, entre a data da sua confecção e a da sua apresentação, e si não contiverem os calculos e trabalhos naturaes em provas semelhantes.

Art. 209. Os alumnos do curso de pilotagem pagarão no Thesouro Nacional, como taxa e emolumentos, em cada anno em que estiverem matriculados:

50\$, por occasião da matricula;

50\$, por occasião dos exames;

10\$, por mez lectivo que cursarem;

20\$, de guia de passagem de um para o outro anno lectivo.

Art. 210. Os alumnos do curso de pilotagem, como os aspirantes de ambos os cursos da escola, além das condições que este regulamento exige para admittil-os á matricula, devem tambem provar que possuem a acuidade visual, requerida para elles, e que são inteiramente isentos de daltonismo e de diplopia.

Art. 211. Os alumnos do curso de pilotagem farão os seus exames pelos mesmos modos e processos que os aspirantes de ambos os cursos.

Art. 212. Os candidatos a qualquer destas especies de cartas de piloto, que não tiverem feito o curso escolar, deverão requerel-as ao director da escola, com a annexação a este requerimento de todos os documentos comprobatorios das condições exigidas para a admissão á matricula, e dos certificados do pagamento de taxa e emolumentos, relativos á qualidade de cartas que queiram adquirir.

Art. 213. Os exames das materias concernentes á concessão de cada uma dessas cartas serão feitas pelos mesmos moldes e processos que os dos alumnos matriculados no curso.

Art. 214. Estes exames terão lugar de dous em dous mezes, no primeiro dia util desses mezes, de maneira a que não sejam prejudicadas as aulas dos cursos da escola.

Art. 215. É rigorosamente exigida a apresentação das derrotas que provem o tempo de viagem precisa á obtenção de cada uma das cartas, de accordo com o prescripto, pelos arts. 207 e 208 deste regulamento.

Art. 216. Tanto aos alumnos matriculados no curso como a estes candidatos avulsos, quando approvados, mediante requerimento, serão passadas as cartas, segundo o modelo

a loptado por este regulamento, as quaes serão assignadas pelo director da escola e registradas nas estações competentes depois de pagos os devidos emolumentos.

Art. 217. Todo candidato á carta de piloto ou de capitão de longo curso, não sendo alumno matriculado, quando inhabilitado, só poderá prestar novo exame seis mezes depois de sua inhabilitação, mediante novo pagamento das taxas e emolumentos devidos.

Art. 218. Os pilotos estrangeiros, que fallarem e escreverem correctamente o portuguez, poderão revalidar as cartas que tiverem, desde que ellas sejam authenticadas pelo respectivo consulado, e mtanto que se sujeitem aos exames determinados por este regulamento.

Art. 219. No caso do artigo anterior, esses exames serão feitos perante uma commissão examinadora composta de quatro docentes nomeados pelo director e por elle presidida.

Art. 220. Esses exames serão feitos de conjuncto sobre todas as materias, mas, na prova escripta, deverão formular-se questões sobre todas ellas. Lem como será permittido a qualquer examinador arguir o candidato, na prova oral, em qualquer das materias que julgue conveniente.

Art. 221. As notas nesses exames serão dadas por materia, a inhabilitação em uma excluindo o candidato da habilitação á posse da respectiva carta.

Art. 222. O director terá voto, na mesa por elle presidida, para essa especie de exames.

Art. 223. Si o exame requerido for para capitão de longo curso, o director, sendo preciso, poderá elevar a seis o numero de examinadores.

Art. 224. Os attestados dos exames precisos á instrucção dos requerimentos dos candidatos a qualquer especie destas cartas poderão ser dados pelos estabelecimentos de instrucção secundaria, reconhecidos de utilidade pelo governo federal.

Art. 225. Os exames dos candidatos á carta de pilotos ou de capitães, como tambem os dos que quizerem revalidação de cartas, serão lavrados em termo e em livro especial, assignados pelo secretario e pela commissão examinadora.

CAPITULO XXI

CURSO DE MACHINISTAS PARA A MARINHA MERCANTE

Art. 226. O fim do curso de machinistas para a marinha mercante é preparar e instruir, por um plano de ensino equiparado em parte ao do curso de machinas da Escola Naval, machinistas e industriaes para a navegação de cabotagem e de grande curso para a marinha mercante, e o de dar e revalidar as cartas daquelles que, sem seguirem o curso escolar, se sujeitem aos exames determinados nesse curso official e nelle forem devidamente approvados.

Art. 227. O ensino neste curso está a cargo dos proprios docentes da Escola Naval e é constituido das mesmas materias que se estudam no curso de machinas da escola, com a differença, porém, de que o exame da materia estudada na 4ª aula do 3º anno é exigido a todo candidato que, qualquer que seja a carta que pretenda obter, não queira seguir o curso escolar, ou apenas revalidar uma dessas cartas.

Art. 228. Para quem esteja matriculado no curso escolar, o processo de estudo, de ensino e de exames é o mesmo que o do curso de machinas para os aspirantes desse curso na escola.

Art. 229. Os alumnos, quando cursarem o primeiro anno, terão o titulo ou a denominação de aprendizes machinistas e, uma vez approvados, receberão cartas de:

Praticante-machinistas, quando approvados em todas as materias do 1º anno;

ajudantes-machinistas, quando approvados em todas as materias do 2º anno;

machinistas, quando approvados em todas as materias do 3º anno.

Art. 230. Tacs cartas só poderão ser conferidas depois de feitos estes exames theoricos si, perante uma commissão especial, nomeada pelo director da escola, provarem estes alumnos:

terem servido como foguistas, ou praticado em navios a vapor durante um anno e trabalhado em officinas como ferreiro, serralheiro e caldeireiro durante outro anno, para obtenção da carta de sub-ajudante;

terem servido como auxiliar no serviço das machinas de qualquer navio a vapor durante tres annos, um dos quaes em serviços de officinas, para a obtenção da carta de ajudante-machinista;

terem servido em navios a vapor durante quatro annos, como auxiliar no serviço de suas machinas e possuirem conhecimentos de trabalhos com todos os seus mecanismos auxiliares e installações existentes a bordo, para obtenção da carta de machinista.

Art. 231. Os attestados comprobatorios desses serviços a bordo e trabalhos em officinas só serão validos si estiverem rubricados pelo commandante e chefe de machinas do navio com quem tiver o candidato embarcado ou servido e si não for decorrido prazo maior de dous annos entre a data de sua confecção e a da apresentação.

Art. 232. Os alumnos do curso de machinas para a marinha mercante pagarão ao Thesouro Nacional os mesmos emolumentos e as mesmas taxas que os alumnos do curso de pilotagem.

Art. 233. As condições exigidas para a matricula e o processo de exames para esses alumnos são os mesmos que os exigidos para os alumnos do curso de pilotagem.

Art. 234. Os candidatos a qualquer destas especies de cartas de machinistas, que não tiverem feito o curso escolar, deverão requerel-as ao director da escola, com a annexação a este requerimento de todos os documentos comprobatorios das condições exigidas para a admissão á matricula e dos certificados de pagamentos de taxas e emolumentos relativos á qualidade de cartas que queiram adquirir.

Art. 235. Os exames das materias concernentes á concessão de cada uma dessas cartas serão feitos pelos mesmos moldes e processos que o dos alumnos matriculados no curso de pilotagem.

Estes exames terão lugar de dous em dous mezes, no 15º dia util desses mezes, de maneira a não serem prejudicadas as aulas dos cursos da Escola.

Art. 236. Tanto aos alumnos matriculados no curso como a estes candidatos avulsos, quando approvados, mediante requerimento, serão passadas as cartas, segundo o modelo adoptado por este regulamento, as quaes serão assignadas pelo director da escola e registradas nas estações competentes depois de pagos os devidos emolumentos.

Art. 237. Todo candidato á carta de machinista para a marinha mercante, não sendo alumno matriculado, quando inhabilitado, só poderá prestar novo exame seis mezes depois de sua inhabilitação, mediante novo pagamento das taxas e emolumentos devidos.

Art. 238. Os machinistas estrangeiros, que fallarem o escreverem correctamente o portuguez, poderão revalidar as cartas que tiverem desde que ellas sejam authenticadas pelos respectivos consulados, comtanto que se sujeitem aos exames determinados por este regulamento.

Art. 239. As notas, a commissão de exames e o modo de proceder em seu seguimento, serão em tudo semelhantes aos casos correlativos no curso de pilotagem, em circumstancias identicas.

Art. 240. Os attestados precisos á instrucção dos requerimentos dos candidatos a qualquer especie destas cartas poderão ser dados pelos estabelecimentos de instrucção secundaria, reconhecidos de utilidades pelo governo federal.

Art. 241. Os exames dos candidatos, as cartas de machinistas para a marinha mercante, como tambem as dos que quizerem revalidação de cartas, serão lavrados em termo e em livro especial, assignados pelo secretario e pela commissão examinadora.

Art. 242. Nos Estados, salvo o do Pará, onde ha um escola de machinistas, qualquer candidato, nas condições prescriptas por este regulamento, por uma commissão de profissionais, em falta absoluta de officiaes de marinha e machinistas da marinha de guerra, poderá ser examinado para adquirir a carta de praticante machinista.

Art. 243. O resultado dos exames feitos nessas condições será remettido á Secretaria de Marinha, para que possa o candidato obter a devida carta; esta, além da assignatura do Ministro, terá a do capitão de porto, que é a quem compete nomear a commissão examinadora e ao mesmo tempo presidil-a.

Art. 244. Estas cartas, nestes Estados, pagarão tambem, antes de ser registradas, os respectivos emolumentos.

TITULO II

Dos concursos na escola

CAPITULO XXII

DO PROVIMENTO POR CONCURSO

Art. 245. O lugar de lente cathedratico na Escola Naval será provido por concurso, para o qual poderá concorrer todo e qualquer official do corpo da armada, ou official do corpo de machinistas, quando a vaga que se der for a de machinas.

Art. 246. Enquanto houver no magisterio da escola substitutos de nomeações anteriores á promulgação do presente regulamento, para as secções em que se der vaga por jubilação, abandono, desistencia ou fallecimento do serventuario de alguma de suas cadeiras, o lugar de lente cathedratico será provido por accesso do substituto mais antigo da secção em que se der a vaga.

Art. 247. O substituto da 1ª secção formada pelo regulamento anterior terá direito, na secção auxiliar creada pelo presente regulamento, sómente ao accesso, em caso de algum daquelles accidentes, ao lugar de lente cathedratico, quando vagar a 4ª cadeira do 4º anno, incluída na mesma secção por disposição do actual regulamento.

Paragrapho unico. O preenchimento para os logares de lentes nas outras cadeiras dessa mesma secção auxiliar será regulado pelo disposto no presente regulamento.

Art. 248. Os substitutos, cujas secções forem anteriores á creação das secções existentes por determinação do ultimo regulamento, terão preferencia a quaesquer outros, quando a vaga ou vagas se derem na antiga secção de mathematica a que pertenciam.

Art. 249. O substituto da 2ª secção do curso de machinas, composta das 1ªs aulas do 3º e do 4º annos desse curso, pelo decreto de 7 de novembro de 1902, só poderá ter accesso ao lugar de lente cathedratico quando vagar a 3ª cadeira do 3º anno do curso de marinha, que, pelo presente regulamento, corresponde á 1ª aula do 4º anno de que o mesmo serventuario foi designado substituto por disposição daquelle decreto, e não por vaga das outras cadeiras que, pelo presente regulamento, estão incluídas na mesma secção em que está esta cadeira.

CAPITULO XXIII

REGRAS GERAES DO PROVIMENTO POR CONCURSO

Art. 250. Tres dias depois da verificação da vaga, mandará o director annunciar nas folhas de mais circulação a abertura da inscripção para o concurso, fixando o prazo de dous mezes para o encerramento da mesma inscripção.

A publicação do edital será renovada e pelo mesmo modo repetida em cada um dos ultimos oito dias do alludido prazo.

Si este expirar no decurso das ferias, far-se-ha o encerramento ás 2 horas da tarde do terceiro dia util que se seguir á terminação daquelle decurso.

Art. 251. No caso de haver mais de uma vaga, o conselho de instrucção resolverá qual a ordem em que devem ser postas a concurso.

O prazo de inscripção do segundo começará a correr 15 dias depois da abertura da inscripção do primeiro, e assim por deante, de sorte que haja um concurso especial para cada vaga.

Art. 252. Os concursos terão lugar perante o Conselho de Instrucção, que se comporá sómente dos lentes cathedrauticos e dos instructores em exercicio de cathedrauticos.

Art. 253. Em todos os actos de concurso presidirá ao Conselho de Instrucção o director da escola.

Art. 254. O Conselho de Instrucção apresentará ao Governo os concurrentes que houverem obtido maioria absoluta de votos na relatividade do merecimento, para que seja nomeado um da classificação nos dous primeiros logares.

CAPITULO XXIV

DAS CONDIÇÕES PARA O CONCURSO

Art. 255. O candidato que quizer inscrever-se irá á secretaria assignar o seu nome no livro destinado á inscripção dos concurrentes. Neste livro o secretario lavrará para cada concurso um termo de abertura e outro de encerramento no tempo proprio, os quaes serão assignados pelo director.

Art. 256. Na mesma occasião da inscripção poderão os candidatos apresentar quaesquer documentos que julgarem convenientes, como titulos de habilitação ou prova de serviços prestados á sciencia e ao Estado, passando-lhes o secretario um recibo, no qual declara o numero e a natureza de taes documentos.

Art. 257. A inscripção poderá fazer-se por procuração, si o candidato tiver justo impedimento.

Art. 258. No dia fixado para o encerramento da inscripção, reunir-se-ha o Conselho de Instrucção, ás 2 horas da tarde, e, lidos pelo secretario os nomes dos candidatos e os documentos respectivos, será decidido, por maioria de votos, si existem todas as condições scientificas e moraes nos concurrentes, correndo a votação nominal sobre cada um. Nesta occasião, lavrará o secretario o termo de encerramento, que será logo assignado pelo director.

Art. 259. O director fará extrahir pelo secretario duas listas dos candidatos habilitados pelo Conselho de Instrucção, uma das quaes mandará publicar e a outra remetterá ao Governo.

Art. 260. Findo o prazo da inscripção, nenhum candidato será a ella admittido.

Art. 261. Si, terminado o prazo, ninguem se houver inscripto o Conselho de Instrucção deverá espagal-o por igual tempo, e si, terminado o novo prazo, ninguem apresentar-se, o Governo poderá fazer, por proposta do Conselho de Instrucção a nomeação de entre as pessoas que reunam as condições exigidas por este regulamento.

Art. 262. Si não for possível para os actos do concurso reunir-se o Conselho de Instrução por falta de numero de lentes, o director o comunicará ao Governo, para ser autorizado a convidar os lentes jubilados que puderem comparecer; na falta destes os lentes de outras escolas superiores; e de tudo dará immediatamente parte ao Governo.

Art. 263. Si algum concorrente for accommettido de molestia antes de tirar o ponto, de modo que fique inhabilitado para fazer qualquer das provas, poderá justificar o impedimento perante o Conselho de Instrução que, si o julgar legitimo, espargará o acto até oito dias.

Da decisão em contrario poderá haver recurso para o Governo, interposto dentro de 24 horas.

Art. 264. Havendo um só candidato, o concurso será adiado pelo tempo que ao Conselho de Instrução parecer sufficiente, até 30 dias.

Art. 265. No caso de já haver tirado o ponto, dar-se-ha outro em occasião opportuna, observando-se novamente o processo respectivo.

Art. 266. O candidato que, mesmo por motivo de molestia, se retirar de qualquer das provas depois de começadas, ou não completar o tempo marcado para a prova oral, ficará excluído do concurso.

Art. 267. As provas de concurso para o logar de lente cathedratico são:

- 1º, these e dissertação;
- 2º, prova escripta;
- 3º, prelecção;
- 4º, prova pratica.

CAPITULO XXV

DA THESE E DISSERTAÇÃO DE CONCURSO

Art. 268. No dia seguinte ao do encerramento das inscrições cada um dos candidatos apresentará na secretaria do estabelecimento 100 exemplares de um trabalho original impresso, comprehendendo tres proposições sobre cada uma das materias da cadeira onde se der a vaga e uma dissertação, tambem a escolha do candidato, sobre uma das mesmas materias.

Art. 269. No dia da entrega das theses, o secretario lavrará um termo, que o director assignará, declarando quaes os candidatos que as apresentaram.

Art. 270. Serão excluídos do concurso os que não apresentarem as theses no dia marcado.

Art. 271. Logo depois de lavrado o termo a que se refere o art. 258, o secretario mandará entregar a todos os candidatos um exemplar das theses de seus competidores, e remetterá um exemplar a cada membro do corpo docente.

Art. 272. O secretario officiará igualmente aos candidatos, participando, com antecedencia de 48 horas, o dia, logar e hora em que deve effectuar-se cada uma das provas do concurso.

Art. 273. Oito dias uteis depois da apresentação das theses realizar-se-ha a defesa.

Art. 274. A defesa das theses será feita por arguição reciproca entre os candidatos e, no caso de haver um só concorrente, será elle arguido por cinco lentes eleitos pelo conselho de instrução.

Art. 275. No caso de arguição reciproca nas theses de concurso ou de arguição feita pelos lentes, nenhuma arguição o a respectiva defesa poderão durar mais de uma hora.

Art. 276. Si o numero de concorrentes exceder de dous, continuará a arguição nos dias seguintes.

Art. 277. A arguição será sempre feita segundo a ordem da inscripção dos candidatos e em presenca do conselho de instrução.

Art. 278. Concluida a defesa, reunir-se-ha o Conselho de Instrução no mesmo dia, para julgar do merecimento dessa prova, subscrevendo cada membro com seu nome, na relação que lhe for dada pelo secretario, contendo os nomes dos candidatos, seguintes letras: B, que quer dizer boa; S, que quer dizer soffrivel; M, que quer dizer mediocre; N S, não satisfaz.

Encerrar-se-hão taes relações, cujas notas serão secretas, em uma urna com tres chaves, uma das quaes ficará com o director, outra com o secretario, outra com o mais antigo dos lentes cathedraticos que tiverem assistido á prova, sendo depois a urna sellada com o sineto da Escola e a rubrica dos tres claviculares.

CAPITULO XXVI

DA PROVA ESCRIPTA

Art. 279. No segundo dia util depois da defesa de these, reunido o Conselho de Instrução uma comissão de lentes eleitos pelo Conselho de Instrução formulará uma lista de 20 pontos sobre cada uma das materias da mesma cadeira.

Art. 280. Em seguida submeterão ao Conselho de Instrução os pontos que houverem organizado; e, approvados ou

substituidos por este, serão pelo director numerados, escrevendo o secretario os numeros correspondentes em pequenas tiras de papel, iguaes em tamanho e forma, as quaes, depois de dobradas, serão lançadas em uma urna.

Art. 281. Lançará em seguida em outra urna tiras de papel com os nomes dos lentes que se acharem presentes; dessa urna o lente mais antigo extrahirá oito tiras, escrevendo-se os nomes dos lentes á proporção que forem sorteados.

Art. 282. Serão logo depois admittidos os candidatos; o primeiro na ordem da inscripção tirará um numero da urna dos pontos e, lido pelo director em voz alta o ponto correspondente, o secretario dará uma cópia delle a cada candidato.

Art. 283. Os candidatos recolher-se-hão immediatamente a uma sala, onde terão, para dissertarem sobre o ponto sorteado, o prazo de quatro horas e deixando em cada meia folha de papel uma pagina em branco.

Art. 284. A cada hora deste trabalho assistirão dous lentes dos oito sorteados, na ordem em que estiverem os seus nomes, afim de observar-se o silencio necessario e evitar-se que qualquer dos concorrentes consulte livros ou papeis que lhe possam servir de adjutorio, ou tenha communicação com quem quer que seja.

Art. 285. Terminado o prazo, serão todas as folhas da prova de cada um rubricadas do verso pelos dous lentes que tiverem assistido ao trabalho da ultima hora e pelos outros candidatos.

Art. 286. Fechada e lacrada cada uma das provas e escripto no involucro o nome do seu autor, serão todas encerradas pelo secretario em uma urna de tres chaves, uma das quaes será guardada pelo director e as outras duas pelos dous lentes a que se refere o artigo antecedente.

Art. 287. A urna será tambem sellada com o sello do estabelecimento, impresso em lacre sobre uma tira de papel rubricada pelo director e pelo dous referidos lentes.

CAPITULO XXVII

DA PRELEÇÃO

Art. 288. No segundo dia util, depois da prova escripta, reunir-se-ha o Conselho de Instrução e observar-se-ha quanto a esta prova o processo indicado nos arts. 279 e 280, menos quanto ao numero de pontos, que será de 30.

Art. 289. A prelecção se realizará em plena publicidade 24 horas depois de tirado o ponto, dando-se ao candidato o espaço de uma hora para fazel-a, sempre na ordem da inscripção. Enquanto fallar um candidato, os que s: lhe seguirem estarão recolhidos a uma sala, de onde não possam ouvir-o e onde estarão incommunicaveis.

Art. 290. No caso de haver mais de tres candidatos, serão estes divididos em duas ou mais turmas, que tirarão pontos diversos.

Art. 291. A divisão das turmas se fará por sorte no dia em que a primeira deva tirar o ponto.

Art. 292. A turma designada pela sorte para 2º logar tirará o ponto no dia da prelecção da 1ª, seguindo-se em tudo as mesmas disposições.

Art. 293. Terminadas diariamente as prelecções, o Conselho de Instrução reunir-se-ha no mesmo dia, afim de julgar na forma do art. 278, para o que haverá uma terceira urna.

CAPITULO XXVIII

DA PROVA PRATICA

Art. 294. Dous dias uteis depois da prelecção oral, reunir-se-ha o Conselho de Instrução para organizar os pontos da prova pratica, seguindo o que foi indicado nos arts. 279 e 280 menos quanto ao numero de pontos, que será de 30 e eleger do mesmo modo que se fez para formular os pontos da prova escripta, uma outra com nissão de tres membros, para formular a questão e resolver e fiscalizar a elaboração da prova.

Art. 295. A prova pratica consistirá em experiencias, analyses, manipulações, manejo de instrumentos, projectos de machinas, problemas e applicações numericas.

Art. 296. Depois que a comissão nomeada para essa prova verificar que os pontos estão de accordo com o disposto nos arts. 279 e 280, o secretario o convidará o candidato inscripto em primeiro logar para, em presenca dos demais, tirar o ponto que servirá para todos.

Art. 297. Feito isto, retirar-se-hão os candidatos, e a comissão, acto continuo, organizará uma questão pratica importante, relativa ao ponto sorteado, devendo um dos membros da mesma com nissão, depois de serem elles admittidos na sala, ler a questão em voz alta e pausada, para todos terem sciencia della, seguindo-se immediatamente a sua elaboração.

Art. 298. A prova pratica não durará mais de cinco horas, terminará no mesmo dia e será continuo a todos os candidatos.

Art. 299. A comissão apreentará por escripto ao Conselho de Instrução sua apreciação sobre o merit: relativo das

provas exhibidas, bem assim todas as circumstancias que possam interessar ao julgamento.

Art. 300. A prova pratica será feita simultaneamente pelos candidatos, providenciando-se de maneira que elles não tenham communicação entre si ou com quem quer que seja.

Art. 301. O relatório que cada um dos candidatos apresentar, justificando os seus calculos e observações, será rubricado pela commissão e por todos os outros candidatos.

Art. 302. Durante a exhibição desta prova, poderão também inspecional-a os outros membros do Conselho de Instrução que não fizerem parte da commissão.

Art. 303. O julgamento sobre o merito desta prova será identico; ao das outras, para o que haverá uma 4ª urna.

Art. 304. Quando o concurso fór para a 4ª cadeira do 2º anno ou 5ª cadeira do 4º anno não haverá prova pratica.

CAPITULO XXIX

DO JULGAMENTO DOS CONCURSOS

Art. 305. Concluida a ultima prova, reunir-se-ha o Conselho de Instrução no primeiro dia util, em sessão pública, e na sua presença abrir-se-ha a urna das provas escriptas e, recebendo cada candidato a que lhe pertence, a lerá em voz alta, guardada a ordem da inscripção.

Art. 306. O candidato que nessa ordem se seguir ao que estiver lendo, velará sobre a fidelidade de leitura, fiscalizando o primeiro inscripto a do ultimo. Si houver um só candidato, a fiscalização caberá a um dos lentes que o director designar.

Art. 307. Concluida a leitura, a commissão de que trata o art. 294, em sessão secreta, examinará minuciosamente cada uma das alludidas provas e emitirá parecer sobre ellas de modo identico ao prescripto no art. 299.

Art. 308. O Conselho de Instrução, após a leitura desse parecer, julgará do merito das provas escriptas na forma do art. 278.

Art. 309. Em seguida o secretario lerá, depois de se abrirem todas as urnas, as notas obtidas pelos candidatos nas quatro provas, mencionando os nomes dos membros que as conferiram, afim de proceder á apuração das mesmas notas.

Art. 310. Terminada a apuração, só serão considerados habilitados os candidatos que reunirem maioria absoluta de notas boas.

Parapho unico. Quando, porém, houver um só candidato, o numero de notas boas exigidas para habilitação será de dous terços.

Art. 311. O docente que não presenciar alguma das provas não poderá julgar e as suas notas nas outras provas não serão levados em conta de julgamento.

Art. 312. A classificação dos candidatos habilitados far-se-ha segundo o numero de notas boas que cada um delles haja obtido.

§ 1.º Si ambos tiverem igual numero de notas boas, isto é, si houver empate, será melhor classificado o candidato que reunir maioria de notas soffríveis.

§ 2.º Si houver novo empate, será melhor classificado o candidato que já tiver exercido na escola, com as melhores referencias, cargo de instructor e especialmente o de instructor das materias que constituam o argumento da cadeira.

§ 3.º Verificado novo empate, decidirá o director com voto de qualidade.

Art. 313. Feita a classificação, o secretario lavrará em seguida uma acta, em que se achem referidas todas as circumstancias occorridas.

Art. 314. No dia seguinte reunir-se-ha o Conselho de Instrução para, nos termos do art. 254, assignar o officio da proposta.

Art. 315. Este officio será acompanhado da cópia autentica das actas do processo do concurso, das provas escriptas, do relatório dos concurrentes, dos pareceres da commissão a que se referem os arts. 299 e 307 e, além disto, de uma informação do director, ou de quem fizer as suas vezes, sobre todas as circumstancias occorridas, com especial menção da maneira por que se houveram os concurrentes durante as provas, de quaesquer titulos de habilitação que tenham apresentado e dos serviços que porventura hajam prestado.

Art. 316. Em todos os actos do concurso o director deverá exigir moderação e cortezia entre os arguentes; suspender a palavra por algum tempo; advertir e impor silencio áquelle que se exceder, e mesmo suspender a continuação de qualquer acto do concurso, dando immediatamente parte ao Governo do occorrido.

Art. 317. Os actos de exhibição das provas não poderão realizar-se sem que esteja presente a maioria dos membros do Conselho de Instrução.

TITULO III

Da administração da Escola

CAPITULO XXX

DO PESSOAL ADMINISTRATIVO

Art. 318. O pessoal administrativo, civil e militar, do estabelecimento se comporá de:

1 director, official general da armada;
1 vice-director, capitão de mar e guerra, ou de fragata, que será o commandante do corpo de aspirantes;
1 official superior, com attribuições de immediato de navio;
1 official superior, para o serviço especial do curso de machinas;

1 ajudante de ordens do director, capitão-tenente;
1 ajudante do corpo de aspirantes, capitão-tenente;
28 officiaes de corpo da armada, instructores e ao mesmo tempo officiaes de serviço da escola;

3 preparadores;
2 machinistas, sendo um o instructor da 2ª aula do 3º anno do curso de marinha e director da officina de machinas do estabelecimento, e o outro, instructor da 5ª aula do 2º e 3º annos do curso de machinas;

3 medicos, sendo um o instructor da 4ª aula do 2º anno do curso de marinha;

1 commissario;
1 sub-commissario;
1 secretario, official da armada;
1 sub-secretario;
1 official de secretaria, servindo de archivista e bibliothecario;

2 amanuenses;
1 porteiro;
1 ajudante do porteiro;
5 continuos;
4 serventes para os gabinetes e laboratorios.
Haverá o seguinte pessoal auxiliar:

1 mestre;
1 guardião;
1 fiel;
1 escrevente;
1 armeiro;
1 fiel de torpedos;
2 fideis de artilharia;
1 serralheiro;
2 carpinteiros;
2 enfermeiros;
1 servente enfermeiro;
4 machinistas sub-ajudantes;
8 foguistas;
4 operarios da directoria de machinas do arsenal, sendo dous de 1ª classe e dous de 2ª, destacados para o serviço das officinas e da escola;

2 operarios da directoria de torpedos e electricidade, sendo um de 1ª classe e o outro do 2ª, destacados para o serviço da officina e da escola;

2 operarios da directoria de artilharia do arsenal, sendo um de 1ª classe e o outro do 2ª, destacados para o serviço da officina e da escola;

3 patrões;
1 roupeiro;
1 ajudante do roupeiro;
1 dispenseiro;
10 serventes de copa;
12 copeiros;
1 cozinheiro;
2 ajudantes de cozinha;
2 corneteiros;

30 marinheiros contractados;
1 guarda do batalhão de infantaria de marinha.

CAPITULO XXXI

DO DIRECTOR DA ESCOLA

Art. 319. O director é a autoridade superior do estabelecimento; suas ordens são terminantes e obrigatorias para todos os empregados, civis e militares, que nella servem, inclusive os membros do magisterio.

Exerce superior inspecção sobre a execução dos grammas, dos cursos, dos exames, e, em geral, sobre todos os ramos do serviço da Escola; regula e determina, de conformidade com o presente regulamento e ordens do Governo, tudo que disser respeito á mesma Escola; sanciona ou rejeita as propostas do Conselho de Instrução, órgão consultativo em materia da instrução escolar.

Art. 320. Nos seus impedimentos o director será substituido pelo vice-director.

Art. 321. O director, como chefe do estabelecimento, é também chefe do corpo de aspirantes e o unico responsavel pelas medidas que mandar executar.

Art. 322. O director é a unica autoridade administrativa da escola que se communica directamente com o Ministro da Marinha, e sempre que fizer subir á presença deste qualquer proposta, dará sobre ella a sua opinião.

Art. 323. O director só recebe ordens do Ministro da Marinha; no exercicio de suas funções, se communica directamente com o vice-director no que for concernente ao serviço militar e escolar do estabelecimento.

Art. 324. O director é responsavel tanto pela execução de todas as disposições contidas neste regulamento, como pelo cumprimento do regimento interno e demais ordens que o Governo julgar conveniente determinar para a escola.

Art. 325. Além das attribuições que lhe são conferidas por este regulamento, incumbem-lhe;

1º, corresponder-se directamente em objecto de serviço com qualquer autoridade civil e militar, exceptuando-se os Ministros e governadores de Estados;

2º, indicar o detalhe do serviço militar geral, ordinario e extraordinario dos officiaes e praças e dos demais empregados sob suas ordens;

3º, submeter á approvação do Ministro da Marinha os programmas accetos pelo Conselho de Instrução para o curso theorico e pratico dos aspirantes e, uma vez approvados, fazel-os executar;

4º, approvar os compendios desenhados pelo Conselho de Instrução para uso dos alumnos nas diversas materias, e propor ao Ministro da Marinha a impressão dos que forem accetos para o ensino das disciplinas nos cursos;

5º, exercer inspecção scientifica, por si ou por intermedio de commissões sobre os methodos de ensino; exercer conjuntamente com os titulares das cadeiras e aulas, a precisa vigilancia para que os programmas das lições não sejam modificados;

6º, informar ao Ministro da Marinha sobre a pontualidade e correção dos funcionarios da escola, inclusive o do magisterio;

7º, fazer tomar o ponto de todo o pessoal diariamente;

8º, assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço lectivo;

9º, presidir aos concursos que se façam na escola e nelles votar;

10, organizar, de accordo com o disposto pelo Conselho de Instrução horario para as aulas, designar as turmas de examinandos e estabelecer o ordem a seguir nos exames;

11, convocar, presidir, adiar, prorogar e suspender as sessões do Conselho de Instrução, quando julgar conveniente, devendo, no caso de suspensão, immediatamente communicar ao Ministro;

12, marcar a hora das sessões do Conselho de Instrução, de modo que não seja prejudicado o serviço lectivo;

13, a signar com os membros presentes da referida commissão, as actas das sessões, fazendo tomar o ponto dos ausentes ainda que tenham dado aula no mesmo dia;

14, nomear, de entre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua inteiramente, communicando ao Ministro da Marinha, si o provimento do emprego não for de sua competencia;

15, determinar e regularizar o serviço da secretaria e da bibliotheca;

16, requisitar para o ensino os instrumentos, apparatus, modelos, armas quaesquer artefactos necessarios ao mesmo ensino;

17, autorizar, tendo em vista as respectivas verbas, a aquisição do que for necessario ao expediente da bibliotheca e secretaria, inclusive a aquisição de livros para o augmento da bibliotheca;

18, communicar ao Ministerio da Marinha toda e qualquer vaga que se der no corpo de ensino da escola;

19, designar, observadas as disposições do presente regulamento, o membro do magisterio que deve substituir a qualquer outro no caso de ausencia de algum;

20, informar o Governo sobre a conveniencia e vantagens da troca de cadeiras e aulas entre leutes e entre os instructores entre si, nas mesmas secções sempre que as necessidades do ensino assim aconselhem;

21, com excepção do pessoal de ensino, dar licença aos empregados da Escola, sem perdas de vencimentos, não excedendo de oito dias de uma vez, nem de trinta e um anno;

22, propor ao Ministro da Marinha quaesquer medidas uteis ao ensino de modo a que este acompanhe os progressos da epoca, sobretudo na parte profissional;

23, manter e fazer manter, tanto no estabelecimento como nos navios á disposição da escola e a serviço do ensino, a maior

ordem e regularidade, de modo, a ser por todos observada a mais rigorosa disciplina;

24, fiscalizar o dispendio de todas as quantias recebidas para as despesas do estabelecimento, despesas que só poderão ser feitas sob expressa ordem;

25, rubricar os pedidos para as despesas da Escola e as folhas do pessoal do ensino e demais empregados que devem mensalmente ser enviadas á repartição fiscal;

26, fazer reverter o saldo do rancho dos aspirantes, si o houver em beneficio do estabelecimento e do proprio rancho;

27, propor ao Ministerio da Marinha, quando julgar conveniente, as modificações necessarias ao regimento interno da Escola a fim de tello sempre em harmonia com o disposto no presente regulamento;

28, dar baixa aos alumnos com perda, participando ao Ministro da Marinha, que por effeito das disposições do presente regulamento tenham de ser eliminados da matricula;

29, impor, correccional e administrativamente, as seguintes penas:

a) reprehensão simples e suspensão até oito dias por negligencia ou falta de cumprimento dos deveres aos empregados não docentes sob suas ordens;

b) reprehensão em ordem do dia ou prisão até oito dias, por desobediencia e insubordinação, ou por falta contra a moralidade e disciplina, também aos empregados não docentes sob suas ordens;

c) prevenir, por offício, aos membros do corpo docente da falta de cumprimento de deveres por elles praticada no exercicio de seus cargos; e nos casos de reincidencia ou de maior gravidade, levar ao conhecimento do Ministro da Marinha, que poderá punil-os com a pena de suspensão do exercicio do magisterio por tempo nunca maior de tres mezes, ouvindo-os sempre sobre as faltas que lhe foram imputadas;

30, informar ao Ministro da Marinha, si chegar ao seu conhecimento, ter qualquer lente ou instructor curso particular da materia que professar no estabelecimento official ou daquella em cuja mesa de exame, por força deste regulamento, deva funcionar, a fim de que, uma vez provado semelhante facto, por inquerito determinado pelo Ministro da Marinha, este o suspenda de um mez a um anno, com a privação de suas gratificações;

31º) apresentar annualmente ao Ministro da Marinha até o fim de fevereiro, um relatório minucioso sobre todos os serviços a seu cargo e occurencias, em geral, havidas até a data de 31 de dezembro.

CAPITULO XXXII

DO VICE-DIRECTOR E COMMANDANTE DO CORPO DE ASPIRANTES

Art. 323. O commandante do corpo de aspirantes é o responsavel pela educação militar do referido corpo.

Art. 327. Ao vice-director commandante do corpo de aspirantes compete:

1º, substituir o director;

2º, auxiliar o director, sempre que elle exigir, ainda estando elle presente;

3º, comparecer ás sessões do Conselho de Instrução;

4º, receber e transmittir as ordens do director, informalmente, de todas as occurencias que se derem no estabelecimento, detalhar o serviço militar conforme for indicado pelo director;

5º, applicar todo o zelo e esforço para que os empregados que lhe são subordinados e os alumnos se conduzam com toda disciplina;

6º, resolver sob sua responsabilidade, toda questão urgente, que não possa esperar pelo director, devendo immediatamente dar parte a este da deliberação tomada;

7º, propor ao director as providencias que julgar necessarias para melhorar o systema de administração, a disciplina, o fornecimento e a escripturação do estabelecimento.

8º, apresentar semestralmente ao director uma exposição resumida dos serviços a seu cargo;

9º, verificar todos os documentos de receita e despesa relativos á escola, assignal-os e fazel-os chegar ás mãos do director;

10, policiar o estabelecimento e fiscalizar todo o serviço, para que este se faça de conformidade com o que se achia prescripto nas ordens do dia, regulamentos e instrucções dadas pelo director e pelo Ministro.

11, preserver, depois de approvado pelo director, o serviço dos officiaes da armada que o tem de auxiliar no desempenho das funções de commandante do corpo.

Art. 324. O vice-director é a unica autoridade do estabelecimento fóra dos casos de urgência que se communica verbal e directamente com o director em objecto de serviço militar.

Art. 329. O vice-director terá direito a alojamento decentemente mobiliado, deverá pernoitar no estabelecimento, pelo menos duas vezes por semana.

Art. 330. O vice-director, o immediato e o commissario são os responsaveis pelos valores depositados no cofre da Escola.

CAPITULO XXXIII

DO OFFICIAL SUPERIOR IMMEDIATO AO VICE-DIRECTOR

Art. 331. Ao official superior, immediato ao vice-director cumpre:

- 1º, substituir o vice-director;
- 2º, auxiliar o vice-director em todas as attribuições que lhe são prescriptas neste regulamento;
- 3º, dar parte ao vice-director de tudo o que occorrer;
- 4º, guardar uma das chaves do cofre, pelo qual é um dos responsaveis;

Art. 332. O official superior terá um quarto mobiliado e deverá pernoitar no estabelecimento, pelo menos, duas vezes por semana.

CAPITULO XXXIV

DOS OFFICIAES DA ARMADA AO SERVIÇO DA ESCOLA

Art. 333. Incumbe aos instructores como aos officiaes ao serviço da escola:

- 1º, auxiliar o director, vice-director e o immediato, na manutenção da disciplina militar e inspecção de comportamento dos alumnos, no recreio, nos alojamentos, sala de estudos, refeitórios e em todo e qualquer logar a que os mesmos alumnos devam comparecer reunidos;
- 2º, desempenhar todas as obrigações que lhes forem marcadas no detalhe de serviço organizado pelo vice-director;
- 3º, dar parte ao immediato de tudo o que occorrer;
- 4º, inspecionar o estabelecimento pela manhã, antes de entregar o serviço.

CAPITULO XXXV

DO AJUDANTE DO CORPO

Art. 344. Ao ajudante, além das attribuições analogas ás de ajudante de corpo de organização militar, compete:

- 1º, fiscalizar constantemente os uniformes, livros e mais objectos pertencentes aos alumnos;
- 2º, verificar diariamente em parada as faltas dos alumnos e tomar conhecimento das causas, dando noticia ao vice-director de todas as occurencias diarias sobre suas incumbencias;
- 3º, inspecionar diariamente os alojamentos, refeitórios e salas de estudo;
- 4º, ler as ordens do dia, conforme a determinação do vice-director, em presença do corpo de aspirantes;
- 5º, assistir frequentemente ás refeições dos aspirantes;
- 6º, dividir o serviço de ronda, chefes de dia, de copa e de alojamento e inspecionar diariamente os livros diarios de serviço dos aspirantes;
- 7º, commandar os exercicios geraes ou a elles assistir, quando for necessario;
- 8º, commandar o corpo de aspirantes, quando em formação fora da escola;
- 9º, demorar-se no estabelecimento o maior tempo possivel.

CAPITULO XXXVI

DOS MEDICOS

Art. 335. Compete aos medicos:

- 1º, prestar os serviços da sua profissão a todos os individuos pertencentes á escola e nella residentes;
- 2º, examinar a qualidade de medicamentos que receitar, antes de sua applicação, dando parte ao vice-director de qualquer abuso que encontrar, não só a este respeito como em relação ás dietas e mais serviços da enfermaria;
- 3º, fazer a estatística mensal e annual dos enfermos a seu cargo, com as respectivas observações;
- 4º, examinar diariamente os aspirantes que derem parte de doente, communicando o resultado ao vice-director;
- 5º, examinar mensalmente o estado sanitario dos alumnos, declarar, por escripto, o nome dos que, por enfermidade, se acharem impossibilitados para o serviço da marinha de guerra;
- 6º, visitar e inspecionar os aspirantes em suas residencias ou no hospital, sempre que lhes for determinado pelo director, a quem communicarão o resultado de taes inspecções por intermedio do vice-director;
- 7º, dar instruções e pedir as providencias necessarias para que o serviço da enfermaria se faça do melhor modo possivel;
- 8º, participar ao vice-director qualquer indicio de moléstia contagiosa ou epidemica que se manifestar no estabelecimento, indicando os meios para atalhar o mal;
- 9º, revaccinar os alumnos e as praças, quando for conveniente esta medida prophylatica;

10º, dar instruções, por escripto, ao enfermeiro sobre a applicação dos remedios, dietas e mais que convier ao tratamento dos doentes;

11º, examinar todos os viveres fornecidos á escola, os quaes só poderão ser accoitos com a sua approvação;

12º, inspecionar os candidatos á matricula ou quaesquer outras pessoas designadas pelo director.

CAPITULO XXXVII

DO COMMISSARIO

Art. 346. Incumbe ao commissario:

1º, fazer a escripturação da receita e despesa e mais serviços que lhe competem, de conformidade com as disposições em vigor;

2º, inspecionar diariamente o estado dos paços e o serviço das cozinhas, pelos quaes é o principal responsavel;

3º, ter a seu cargo todo o armamento e artefactos para o ensino dos alumnos nos exercicios de artilharia, machinas, feramentas, infantaria, gymnastica, esgrima e natação, bem assim a mobilia que não pertencer ás aulas, todo o trem de mesa e cozinha do estabelecimento e o serviço concernente á mesa dos alumnos;

4º, fazer mensalmente o pret dos aspirantes e de todo o pessoal da escola, com excepção dos membros do magisterio e empregados da secretaria;

5º, ter sob sua guarda uma das chaves do cofre.

CAPITULO XXXVIII

DO SECRETARIO

Art. 337. Ao secretario compete:

1º, redigir, expedir e receber a correspondencia official sob as ordens do director, conforme suas instruções;

2º, receber, informar e encaminhar todos os requerimentos feitos á directoria;

3º, assistir ás sessões do conselho de instrucção;

4º, lavrar e subscrever, com os examinadores e os membros do conselho, os termos dos exames dos alumnos e actas dos concursos, podendo ser auxiliado nesse serviço por um dos empregados da secretaria;

5º, escripturar os livros das actas do conselho de instrucção e dos assentamentos, já dos membros do magisterio, já do pessoal sob suas immediatas ordens;

6º, fazer mensalmente as folhas do pagamento do corpo docente e dos empregados da secretaria e remette-las á repartição fiscal;

7º, cumprir e fazer cumprir pelos seus subalternos as ordens do director, distribuir o serviço que deve ser desempenhado pelos referidos subalternos, podendo, com licença do director, prorogar a hora do expediente sempre que for preciso;

8º, propor ao director tudo que for a bem do serviço da secretaria e da celeridade do expediente;

9º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do director e instruir com os necessarios documentos os negocios que subirem ao conhecimento do mesmo;

10º, organizar annualmente a relação dos aspirantes matriculados nos annos successivos por ordem de merecimento;

11º, conforme instruções e fiscalização do director, em livro de receita especial, organizar a escripturação relativa ao recebimento de todas as quantias que devem ser pagas na Escola, e remette-las ao Thesouro Nacional.

CAPITULO XXXIX

DO SUB-SECRETARIO

Art. 338. Ao sub-secretario compete:

1º, auxiliar o secretario e o substituir em suas faltas ou impedimentos;

2º, escripturar o livro mestre dos aspirantes.

CAPITULO XL

DO OFFICIAL DA SECRETARIA

Art. 339. Ao official da secretaria, na qualidade de bibliothecario e archivista, cumpre:

1º, auxiliar o secretario em todos os seus trabalhos e substituir o secretario ou o sub-secretario em suas faltas ou impedimentos;

2º, guardar e conservar a bibliotheca a seu cargo, assim como os modelos e instrumentos que não pertencerem a gabinetes especiaes;

3º, não emprestar livro algum da bibliotheca ás pessoas estranhas ao corpo docente e á administração escolar;

4º, só emprestar livros mediante recibo e por prazo nunca maior de 35 dias;

5º, facultar aos alumnos os livros que solicitarem para serem consultados na propria sala de leitura;

6º, dar parte de qualquer extraviio de livros, afim de que o responsavel indemneze o Estado do prejuizo causado.

Art. 340. A este official, como archivist, compete auxiliar o secretario em todas as funções, e substituir o bibliothecario, cabendo-lhe especialmente ter a seu cargo o archivo.

CAPITULO XLI

DOS AMANUEENSES

Art. 341. Compete aos amanueenses:

- 1º, cumprir as ordens do secretario;
- 2º, registrar a correspondencia escolar;
- 3º, coadjuvar o bibliothecario;
- 4º, inventariar todos os livros e material a cargo, assim do bibliothecario como porteiro;
- 5º, substituir o archivista em suas faltas ou impedimentos.

CAPITULO XLII

DO PORTEIRO E SEU AJUDANTE

Art. 342. E' obrigação do porteiro:

- 1º, tomar o ponto dos alumnos em livro para este fim destinado e todos os dias apresental-o ao respectivo docente, que o authenticará;
- 2º, declarar diariamente ao vice-director quaes as aulas que não funcionaram;
- 3º, conservar em estado de asscio as aulas, bem como a respectiva mobilia e mais material de ensino da escola;
- 4º, detalhar o serviço dos continuos de conformidade com as ordens do secretario;
- 5º, receber os requerimentos e papeis das partes para dar a conveniente direcção;
- 6º, ter a seu cargo toda a mobilia das aulas.

Art. 343. O ajudante do porteiro substituirá o porteiro e o auxiliará no serviço a seu cargo.

CAPITULO XLIII

DOS CONTINUOS

Art. 344. Compete aos continuos:

- 1º, substituir o ajudante do porteiro mediante designação do director;
- 2º, coadjuvar o porteiro na tomada do ponto dos alumnos;
- 3º, preparar as salas das aulas para as lições;
- 4º, entregar a correspondencia da escola;
- 5º, ir, diariamente, e por escala, receber na Secretaria de Estado a correspondencia para a escola.

CAPITULO XLIV

DOS SERVENTES, ROUPEIROS E DESPENSEIROS

Art. 345. Aos serventes, roupeiros e despenseiros cumpre especialmente a cada um o assio dos gabinetes, a limpeza e boa ordem dos alojamentos, da rouparia e o serviço da cópa.

CAPITULO XLV

DAS NOMEAÇÕES, VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 346. Serão nomeados: por decreto, o director, o vice-director, o secretario, o sub-secretario, os 1º e 2º officiaes da secretaria; por portaria do Ministro da Marinha, o amanuense e o porteiro.

Os demais empregados serão nomeados pelo director, excepto os medicos e o commissario, cujas nomeações pertencem ao Ministro da Marinha.

Art. 347. Os vencimentos dos empregados de que trata o artigo anterior são os fixados na tabella que acompanha o presente regulamento.

Art. 348. Aos empregados da administração são extensivas as disposições relativas aos membros do magisterio nos casos de faltas e licenças. Taes empregados ficarão sujeitos ao regimen escolar.

CAPITULO XLVI

DO PROVIMENTO DOS LOGARES DA SECRETARIA

Art. 349. O secretario será sempre official da armada reformado.

Art. 350. Os logares do sub-secretario, 1º e 2º officiaes e amanuenses serão providos por officiaes reformados da armada ou das classes annexas.

CAPITULO XLVII

DAS DEPENDENCIAS DA ESCOLA

Art. 351. Além das aulas e salas para estudo, salas para recepção do director e dos officiaes, para a bibliotheca e archivo, entre as dependencias da escola figurarão:

- Uma enfermaria com accomodações para os aspirantes;
- Uma pharmacia;
- Um pequeno paiol para munições;
- Um tinque murado, com capacidade bastante para o ensino de natação a todos os aspirantes.

CAPITULO XLVIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 352. A correspondencia entre o director e os membros docentes será feita por meio de officio; a daquelle com o demais pessoal do ensino e empregados, por portaria.

Art. 353. O director tomará posse do seu cargo perante o conselho.

Para esse fim enviará uma communicação a quem estiver exercendo o cargo de director.

Este convocará o conselho para o primeiro dia util e participará ao nomeado o dia e hora em que deverá comparecer para se-lhe dada a posse.

No dia e hora indicados, recebido o novo director á porta da sala das sessões do conselho pelo director em exercicio o lentes presentes, tomará assento á direita do presidente do conselho e, lido pelo secretario o acto de nomeação, tomará posse, do que se lavrará um termo, que será assignado por elle e pelos ditos lentes.

Tomará logo depois o logar que lhe compete e dar-se-ha por terminado o acto de posse, que será communicado ao Ministro da Marinha.

Art. 354. Proceder-se-ha de modo analogo em relação á posse do vice-director, que será recebido á porta do conselho por uma commissão de tres docentes nomeados pelo director.

Art. 355. Os lentes tomarão posse de seus cargos em sessão de conselho, que será convocado para esse fim em dia e hora designados pelo mesmo director.

Art. 356. Si em qualquer dos casos dos artigos antecedentes não puder reunir-se maioria do conselho, verificar-se-ha o acto de posse com os lentes presentes, qualquer que seja o numero, e disto se fará menção na acta e se dará parte ao Ministro da Marinha.

Art. 357. Os novos lentes serão recebidos á porta da sala das sessões do Conselho de Instrução por uma commissão de tres docentes nomeados pelo director.

Lavrados os termos, que serão assignados pelo director e pelos nomeados, virão estes tomar assento nos logares que lhes competirem.

Art. 358. Si, apesar do disposto no art. 365, não for possível reunir-se o Conselho, tomarão posse os lentes perante a directoria do estabelecimento.

Paragrapho unico. Os empregados tomarão posse perante o director do estabelecimento.

Art. 359. No periodo das ferias escolares, a posse do director e dos lentes se fará perante a directoria do estabelecimento.

Art. 360. Poderá o Ministro da Marinha, como recompensa ao merecimento, mandar um docente vitalicio em viagem de instrução aos paizes mais adeantados, concedendo-lhe os meios necessarios á sua subsistencia, transportes e pesquizas.

Paragrapho unico. A escolha desse docente será feita pelo Ministro da Marinha, competindo a este dar as devidas instruções.

Art. 361. E' licito aos lentes cathedrauticos ou actuaes professores permutarem entre si as cadeiras ou aulas que regerem, contanto que haja requerimento ao Governo e informação justificada pelo director quanto á vantagem e á conveniencia da permuta.

Art. 362. Não poderão servir de examinadores os docentes que tiverem com os examinados parentesco até segundo grão, nas linhas ascendentes e descendentes ou na linha transversal.

Nas questões de interesse particular não podem votar conjuntamente docentes que tenham entre si o referido parentesco.

Art. 363. Quando, entre dous ou mais docentes, se verifica o impedimento de que trata o artigo antecedente, só será admittido a votar o mais antigo.

Quando o mesmo impedimento se verificar entre o director e algum ou alguns docentes, votará apenas o director.

Art. 364. Os membros do corpo docente podem exercer commissões do Governo, relativas ao ensino, excepto no caso das accumulações previstas por este regulamento.

Art. 365. No caso de supressão de cadeiras, aulas e outros cargos do ensino, os docentes que não puderem perder os seus logares sinão nos termos das disposições que se contem nos arts. 133, 134, 135 e 158 deste regulamento, serão considerados em disponibilidade com os vencimentos integres.

Paragrapho unico. Perceberão igualmente taes vencimentos, durante qualquer interrupção que soffrer o ensino das respectivas disciplinas, por deliberação do Governo.

Art. 366. O Governo providenciara sobre os casos omissos neste regulamento, relativos ao modo de distribuição do ensino, depois de ouvir o director, podendo, no prazo de um anno fazer, as alterações indicadas pela experiencia.

CAPITULO XLIX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 367. O ensino na Escola Naval será feito actualmente pelas disposições deste regulamento com o auxilio de 16 lentes cathedrauticos para a regencia das cadeiras.

Nove substitutos e um instructor para o ensino auxiliar ao serviço destas cadeiras, sendo dous substitutos e o instructor para a secção tecnica; quatro substitutos para a secção de mathematica e tres substitutos para a secção de sciencias physicas.

Sete professores, nove instructores e dous mestres para o ensino das diferentes aulas, trabalhos e exercicios praticos.

Tres preparadores, sendo um para o gabinete das tres cadeiras do 1º e 2º annos do curso de marinha; um para a 2ª

cadeira do 3º anno desse curso e um para o gabinete e laboratório da 3ª cadeira do 4º anno, também desse curso.

Art. 368. Os actuaes alumnos dos cursos de marinha e de machinas da Escola ficam sujeitos ás disposições do presente regulamento no que se referir ao novo plano de ensino para os casos de baixa de praça, não só por motivo de reprobção, como por perda do anno por faltas.

Art. 369. Os actuaes alumnos dos 2º e 3º annos do curso de marinha conservarão o direito que lhes assegurava o regulamento anterior, de, quando approvados em todas as materias do 3º anno, com duas viagens de instrução, pelo menos, serem promovidos a guardas-marinha alumnos.

Art. 370. Os actuaes alumnos dos 2º, 3º e 4º annos do curso de machinas poderão continuar os seus estudos como alumnos externos, sujeitos, porém, ao regimen de ensino, de trabalhos e de disciplina estabelecido por este regulamento para os alumnos internos.

Art. 371. Os guardas-marinha alumnos actuaes, bem como os que ainda forem promovidos depois, em virtude da conservação dos direitos que tinham adquirido por effeito das disposições do regulamento anterior, continuarão a ser regidos segundo o disposto nessas mesmas disposições.

Art. 372. Na secção auxiliar (4ª secção), os lentes da 4ª cadeira do 2º anno e da 5ª cadeira do 4º anno mutuamente se substituirão em suas faltas e impedimentos, e si na impossibilidade desta substituição, é que se seguirá o disposto por este regulamento.

Art. 373. A 3ª cadeira do 3º anno do curso de marinha do regulamento anterior passa a ser a 2ª cadeira do 4º anno do curso de marinha, pelo presente regulamento.

Art. 374. No curso de marinha, pelo presente regulamento, é creada a cadeira classificada nesse curso como 3ª cadeira do 4º anno.

Art. 375. O Governo, para dar execução immediata a este regulamento, fará passar o actual lente cathedratico da 3ª cadeira do 3º anno, pelo regulamento anterior, a exercer, mediante outro decreto, o lugar de lente cathedratico da 2ª cadeira do 4º anno deste regulamento.

Art. 376. O Governo, para dar execução immediata a este regulamento, fará passar o actual lente substituto da 4ª secção do curso de marinha, pelo regulamento anterior, a exercer o lugar de lente cathedratico da 3ª cadeira do 4º anno, creada nesse mesmo o curso pelo presente regulamento.

Art. 377. Quando vagar a 4ª cadeira do 2º anno do curso de marinha, o Governo providenciara para que o seu ensino seja feito por um instructor, official do corpo da armada.

Art. 378. O director da escola, sempre que for possível, organizará o horario do ensino, de accordo com os quadros que juntará ao regimento interno.

Art. 379. O official superior em serviço no curso de machinas, enquanto não estiver feita a passagem completa dos alumnos do curso de machinas para o internato, continuará no desempenho das funções que lhe competiam pelo regulamento anterior, cabendo-lhe, depois, o cumprimento das ordens que lhe forem determinadas pelo director da escola.

Art. 380. Trinta dias depois de promulgado o presente regulamento, o director da escola sujeitará á approvaçã do Governo um projecto de regimento interno para a mesma escola.

Art. 381. Nos programma de ensino, nas cadeiras e aulas de estudo para os candidatos ás cartas de pilotos, capitães de longo curso e machinistas para a marinha mercante, se deverá observar uma ordem tal, que se tornem elles appropriados a um examo completamente pratico sobre questões das mesmas materias ensinadas aos alumnos dos cursos da escola.

Art. 382. O professor da 3ª aula do 2º anno do curso de machinas, pelo anterior regulamento, até que haja vaga a collocar-o na regencia na cadeira que lhe cuba, por apostilla no respectivo título, passará a ser considerado como substituto da 1ª secção, organizada pelo presente regulamento.

Art. 383. Os empregados de nomeação do director da escola, bem como o porteiro de preferencia, deverão ser, conforme a categoria do emprego, inferiores ou praças que tenham tido baixa e que apresentem atestado de boa conducta e comportamento.

Art. 384. Os preparadores que forem nomeados por força do presente regulamento poderão ter o posto de 2º tenentes.

Art. 385. O sub-secretario, os actuaes 1º e 2º officiaes o amanuensis conservarão os direitos adquiridos, tendo, enquanto servirem, as honras, os dois primeiros de capitães-tenentes, o terceiro de 1º tenente e os amanuensis as de guardas-marinha.

Art. 386. Os lentes que pertencerem ao quadro da armada serão transferidos para o quadro extraordinario, conservando a patente e sendo promovidos somente por antiguidade.

Art. 387. Si algum aspirante, depois de ter obtido baixa e ter satisfeito o disposto neste regulamento, quizer adquirir carta correspondente a cada um dos annos do curso de pilotagem ou de machinistas para a marinha mercante, poderá conseguila desde que se encontre nas condições previstas pelo presente regulamento.

Art. 388. O certificado de approvaçã nas materias do 1º anno dos cursos de pilotagem e de machinistas para a marinha mercante é que constitue o título de praticante de piloto ou de aprendiz machinista, com os quaes poderão os alumnos embarcar ou servir em officinas, para adquirirem as cartas de 2º piloto ou de praticante machinista.

Art. 389. Ao ser promulgado o presente regulamento, o director da escola determinará a organização dos programma de ensino de que trata este regulamento, afim de servirem no proximo anno lectivo.

Art. 390. Para o biennio entrante, nos exames de que trata este regulamento, continuará a vigorar o programma organizado pela commissão de lentes da Escola Naval, para esse fim, e annexa a este regulamento.

Art. 391. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1907— *Alexandrino Faria de Alencar.*

CURSO DE PILOTAGEM E DE MACHINISTAS PARA A MARINHA MERCANTE

Modelo de carta a que se referem os arts. 206 e 229 deste regulamento

(Armas da Republica)

MINISTERIO DA MARINHA

Em nome do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil,
Director da Escola Naval:

Faz saber aos que esta CARTA virem que, á vista dos exames a que.....
o tem por approvado para exercer as funções de.....
.....da marinha mercante; pelo que gozará de todos os
privilegios e isenções que justamente lhe pertencerem. E esta carta,
que leva o sello desta Escola e vae por mim assignada, de conformidade
com o art. do regulamento vigente, ficará registrada nos livros
competentes.

Dada no Rio de Janeiro, Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil,
em.....
Eu.....

Secretario da Escola Naval, a fiz.

Carta por que haveis por approvado.....
para exercer as funções de..... como acima se
declara.

Filho de.....
.....
.....
Natural de.....
.....
Idade.....
Côr.....
Cabellos.....
Barba.....
Estatura.....
Signaes particulares.....
.....

Assignatura do candidato

.....

Modelo do titulo a que se referem os arts. 206 e 229 deste regulamento

ESCOLA NAVAL DO BRAZIL

Certifico que o Sr..... natural de..... com..... annos de idade, prestou exame e foi approved nas materias que constituem o 1º anno do curso de..... desta escola.

Rio de Janeiro,.... de..... de 19...

O secretario da escola

Tabella de vencimentos do pessoal que o presente regulamento determina para o serviço da Escola Naval

1 director, official-general, gratificação de commandante de força.			
1 vice-director, capitão de mar e guerra ou de fragata, em commando de navio de 1ª classe.			
1 ajudante de ordens, capitão-tenente, gratificação de commando de navio de 4ª classe.			
16 lentes cathedra-ticos :			
Ordenado.....	6:40\$000	102:400\$000	
Gratificação.....	3:200\$000	51:200\$000	153:600\$000
9 substitutos :			
Ordenado.....	4:000\$000	36:600\$000	
Gratificação.....	2:000\$000	18:000\$000	54:000\$000
7 professores :			
Ordenado.....	4:000\$000	28:000\$000	
Gratificação.....	2:000\$000	14:000\$000	42:000\$000
10 instructores.			
2 mestres:			
Ordenado.....	2:000\$000	4:000\$000	
Gratificação.....	1:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
3 preparadores.			
1 secretario :			
Gratificação.....	4:000\$000		
Gratificação.....	2:000\$000		6:000\$000
1 sub-secretario :			
Ordenado.....	3:333\$333		
Gratificação.....	1:666\$666		5:000\$000
1 official :			
Ordenado.....	3:200\$000		
Gratificação.....	1:600\$000		4:800\$000
2 amanuenses :			
Ordenado.....	1:600\$000	3:200\$000	
Gratificação.....	800\$000	1:600\$000	4:800\$000
1 porteiro :			
Ordenado.....	2:000\$000		
Gratificação.....	1:000\$000		3:000\$000
1 ajudante de porteiro :			
Ordenado.....	1:600\$000		
Gratificação.....	800\$000		2:400\$000
5 continuos :			
Ordenado.....	1:200\$000	6:000\$000	
Gratificação.....	600\$000	3:000\$000	9:000\$000
2 officiaes superiores.....			
1 ajudante.....			
3 medicos.....			
1 commissario.....			
1 sub-commissario.....			
1 mestre.....			
1 guardião.....			
1 carpinteiro de 1ª classe.....			
1 carpinteiro de 2ª classe.....			
1 fiel de 1ª classe.....			
1 escrevente de 1ª classe.....			
1 serralheiro de 1ª classe.....			
1 fiel de artilharia.....			
1 fiel de torpedos.....			
1 armeiro de 1ª classe.....			
4 machinistas contractados.....	3:000\$000	12:000\$000	
8 foguistas contractados.....	1:080\$000	8:640\$000	

4 serventes para gabinetes e laboratorios.....	1:200\$000	4:800\$000
1 roupeiro.....	1:200\$000	1:200\$000
1 ajudante de roupeiro.....	1:000\$000	1:000\$000
1 despenseiro.....	1:200\$000	1:200\$000
1 cozinheiro.....	1:800\$000	1:800\$000
2 ajudantes de cozinha.....	900\$000	1:800\$000
10 copeiros.....	810\$000	8:100\$000
10 serventes de copa.....	630\$000	6:300\$000
3 patrões.....	3 600\$000	10:800\$000
30 marinheiros contractados.....	960\$000	28:800\$000
1 servente de enfermaria.....		1:000\$000
2 corneiros.....	\$	\$

OBSERVAÇÕES

Os lentes, substitutos, professores, mestres e secretario, que forem officiaes da armada, perceberão, além dos seus vencimentos especiaes, o soldo e etapas, conforme as leis em vigor.

Os lentes, substitutos e professores terão direito á gratificação de creado, aquelles cujas nomeações effectivas foram anteriores á promulgação da tabella de vencimentos actual, e que do mesmo modo fossem militares.

Quando, em virtude de vaga pelos motivos determinados pelo presente regulamento, forem os actuaes substitutos, professores e mestres, substituidos por officiaes instructores, estes terão os mesmos vencimentos marcados na tabella em vigor.

Os preparadores e instructores vencerão as suas gratificações e demais vencimentos pela verba «Força naval».

O pessoal que vence como embarcado, terá direito á razão que lhes dá a tabella em vigor, bem como o porteiro, ajudante de porteiro, os continuos, os serventes de gabinetes e laboratorios, cozinheiro e seus ajudantes, roupeiro e ajudantes, copeiros e serventes de copas.

O actual 2º official continuará a perceber os mesmos vencimentos que lhe marcava o regulamento anterior.

O director, vice-director, ajudantes e demais officiaes terão os vencimentos e vantagens que lhes dá a tabella em vigor.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1907. — Alexandrino Faria de Alencar.

Programma para o exame de algebra, geometria, trigonometria rectilinea e desenho linear de que trata o artigo 20, deste regulamento.

ALGEBRA

1. *Noções preliminares.* — Linguagem em notação algebrica. Expressões. Sua classificação. Calculo algebrico. Calculo arithmetico.

2. *Adição e subtração.* — Reducção de termos semelhantes. Deducção das regras de adição e subtração de polynomios. Somma algebrica e somma arithmetica, adição e subtração de polynomios homogeneos.

3. *Multiplicação.* — Definição, casos differentes. Deducção das regras respectivas. Multiplicação de polynomios em que a letra ordenadora entre em mais de um termo com o mesmo expoente. Maior e menor numero de termos de um producto. Producto de polynomios homogeneos. Producto da somma de duas quantidades pela sua differença. Composição do quadrado e do cubo de um binomio. Composição do quadrado de um polynomio. Aplicações.

4. *Divisão.* — Definição, casos differentes. Deducção das regras respectivas. Expoente zero e expoente negativo. Divisão de polynomios em que a letra ordenadora entre em mais de um termo com o mesmo expoente. Condições de possibilidade e de impossibilidade de divisão de dois polynomios effectuar-se em condições dadas. Condição necessaria e sufficiente para que um polynomio ordenado em relação a uma certa letra seja exactamente divisivel por outra independente dessa letra. Condição necessaria e sufficiente para que um polynomio inteiro em x seja divisivel por um binomio de forma $x \pm a$, ou em geral, por um producto de factores binomios dessa forma; intagação do resto respectivo, no caso de impossibilidade da divisão por $x \pm a$. Estudo das divisões da forma $x^m \pm a^m$, por $x \pm a$: lei de successão dos termos dos quocientes respectivos. Divisibilidade de $x^m \pm a^m$ por $x^n \pm a^n$. Decomposição de alguns polynomios em factores.

5. *Theoria das combinações.* — Arranjos. Formar os arranjos differentes de um certo numero de objectos 2 a 2, 3 a 3, etc. Induzir a formula que dá o numero de arranjos de m objectos n a n. Permutações. Formar permutações com 2, 3 ou mais objectos. Deducção da formula das permutações consideradas como um caso particular da dos arranjos. Indução directa dessa mesma formula. Combinações. Formar as combinações de um numero de objectos dois a dois, tres a tres, etc. Deduzir a formula que dá o numero de combinações de m

objectos n a n , de m objectos n a n . Outra tradução dessa formula, attendendo dever ser inteiro, por definição, o numero de combinações. Identidade do numero de combinações de objectos n a n e de m objectos $n - m$ a $n - m$.

6. *Binómio de Newton*. — Estudo da lei de formação dos termos do producto de factores binómios differindo entre si pelos segundios termos. Generalização dessa lei para um numero qualquer desses factores. Expressão da potencia de um gráo qualquer, inteiro e positivo, da somma de duas quantidades. Triangulo de Pascal; sua formação. Dedução do termo geral da forma do binómio. Estudos dos coefficients dos termos dessa formula.

7. *Potências e raizes*. — Definições. Potencia e raiz de um producto. Potencia e raiz de uma potencia. Potencia e raiz de um monómio. Expoente fraccionario. Formação da potencia de um polinómio. Dedução da regra de extracção da raiz de um gráo qualquer de um polinómio e de um numero. Aproximação das raizes dos numeros. Calculo dos radicais. Noção da raiz imaginaria. Aplicações.

8. *Maximo commum divisor*. — Definição. Maximo commum divisor de dois monómios. Inlagação do maximo commum divisor de muitas expressões algebraicas dependendo apenas do maximo commum divisor de duas. Lemmas: 1º, não se altera o maximo commum divisor de duas expressões multiplicando-se ou dividindo-se uma dellas por um factor primo com a outra; 2º, quando uma expressão é divisivel exactamente por outra, o maximo commum divisor entre ellas é a menor; 3º, quando uma expressão não é exactamente divisivel por outra, o maximo commum divisor entre ellas é o mesmo que entre a menor e o resto da divisão da maior pela menor. Dedução da regra para indagação do maximo commum divisor de dois polynómios. Estudo especial do caso em que os polynómios dados contém a letra ordenadora com o mesmo expoente em mais de um termo. Propriedades do maximo commum divisor. Reducção de uma fracção a sua expressão mais simples. Aplicações.

9. *Fracções*. — Origem das fracções. Reducção ao mesmo denominador. Adição. Subtração. Multiplicação. Divisão. Potencias e raizes. Aplicações.

10. *Equações*. — Definição. Classificação geral das funcções e das equações. Equações algebraicas e transcendentis. Equações algebraicas racionais e irracionais. Gráo de uma equação a uma ou mais incognitas. Equações completas e incompletas. Forma geral das equações completas de um gráo qualquer a uma só incognita. Condições para que uma equação de um gráo qualquer a muitas incognitas seja completa. Condições para que uma equação de um gráo qualquer seja geral. Raizes.

11. *Equações do 1º gráo a uma incognita*. — Principio em que se funda a resolução de uma equação do 1º gráo a uma incognita. Transposição dos termos. Reducção a forma inteira: regra pratica. Resolução da equação: regra pratica. Aplicações.

12. *Equações simultaneas do 1º gráo*. — Definição. Systema de equações. Systema equivalente. Principios em que se funda a resolução das equações simultaneas. Eliminar uma incognita. Processos de eliminação. Reducção ao mesmo coefficiente. Substituição e comparação. Resolução de um systema de equações do 1º gráo a duas incognitas. Resolução de m systema de m equações a m incognitas. Considerações sobre o emprego de cada um dos processos de eliminação. Artificios de calculo: seus empregos. Casos em que o numero de equações não é igual aum numero de incognitas. Casos da impossibilidade de inde terminação. Aplicações.

13. *Resolução das equações geraes do 1º gráo*. — Estabelecimento da equação geral do 1º gráo a uma, duas, tres ou mais incognitas. Formulas geraes para a resolução das equações do 1º gráo. Noções sobre determinantes. Lei de formação dos valores das incognitas ou regras de Cramer. Aplicações.

14. *Discussão das equações geraes do 1º gráo*. — Discutir uma formula. Discussão da equação geral do 1º gráo a uma incognita. Significação do symbolo $\frac{m}{0}$. Significação do sym-

bolo $\frac{0}{0}$. Significação do symbolo $0 \times \infty$. Indeterminação apparente. Outros symbolos de indeterminação. Discussão das equações geraes do 1º gráo a duas ou tres incognitas.

15. *Discussão das soluções do 1º gráo*. — Discutir uma solução. Interpretacção das soluções positivas. Quando a raiz de uma equação do 1º gráo a uma incognita é uma quantidade negativa, a mesma quantidade tomada positivamente é a raiz de uma outra equação, que se obtém mudando na proposta o signal dos termos que contém a incognita. Generalização de se theorema a um systema do 1º gráo a muitas incognitas. Interpretacção das soluções negativas, quando as incognitas representam ou não as grandezas susceptíveis de serem contadas em

sentidos oppostos. Soluções infinitas. Soluções indeterminadas. Problema dos correios. Sua discussão completa.

16. *Equações do 2º gráo a uma incognita*. — Resolução da equação incompleta. Resolução da equação completa. Formula do valor da incognita da equação reduzida a forma: $ax^2 + bx + c = 0$, sua traducção. Formula do valor da incognita da equação reduzida a forma $ax^2 + bx + c = 0$, sendo b par. Formula do valor da incognita da equação reduzida a forma, sua traducção em linguagem vulgar. Aplicações.

17. *Discussões das equações do 2º gráo a uma incognita*. — Discussão da formula que resolve a equação geral $ax^2 + bx + c = 0$. Estudo completo dos tres casos principaes: $b^2 - 4ac$, positivo, nullo ou negativo. Permanencia e variações. Regra pratica para conhecer *a priori* os signaes das raizes das equações. Condição necessaria e sufficiente para que um trinómio do 2º gráo seja um quadrado. Classificação das raizes de uma equação do 2º gráo.

18. *Composição da equação do 2º gráo*. — Sendo x' uma raiz de uma equação preparada, o seu primeiro membro será divisivel pela differença entre a incognita e essa raiz e reciprocamente. Dedução das leis de composição de sua verificação. Modificação que experimentam as leis de composição quando se referem a equação geral. Calcular dois numeros conhecendo a sua somma e o seu producto. Formar a equação do 2º gráo, conhecendo as suas raizes. Conhecimento *a priori* dos signaes das raizes da equação preparada por meio das leis da sua composição.

19. *Expressões imaginarias*. — Definição. Typo dos imaginarios do 2º gráo. Potencias inteiras da 1. Lei relativa á periodicidade dessas potencias. Somma, differença, producto, quociente e potencia inteira de expressões imaginarias. Expressões imaginarias. Natureza da somma e do producto de expressões imaginarias conjugadas. Módulo. Forma trigonométrica da expressão imaginaria. Noção de argumento.

20. *Equações simultaneas do 2º gráo*. — Systema de duas equações completas do 2º gráo a duas incognitas. Resolução de um systema de duas equações, uma do 2º gráo e outra do 1º. Artificios particulares para a resolução de alguns systemas de duas equações a duas incognitas. Aplicações.

21. *Problemas do 2º gráo*. — Resolução e discussão circumstanciada do problema das luzes.

22. *Equações biquadradas*. — Transformações das expressões da forma $\pm A \pm B - 1$. A raiz quadrada de uma expressão imaginaria é um imaginario da mesma forma. Aplicações.

23. *Equações binomias, trinomias e reciprocas*. — Definição da equação binomia. Typo geral das equações binomias. Resolução trigonométrica. Equações trinomias, sua resolução. Definição da equação reciproca. Para que uma equação do gráo impar seja reciproca é necessario o sufficiente que os termos equidistantes dos extremos tenham coefficients iguaes e do mesmo signal ou iguaes e de signaes contrarios. Para que uma equação de gráo par seja reciproca é necessario o sufficiente, em geral, que os coefficients equidistantes dos extremos sejam iguaes e do mesmo signal; faltando, porém, o termo médio, será ainda reciproca si os coefficients equidistantes dos extremos forem iguaes e de signaes contrarios. Resolução das equações reciprocas: sua applicação á resolução das equações binomias. Aplicações.

24. *Equações irracionais*. — Transformação das expressões irracionais fraccionarias. Quando se elevam á mesma potencia os dois membros de uma equação, forma-se uma nova equação que, em geral, tem mais soluções que a primeira. Casos particulares em que a transformação de uma equação irracional em outra racional é possível. Aplicações.

25. *Progressões*. — Definição. Progressão por differença ou progressão arithmetica. Progressão por quociente ou geometrica. Progressão crescente e decrescente. Razão de uma progressão. Positiva ou negativa, maior ou menor que a unidade. Tres problemas capitais; determinação do tempo de qualquer ordem, determinação da somma, inserção dos meios differencias ou proporcionaes. Producto de um certo numero de termos de uma progressão por quociente. Dadas tres das cinco quantidades, primeiro e ultimo termos de uma progressão, razão, numero de termos e sua somma, determinar as outras duas. Limite da somma dos termos de uma progressão por quociente decrescente ao infinito. Aplicações.

26. *Equações exponenciaes*. — Definição. Classificação. Estudo da funcção exponencial. Resolução de equação exponencial a uma incognita.

27. *Logarithmos*. — Definição. Systemas de logarithmos. Propriedades geraes dos logarithmos. Demonstração directa de cada uma. Logarithmos vulgares: Característica e Construção de uma taboa de logarithmos. Módulo: sua forma geral. Passagem de um systema de logarithmos para outro. Mudança que experimenta o logarithmo de um numero quando se multiplica ou se divide um numero por uma potencia de 10. Mudança que experimenta um numero quando se augmenta ou

se desfalca a característica do seu logaritmo de um certo numero de unidades. Disposição das taboas de Callet. Exame de uma propriedade fundamental da taboa relativa á proporcionalidade das diferenças entre os numeros e as diferenças entre os logaritmos desses numeros. Achar o logaritmo de um numero inteiro ou decimal o vice-versa, quando das diferenças tabulares ou da regra das partes proporcionaes. Logaritmos dos numeros menores que a unidade. Determinação, regra. Passar o logaritmo inteiramente negativo para o logaritmo preparado. Complemento dos logaritmos, cologaritmos. Emprego variado e isolado dos logaritmos inteiramente negativos, dos logaritmos preparados, dos complementos logaritmos e dos cologaritmos. Quatro operações relativas a logaritmos de características negativas. Aplicação.

28. *Noções sobre as series*—Desenvolvimento em serio. Processos da divisão do binomio de Newton e dos coefficients a determinar. Aplicações.

GEOMETRIA

29. *Definição do corpo*—Da superficie, da linha, do ponto, do comprimento, da área, do volume, rectificação, quadratura, cubatura. Definição da geometria. Proposições que figuram na geometria. Definição da equaldade, da equivalencia e da semelhança das figuras. Linha recta, sua determinação por dois pontos. Linha quadrada. Linha curva. Plano, sua determinação por tres pontos não em linha recta, por um ponto e uma recta, por duas rectas que se cortam. Superficie quebrada, superficie curva. Figuras planas. Divisão de geometria.

SECÇÃO I

GEOMETRIA PLANA

30. *Angulos*—Angulos adjacentes. Angulos verticalmente oppostos. Perpendicular. Obliqua. Reciprocidade do perpendicularismo. Angulos recto, agudo e obtuso. Por um ponto de uma recta sempre é possível fazer passar uma perpendicular a essa recta, e só uma. Os angulos rectos são iguaes. Angulos complementares. Angulos suplementares. Por um ponto fóra de uma recta é sempre possível fazer passar uma perpendicular a essa recta, e simento uma. Somma dos angulos adjacentes formados com a mesma recta. Reciproca. Somma dos angulos que tem o mesmo vertice e estão dispostos consecutivamente: 1.º, de um lado de uma recta; 2.º, em redor de um ponto. Igualmente dos angulos verticalmente oppostos. Theorema sobre a perpendicular e as obliquas traçadas do mesmo ponto para a mesma recta. Reciprocas. A perpendicular ao raio de uma recta e o logar geometrico dos pontos equidistantes dos extremos della. Corollario.

31. *Parallelas*—Perpendiculares á mesma recta. Perpendicular e obliqua á mesma recta. Por um ponto fóra de uma recta é sempre possível fazer passar parallelas, e só uma. Corollario. Duas parallelas são equidistantes. Angulos formados por duas rectas cortadas por uma terceira. Theoremas relativos a esses angulos, quando as rectas são parallelas. Reciprocas. Theorema relativo a esses angulos, quando as rectas se encontram. Reciprocas. Os angulos de lados parallelos ou perpendiculares são iguaes ou suplementares.

32. *Triangulos*—Cada lado do triangulo é menor que a somma e maior que a diferença dos outros. Somma dos angulos de um triangulo. Corollarios. Theoremas sobre os angulos de um triangulo: 1.º, quando os lados oppostos são iguaes; 2.º, quando são desiguaes. Reciprocas. Casos de igualdade de triangulos. Casos de triangulos rectangulos. Theorema sobre os terceiros lados de dous triangulos que tem dous lados respectivamente iguaes, e os angulos comprehendidos desiguaes; A bissectriz de um angulo é o logar geometrico dos pontos equidistantes dos lados.

33. *Polygonos*—Decomposição de um polygono convexo em triangulos. Somma dos angulos internos de um polygono convexo; somma dos angulos externos. Cálculo do angulo interno de um polygono equiangular. Cálculo da igualdade dos polygonos.

34. *Quadrilateros*.—Somma dos angulos de um quadrilatero. Theoremas sobre os lados, angulos e diagonaes de um parallelogrammo. Reciprocas. Theoremas sobre as diagonaes do rectangulo, do losango e do quadrado. Reciprocas.

35. *Circumferencia*.—Circulo, raio, diametro, arco, corda, segmento, sector, secante e tangente. Dos circulos de raios iguaes. Dos arcos subtendidos por cordas iguaes e vice-versa. Relação entre arcos de grandezas diferentes no mesmo circulo ou em circulos iguaes e as cordas respectivas. Da propriedade do raio perpendicular sobre uma corda e dos theoremas que dahi se derivam. Da tangente. Da perpendicular ao extremo de um raio. Theorema reciproco. Dos raios interceptados em um mesmo circulo por cordas parallelas, ou por tangente e corda parallela. Das tangentes parallelas. Das perpendiculares nos extremos de um diametro. Por tres pontos não

situados em linha recta póde passar uma circumferencia, e só uma. Dos pontos communs em duas circumferencias distintas. Da corda commum a duas circumferencias que se cortam, em relação á linha dos centros. Quando duas circumferencias tem um unico ponto commum pertence elle á linha dos centros. Posição que podem occupar relativamente um ao outro dois circulos situados em um mesmo plano. Relação entre a linha dos centros e os raios de taes circulos. Determinação da medida commum entre dois arcos de circumferencias iguaes, entre dois angulos, entre duas rectas, ou da sua relação approximada, quando as duas grandezas são incommensuraveis.

36. *Da medida dos angulos em geral*.—Relação entre os arcos descriptos dos vertices de dois planos, aliás, de dois angulos e os proprios angulos. Divisão da circumferencia. Medida dos angulos centraes inscriptos, circumscriptos e em geral dos que tem o vertice no circulo ou fóra d'elle.

37. *Determinação da medida commum entre duas rectas*, entre dois arcos de circumferencias iguaes, entre dois angulos, ou de sua relação approximada, quando as duas grandezas são incommensuraveis.

38. *Das linhas proporcionaes em geral*.—Das operações sobre linhas. Duas rectas cortadas por parallelas tiradas por pontos equidistantes e situados em uma das duas. Duas rectas que quer cortadas por tres parallelas. Recta parallela a um dos lados de um triangulo, cortando os outros dois. Reciproca. Da bissectriz do angulo de um triangulo em relação ao lado opposto a esse angulo. Reciproca. Da bissectriz de um angulo externo de um triangulo e da bissectriz de um angulo em relação aos lados deste angulo.

39. *Da semelhança das figuras planas*.—Do triangulo determinado por uma recta parallela a um dos lados de outro triangulo. Condições e casos de semelhança dos triangulos. De como posição de um polygono em triangulos semelhantes. Polygonos compostos de triangulos semelhantes. Rectas e lados homologos. Relação dos perimetros.

40. *Relações entre a perpendicular baixada de um vertice do angulo recto de um triangulo rectangulo sobre a hypotenusa e os segmentos da hypotenusa*. A propria hypotenusa e os lados do angulo recto. Relações entre o quadrado do numero que exprime o comprimento do lado opposto a um angulo recto, agudo ou obtuso de um triangulo e os quadrados dos numeros que exprimem os comprimentos dos dous outros lados.

41. *Das secantes a um circulo partindo de um ponto fóra do mesmo, porém no seu proprio plano*. Casos de uma tangente e secante e de duas tangentes. Caso em que o ponto é interior.

42. *Rectas concorrentes cortadas por duas parallelas*.

43. *Dos triangulos e em geral dos polygonos em si e circumscriptos ao circulo*. Relação entre os perimetros de dois polygonos regulares de um mesmo numero de lados e os raios do circulo aos quaes elles são inscriptos ou circumscriptos. Dedução da fórmula que dá o lado de um polygono em função do lado de um polygono de um numero de lados subduplo do primeiro.

44. *Relação entre as circumferencias de dois circulos e seus raios ou seus diametros*. Relação da circumferencia para o diametro. Diversos methodos para a determinar, especialmente o dos perimetros e o dos isoperimetros.

SECÇÃO II

45. *Medida das áreas do rectangulo, do parallelogrammo, do triangulo, do trapezio e, em geral, da de um polygono qualquer*. Methodos para a decomposição de um polygono em triangulos e em trapezios rectangulos. Redução de um polygono a um triangulo equivalente. Relações entre o quadrado construido sobre o lado opposto de um angulo recto, agudo ou obtuso, de um triangulo e os quadrados construidos sobre os outros dois lados. Comparação das áreas. Relação entre as áreas de figuras semelhantes. Do quadrado construido sobre a diagonal de um outro quadrado, e sobre a somma ou diferença de duas linhas. Do rectangulo construido sobre a somma e diferença de duas linhas. Do producto das diagonaes de um quadrilatero inscripto. Aplicações.

46. *Avaliação dos lados e área dos polygonos regulares quequer*. Medida da circumferencia de um circulo. Determinação das áreas de um circulo, do sector, do segmento e do trapezio circulares. Relação das áreas de dois circulos de raios diferentes. Problemas.

GEOMETRIA NO ESPAÇO

Secção I

Das superficies, dos planos e da linha recta

47. *Geração das superficies das linhas*—Noções sobre a classificação racional das superficies.

43. Do ponto. Da linha recta em relação ao plano. Determinação de um plano. Das rectas perpendiculares a uma outra em um mesmo ponto ou em pontos diversos. Da perpendicular baixada de um ponto fora de um plano sobre duas outras rectas situadas no mesmo plano. Da perpendicular a um plano. Do plano perpendicular a uma recta. Dos planos perpendiculares a uma mesma recta. Propriedades da perpendicular e das obliquas tiradas de um ponto sobre um plano.

49. Parallelismo das rectas e dos planos. Dos angulos de lados parallelos. Das rectas interceptadas por tres planos parallelos.

50. Do angulo diedro, sua geração e medida. Dos planos perpendiculares entre si. Do angulo formado pelas perpendiculares baixadas de um ponto tomado na abertura de um angulo diedro sobre cada uma das faces desse diedro. Da interceptação commum de dois planos perpendiculares a um terceiro.

51. Do angulo triedro e, em geral, do angulo polyedro. Do angulo triedro e, em geral, do angulo polyedro. Do angulo triedro formado por perpendiculares baixadas de um ponto tomado no interior de outro angulo triedro sobre cada uma das faces deste angulo. Relação entre uma das faces de um angulo triedro e a somma das duas outras. Da somma dos angulos planos que compõem um angulo polyedro, em relação a quatro rectas. Condições necessarias e sufficientes para que tres angulos planos ou tres angulos diedros possam formar um angulo triedro. Da igualdade dos angulos triedros.

Dos corpos terminados por planos e da medida dos volumes

52. Dos polyedros em geral — Área da superficie lateral de um prisma qualquer e de sua pyramide regular. Dos parallelepipedos construidos sobre a mesma base e terminados superiormente por plano paralelo a ella. Trans formação de um parallelepipedo qualquer em outro rectangulo.

53. Do volume do prisma triangular em relação ao parallelepipedo rectangulo, aliás de base dupla e da mesma altura. Determinação dos volumes do parallelepipedo rectangulo, de qualquer parallelepipedo e do prisma em geral.

54. Da pyramide — Da secção feita em uma pyramide por plano paralelo á base. Das secções feitas a igual distancia dos verticees em duas pyramides da mesma altura. Equivalencia das pyramides triangulares de bases e alturas iguaes. Da pyramide e prismas triangulares, tambem de bases e alturas iguaes. Determinação do volume de uma pyramide triangular e, em geral, de uma pyramide qualquer e do de um polyedro qualquer. Do prisma e pyramide triangulares truncados. Volumes dos mesmos corpos.

Da igualdade e semelhança dos polyedros

55. Da igualdade dos prismas, da dos tetraedros, e, em geral, da dos polyedros convexos. Polyedros symetricos.

56. Da semelhança dos tetraedros. Do plano paralelo á base de um tetraedro e, em geral, á de uma pyramide.

57. Da semelhança dos polyedros convexos, em geral. Decomposição dos polyedros semelhantes em pyramides triangulares. Proporcionalidade entre as áreas de dois polyedros semelhantes e os quadrados de suas arestas, de suas diagonaes e, em geral, de quaesquer linhas homologas. Proporcionalidade entre os volumes dos mesmos corpos e dos cubos das mesmas linhas.

SECÇÃO II

DOS CORPOS REDONDOS

58. Definição geral do cone. Do cone recto. Da secção feita por plano paralelo á base. Da área da superficie lateral do cone recto. Da área de um tronco de cone de bases parallelas. Do volume do cone e do volume do tronco do cone.

59. Definição geral do cylindro. Do cylindro recto. Da área da superficie lateral do cylindro. Do volume do cylindro recto.

60. Da esphera — Das secções planas feitas na esphera. Polos e eixo de um circulo. Determinar o raio de uma esphera dada. Do plano tangente á esphera.

61. Da superficie gerada por uma recta girando em torno de um eixo situado no plano da mesma recta — Da superficie gerada por uma linha quebrada regular girando em torno de um eixo tirado por seu centro e no seu plano. Da área da zona e da área da superficie espherica.

62. Do volume gerado por um triangulo girando em torno de um eixo tirado no seu plano por um dos seus verticees. Do volume gerado pelo sector polygonal regular girando em torno de um eixo tirado no seu plano e por seu centro. Dos volumes do sector espherico e da esphera. Dos volumes dos segmentos de uma e de duas bases.

63. Área de um fuso espherica. Volume de uma cunha espherica. Espheras secantes e tangentes.

64. Proporcionalidade entre as áreas de dois cylindros ou de dois cones semelhantes e os quadrados de suas arestas, de

suas alturas ou dos raios de suas bases. Proporcionalidade entre os volumes dos mesmos corpos e os cubos das mesmas bases. Proporcionalidade entre os volumes dos mesmos corpos e os cubos das mesmas linhas. Proporcionalidade entre as áreas de duas espheras e os quadrados de seus raios ou de seus diâmetros e entre os volumes dos mesmos corpos e os cubos das mesmas linhas.

65. Do cylindro e cone circumscriptos e inscriptos á esphera.

SECÇÃO III

GEOMETRIA ESFERICA

66. Theoria das figuras traçadas sobre a superficie espherica. Estudo completo dos triangulos esphericos.

SECÇÃO IV

CURVAS

67. *Ellipse* — Construção da ellipse por movimento continuo. Condição para que um ponto seja exterior ou interior á ellipse. Construção da ellipse por pontos. A ellipse tem dois eixos e um centro. Relação entre os semi-eixos maior, menor e a semi-distancia focal. A tangente forma angulos iguaes com os raios sectores do ponto de contacto. A normal é bissectriz do angulo formado pelos raios sectores do ponto de incidencia. Traçar uma tangente e a normal á ellipse por um ponto desta curva.

68. *Hyperbole* — Construção da hyperbole por movimento continuo. Condição para que um ponto seja interior ou exterior á hyperbole. Construção da hyperbole por pontos. A hyperbole tem dois eixos e um centro. A tangente é bissectriz do angulo dos raios vectores do ponto de contacto. Traçar uma tangente á hyperbole por um ponto fora della.

69. *Parabola* — Construção da parabola por movimento continuo. Condição para que um ponto seja exterior ou interior á parabola. Construção da parabola por pontos. A parabola tem um eixo. A tangente forma angulos iguaes com o raio vector e é parallela com o eixo que passa pelo ponto de contacto. Traçar a tangente á parabola por um ponto dessa curva.

70. *Helice* — Propriedade da sub-tangente. Angulo sob o qual a curva corta cada aresta do cylindro. Tangente por um ponto do helice.

71. *Cycloide* — Construção da cycloide por pontos. Propriedade fundamental da normal. Tangente á cycloide por um ponto desta curva.

TRIGONOMETRIA RECTILINEA

Secção I

72. Objecto da trigonometria. Definição das linhas trigonometricas. A relação de cada linha trigonometrica com o raio é a mesma para os arcos semelhantes.

73. Variação das linhas trigonometricas e limites dos seus valores. Reducção do primeiro quadrante.

74. Relação entre as linhas trigonometricas de um mesmo arco.

75. Dados os senos e cosenos de dois arcos determinar o seno e o coseno da somma e da differença dos mesmos arcos.

76. Dados o seno e o coseno de um arco, determinar o seno e o coseno do arco duplo e, em geral, do arco multiplo.

77. Dados o seno e o coseno de um arco, determinar o seno e o coseno da metade desse arco.

78. Conhecidas as tangentes de dois arcos, determinar a tangente da somma e a da differença dos mesmos arcos.

79. Deducção do valor do quociente da somma pela differença dos senos de dois arcos expresso nas tangentes da semi-somma e da semi-differença dos mesmos arcos.

80. Deducção do valor do quociente da somma pela differença dos cosenos de dois arcos expresso na cotangente da semi-somma e na tangente da semi-differença dos mesmos arcos.

81. Determinação de outras fórmulas de transformação frequentemente empregadas. Uso destas fórmulas para tornar uma somma ou uma differença capaz de ser calculada por logarithmos.

82. Formula de Moivre. Aplicações.

SECÇÃO II

TABOAS TRIGONOMETRICAS

83. Da construção das taboas trigonometricas. O arco menor que 90° é maior que o seu seno e menor que a sua tangente. A differença entre um arco menor que 90° e o seu seno é menor que a quarta parte do cubo do arco.

84. Disposição e uso das taboas trigonometricas de Callet. Raio dessas taboas.

Art. 321. O director, como chefe do estabelecimento, é também chefe do corpo de aspirantes e o unico responsavel pelas medidas que mandar executar.

Art. 322. O director é a unica autoridade administrativa da escola que se communica directamente com o Ministro da Marinha, e sempre que fizer subir á presença deste qualquer proposta, dará sobre ella a sua opinião.

Art. 323. O director só recebe ordens do Ministro da Marinha; no exercicio de suas funções, se communica directamente com o vice-director no que for concernente ao serviço militar e escolar do estabelecimento.

Art. 324. O director é responsavel tanto pela execução de todas as disposições contidas neste regulamento, como pelo cumprimento do regimento interno e demais ordens que o Governo julgar conveniente determinar para a escola.

Art. 325. Além das attribuições que lhe são conferidas por este regulamento, incumbem-lhe;

1º, corresponder-se directamente em objecto de serviço com qualquer autoridade civil e militar, exceptuando-se os Ministros e governadores de Estados;

2º, indicar o detalhe do serviço militar geral, ordinario e extraordinario dos officiaes e praças e dos demais empregados sob suas ordens;

3º, submeter á approvação do Ministro da Marinha os programmas acceitos pelo Conselho de Instrução para o curso theorico e pratico dos aspirantes e, uma vez approvados, fazel-os executar;

4º, approvar os compendios designados pelo Conselho de Instrução para uso dos alumnos nas diversas materias, e propor ao Ministro da Marinha a impressão dos que forem acceitos para o ensino das disciplinas nos cursos;

5º, exercer inspecção scientifica, por si ou por intermedio de commissões sobre os methodos de ensino; exercer conjuntamente com os titulares das cadeiras e aulas, a precisa vigilancia para que os programmas das lições não sejam modificados;

6º, informar ao Ministro da Marinha sobre a pontualidade e correccção dos funcionarios da escola, inclusive o do magisterio;

7º, fazer tomar o ponto de todo o pessoal diariamente;

8º, assistir, sempre que julgar conveniente, ao serviço lectivo;

9º, presidir aos concursos que se façam na escola e nelles votar;

10, organizar, de accordo com o disposto pelo Conselho de Instrução horario para as aulas, designar as turmas de examinandos e estabelecer o ordem a seguir nos exames;

11, convocar, presidir, adiar, prorogar e suspender as sessões do Conselho de Instrução, quando julgar conveniente, devendo, no caso de suspensão, immediatamente communicar ao Ministro;

12, marcar a hora das sessões do Conselho de Instrução, de modo que não seja prejudicado o serviço lectivo;

13, assignar com os membros presentes da referida commissão, as actas das sessões, fazendo tomar o ponto dos ausentes ainda que tenham dado aula no mesmo dia;

14, nomear, de entre os empregados da administração, na falta ou impedimento de qualquer delles, quem os substitua interinamente, communicando ao Ministro da Marinha, si o provimento do emprego não for de sua competencia;

15, determinar e regularizar o serviço da secretaria e da bibliotheca;

16, requisitar para o ensino os instrumentos, apparatus, modelos, armas quaesquer artefactos necessarios ao mesmo ensino;

17, autorizar, tendo em vista as respectivas verbas, a aquisição do que for necessario ao expediente da bibliotheca e secretaria, inclusive a aquisição de livros para o augmento da bibliotheca;

18, communicar ao Ministerio da Marinha toda e qualquer vaga que se der no corpo de ensino da escola;

19, designar, observadas as disposições do presente regulamento, o membro do magisterio que deve substituir a qualquer outro no caso de ausencia de algum;

20, informar o Governo sobre a conveniencia e vantagens da troca de cadeiras e aulas entre lentos e entre os instructores entre si, nas mes nas secções sempre que as necessidades do ensino assim aconselhem;

21, com excepção do pessoal de ensino, dar licença aos empregados da Escola, sem perdas de vencimentos, não excedendo de oito dias de uma vez, nem de trinta em um anno;

22, propor ao Ministro da Marinha quaesquer medidas uteis ao ensino de modo a que este acompanhe os progressos da epoca, sobretudo na parte profissional;

23, manter e fazer manter, tanto no estabelecimento como nos navios á disposição da escola e a serviço do ensino, a maior

ordem e regularidade, de modo a ser por todos observada a mais rigorosa disciplina;

24, fiscalizar o dispendio de todas as quantias recebidas para as despesas do estabelecimento, despesas que só poderão ser feitas sob expressa ordem;

25, rubricar os pedidos para as despesas da Escola e as folhas do pessoal do ensino e demais empregados que devem mensalmente ser enviadas á repartição fiscal;

26, fazer reverter o saldo do rancho dos aspirantes, si o houver em beneficio do estabelecimento e do proprio rancho;

27, propor ao Ministerio da Marinha, quando julgar conveniente, as modificações necessarias ao regimento interno da Escola afim de tal-o sempre em harmonia com o disposto no presente regulamento;

28, dar baixa aos alumnos com perda, participando ao Ministro da Marinha, que por effeito das disposições do presente regulamento tenham de ser eliminados da matricula;

29, impor, correccional e administrativamente, as seguintes penas:

a) reprehensão simples e suspensão até oito dias por negligencia ou falta de cumprimento dos deveres aos empregados não docentes sob suas ordens;

b) reprehensão em ordem do dia ou prisão até oito dias, por desobediencia e insubordinação, ou por falta contra a moralidade e disciplina, também aos empregados não docentes sob suas ordens;

c) prevenir, por officio, aos membros do corpo docente da falta de cumprimento de deveres por elles praticada no exercicio de seus cargos; e nos casos de reincidencia ou de maior gravidade, levar ao conhecimento do Ministro da Marinha, que poderá punil-os com a pena de suspensão do exercicio do magisterio por tempo nunca maior de tres mezes, ouvindo-os sempre sobre as faltas que lhe foram imputadas;

30, informar ao Ministro da Marinha, si chegar ao seu conhecimento, ter qualquer lento ou instructor curso particular da materia que professar no estabelecimento official ou daquella em cuja mesa de exame, por força deste regulamento, deva funcionar, afim de que, uma vez provado semelhante facto, por inquerito determinado pelo Ministro da Marinha, este o suspenda de um mez a um anno, com a privação de suas gratificações;

31º apresentar annualmente ao Ministro da Marinha até o fim de fevereiro, um relatório minucioso sobre todos os serviços a seu cargo e occurencias, em geral, havidas até a data de 31 de dezembro.

CAPITULO XXXII

DO VICE-DIRECTOR E COMMANDANTE DO CORPO DE ASPIRANTES

Art. 323. O commandante do corpo de aspirantes é o responsavel pela educação militar do referido corpo.

Art. 327. Ao vice-director commandante do corpo de aspirantes compete:

1º, substituir o director;

2º, auxiliar o director, sempre que elle exigir, ainda estã no elle presente;

3º, comparecer ás sessões do Conselho de Instrução;

4º, receber e transmittir as ordens do director, informando de todas as occurencias que se derem no estabelecimento, detalhar o serviço militar conforme for indicado pelo director;

5º, applicar todo o zelo e esforço para que os empregados, que lhe são subordinados e os alumnos se conduzam com toda disciplina;

6º, resolver sob sua responsabilidade, toda questão urgente, que não possa esperar pelo director, devendo immediatamente dar parte a este da deliberação tomada;

7º, propor ao director as providencias que julgar necessarias para melhorar o systema de administração, a disciplina, o fornecimento e a escripturação do estabelecimento.

8º, apresentar semestralmente ao director uma exposição resumida dos serviços a seu cargo;

9º, verificar todos os documentos de recoita e despesa relativos á escola, assignal-os e fazel-os chegar ás mãos do director;

10, policiar o estabelecimento e fiscalizar todo o serviço, para que este se faça de conformidade com o que se acha prescripto nas ordens do dia, regulamentos e instruções dadas pelo director e pelo Ministro.

11, preserver, depois de approved pelo director, o serviço dos officiaes da armada que o tem de auxiliar no desempenho das funções de commandante do corpo.

Art. 323. O vice-director é a unica autoridade do estabelecimento fóra dos casos de urgencia que se communica verbal e directamente com o director em objecto de serviço militar.

Art. 329. O vice-director terá direito a alojamento decentemente mobiliado, deverá pernoitar no estabelecimento, pelo menos duas vezes por semana.

Art. 330. O vice-director, o immediato e o commissario são os responsaveis pelos valores depositados no cofre da Escola.

CAPITULO XXXIII

DO OFFICIAL SUPERIOR IMMEDIATO AO VICE-DIRECTOR

Art. 331. Ao official superior, immediato ao vice-director cumpre:

- 1º, substituir o vice-director;
- 2º, auxiliar o vice-director em todas as attribuições que lhe são prescriptas neste regulamento;
- 3º, dar parte ao vice-director de tudo o que occorrer;
- 4º, guardar uma das chaves do cofre, pelo qual é um dos responsaveis;

Art. 332. O official superior terá um quarto mobiliado e deverá pernoitar no estabelecimento, pelo menos, duas vezes por semana.

CAPITULO XXXIV

DOS OFFICIAES DA ARMADA AO SERVIÇO DA ESCOLA

Art. 333. Incumbe aos instructores como aos officiaes ao serviço da escola:

- 1º, auxiliar o director, vice-director e o immediato, na manutenção da disciplina militar e inspecção de comportamento dos alumnos no recreio, nos alojamentos, sala de estudos, refeitórios e em todo e qualquer logar a que os mesmos alumnos devam comparecer reunidos;
- 2º, desempenhar todas as obrigações que lhes forem marcadas no detalhe de serviço organizado pelo vice-director;
- 3º, dar parte ao immediato de tudo o que occorrer;
- 4º, inspecionar o estabelecimento pela manhã, antes de entregar o serviço.

CAPITULO XXXV

DO AJUDANTE DO CORPO

Art. 344. Ao ajudante, além das attribuições analogas ás de ajudante de corpo de organização militar, compete:

- 1º, fiscalizar constantemente os uniformes, livros e mais objectos pertencentes aos alumnos;
- 2º, verificar diariamente em parada as faltas dos alumnos e tomar conhecimento das causas, dando noticia ao vice-director de todas as occurencias diarias sobre suas incumbencias;
- 3º, inspecionar diariamente os alojamentos, refeitórios e salas de estudo;
- 4º, ler as ordens do dia, conforme a determinação do vice-director, em presença do corpo de aspirantes;
- 5º, assistir frequentemente ás refeições dos aspirantes;
- 6º, dividir o serviço de ronda, chefes de dia, de copa e do alojamento e inspecionar diariamente os livros diarios de serviço dos aspirantes;
- 7º, commandar os exercicios geraes ou a elles assistir, quando for necessario;
- 8º, commandar o corpo de aspirantes, quando em formação fora da escola;
- 9º, demorar-se no estabelecimento o maior tempo possivel.

CAPITULO XXXVI

DOS MEDICOS

Art. 335. Compete aos medicos:

- 1º, prestar os serviços da sua profissão a todos os individuos pertencentes á escola e nella residentes;
- 2º, examinar a qualidade de medicamentos que receitar, antes de sua applicação, dando parte ao vice-director de qualquer abuso que encontrar, não só a este respeito como em relação ás dietas e mais serviços da enfermaria;
- 3º, fazer a estatística mensal e annual dos enfermos a seu cargo, com as respectivas observações;
- 4º, examinar diariamente os aspirantes que derem parte de doente, communicando o resultado ao vice-director;
- 5º, examinar mensalmente o estado sanitario dos alumnos, declarar, por escripto, o nome dos que, por enfermidade, se acharem impossibilitados para o serviço da marinha de guerra;
- 6º, visitar e inspecionar os aspirantes em suas residencias ou no hospital, sempre que lhes for determinado pelo director, a quem communicarão o resultado de taes inspecções por intermedio do vice-director;
- 7º, dar instruções e pedir as providencias necessarias para que o serviço da enfermaria se faça do melhor modo possivel;
- 8º, participar ao vice-director qualquer indicio de molestia contagiosa ou epidemica que se manifestar no estabelecimento, indicando os meios para atalhar o mal;
- 9º, revaccinar os alumnos e as praças, quando for conveniente esta medida prophylatica;

10º, dar instruções, por escripto, ao enfermeiro sobre a applicação dos remedios, dietas e mais que convier ao tratamento dos doentes;

11º, examinar todos os viveres fornecidos á escola, os quaes só pode não ser aceitos com a sua approvação;

12º, inspecionar os candidatos á matricula ou quaesquer outras pessoas designadas pelo director.

CAPITULO XXXVII

DO COMMISSARIO

Art. 346. Incumbe ao commissario:

- 1º, fazer a escripturação da receita e despesa e mais serviços que lhe competem, de conformidade com as disposições em vigor;
- 2º, inspecionar diariamente o estado dos paizes e o serviço das cozinhas, pelos quaes é o principal responsavel;
- 3º, ter a seu cargo todo o armamento e artefactos para o ensino dos alumnos nos exercicios de artilharia, machinas, ferreamentos, infantaria, gymnastica, esgrima e natção, bem assim a mobilia que não pertencer ás aulas, todo o trem da mesa e cozinha do estabelecimento e o serviço concernente á mesa dos alumnos;
- 4º, fazer mensalmente o pret dos aspirantes e de todo o pessoal da escola, com excepção dos membros do magisterio e empregados da secretaria;
- 5º, ter sob sua guarda uma das chaves do cofre.

CAPITULO XXXVIII

DO SECRETARIO

Art. 337. Ao secretario compete:

- 1º, redigir, expedir e receber a correspondencia official, sob as ordens do director, conforme suas instruções;
- 2º, receber, informar e encaminhar todos os requerimentos feitos á directoria;
- 3º, assistir ás sessões do conselho de instrucção;
- 4º, lavrar e subcrever, com os examinadores e os membros do conselho, os termos dos exames dos alumnos e actas dos concursos, podendo ser auxiliado nesse serviço por um dos empregados da secretaria;
- 5º, escripturar os livros das actas do conselho de instrucção e dos assentamentos já dos membros do magisterio, já do pessoal sob suas immediatas ordens;
- 6º, fazer mensalmente as folhas do pagamento do corpo docente e dos empregados da secretaria e remette-las á repartição fiscal;
- 7º, cumprir e fazer cumprir pelos seus subalternos as ordens do director, distribuir o serviço que deve ser desempenhado pelos referidos subalternos, orden-lo, com licença do director, prorogar a hora do expediente sempre que for preciso;
- 8º, propor ao director tudo que for a bem do serviço da secretaria e da celeridade do expediente;
- 9º, preparar os esclarecimentos que devam servir de base aos relatorios do director e instruir com os necessarios documentos os negocios que subirem ao conhecimento do mesmo;
- 10º, organizar annualmente a relação dos aspirantes matriculados nos annos successivos por ordem de merecimento;
- 11º, conforme instruções e fiscalização do director, em livro de receita especial, organizar a escripturação relativa ao recebimento de todas as quantias que devem ser pagas na Escola, e remette-las ao Thesouro Nacional.

CAPITULO XXXIX

DO SUB-SECRETARIO

Art. 338. Ao sub-secretario compete:

- 1º, auxiliar o secretario e o substituir em suas faltas ou impedimentos;
- 2º, escripturar o livro mestre das aspirantes.

CAPITULO XL

DO OFFICIAL DA SECRETARIA

Art. 339. Ao official da secretaria, na qualidade de bibliothecario e archivista, cumpre:

- 1º, auxiliar o secretario em todos os seus trabalhos e substituir o secretario ou o sub-secretario em suas faltas ou impedimentos;
 - 2º, guardar e conservar a bibliotheca a seu cargo, assim como os modelos e instrumentos que não pertencerem a gabinetes especiaes;
 - 3º, não emprestar livro algum da bibliotheca ás pessoas estranhas ao corpo docente e á administração escolar;
 - 4º, só emprestar livros mediante recibo e por prazo nunca maior de 35 dias;
 - 5º, facultar aos alumnos os livros que solicitarem para serem consultados na propria sala de leitura;
 - 6º, dar parte de qualquer extravio de livros, afim de que o responsavel indemnice o Estado do prejuizo causado.
- Art. 340. A este official, como archivista, compete auxiliar o secretario em todas as funções, e substituir o bibliothecario, cabendo-lhe especialmente ter a seu cargo o archivo.

CAPITULO XII

DOS AMANUEENSES

Art. 341. Compete aos amanueenses:

- 1º, cumprir as ordens do secretario;
- 2º, registrar a correspondencia escolar;
- 3º, coadjuvar o bibliothecario;
- 4º, inventariar todos os livros e material a cargo, assim do bibliothecario como porteiro;
- 5º, substituir o archivista em suas faltas ou impedimentos.

CAPITULO XIII

DO PORTEIRO E SEU AJUDANTE

Art. 342. E' obrigação do porteiro:

- 1º, tomar o ponto dos alumnos em livro para este fim destinado e todos os dias apresental-o ao respectivo docente, que o authenticará;
- 2º, declarar diariamente ao vice-director quaes as aulas que não funcionaram;
- 3º, conservar em estado de asseio as aulas, bem como a respectiva mobilia e mais material de ensino da escola;
- 4º, detalhar o serviço dos continuos de conformidade com as ordens do secretario;
- 5º, receber os requerimentos e papeis das partes para dar a conveniente direcção;
- 6º, ter a seu cargo toda a mobilia das aulas.

Art. 343. O ajudante do porteiro substituirá o porteiro e o auxiliará no serviço a seu cargo.

CAPITULO XLIII

DOS CONTINUTOS

Art. 344. Compete aos continuos:

- 1º, substituir o ajudante do porteiro mediante designação do director;
- 2º, coadjuvar o porteiro na tomada do ponto dos alumnos;
- 3º, preparar as salas das aulas para as lições;
- 4º, entregar a correspondencia da escola;
- 5º, ir, diariamente, e por escala, receber na Secretaria de Estado a correspondencia para a escola.

CAPITULO XLIV

DOS SERVENTES, ROUPEIROS E DESPENSEIROS

Art. 345. Aos serventes, roupeiros e despenseiros cumpre especialmente a cada um o asseio dos gabinetes, a limpeza e boa ordem dos alojamentos, da rouparia e o serviço da copa.

CAPITULO XLV

DAS NOMEAÇÕES, VENCIMENTOS E VANTAGENS

Art. 346. Serão nomeados: por decreto, o director, o vice-director, o secretario, o sub-secretario, os 1º e 2º officiaes da secretaria; por portaria do Ministro da Marinha, o amanueense e o porteiro.

Os demais empregados serão nomeados pelo director, excepto os officiaes ao serviço da escola, os medicos e o commissario, cujas nomeações pertencem ao Ministro da Marinha por proposta do director.

Art. 347. Os vencimentos dos empregados de que trata o artigo anterior são os fixados na tabella que acompanha o presente regulamento.

Art. 348. Aos empregados da administração são extensivas as disposições relativas aos membros do magisterio nos casos de faltas e licenças. Taes empregados ficarão sujeitos ao regimen escolar.

CAPITULO XLVI

DO PROVIMENTO DOS LOGARES DA SECRETARIA

Art. 349. O secretario será sempre official da armada reformado.

Art. 350. Os logares do sub-secretario, 1º e 2º officiaes e amanueenses serão providos por officiaes reformados da armada ou das classes annexas.

CAPITULO XLVII

DAS DEPENDENCIAS DA ESCOLA

Art. 351. Além das aulas e salas para estudo, salas para recepção do director e dos officiaes, para a bibliotheca e archivo, entre as dependencias da escola figurarão:

- Uma enfermaria com accommodações para os aspirantes;
- Uma pharmacia;
- Um pequeno paiol para munições;
- Um funke muralo, com capacidade bastante para o ensino de natagão a todos os aspirantes.

CAPITULO XLVIII

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 352. A correspondencia entre o director e os membros docentes será feita por meio de officio; a daquelle com o demais pessoal de ensino e empregados, por portaria.

Art. 353. O director tomará posse do seu cargo perante o conselho.

Para esse fim enviará uma communicação a quem estiver exercendo o cargo de director.

Este convocará o conselho para o primeiro dia util e participará ao nomeado o dia e hora em que deverá comparecer para ser-lhe dada a posse.

No dia e hora indicados, recebido o novo director á porta da sala das sessões do conselho pelo director em exercicio o lentes presentes, tomará assento á direita do presidente do conselho e, lido pelo secretario o acto de nomeação, tomará posse, do que se lavrará um termo, que será assignado por elle e pelos ditos lentes.

Tomará logo depois o logar que lhe compete e dar-se-ha por terminado o acto de posse, que será communicado ao Ministro da Marinha.

Art. 354. Proceder-se-ha de modo analogo em relação á posse do vice-director, que será recebido á porta do conselho por uma comissão de tres docentes nomeados pelo director.

Art. 355. Os lentes tomarão posse de seus cargos em sessão de conselho, que será convocado para esse fim em dia e hora designados pelo mesmo director.

Art. 356. Si em qualquer dos casos dos artigos antecelentes não puder reunir-se maioria do conselho, verificar-se-ha o acto de posse com os lentes presentes, qualquer que seja o numero, e dispo-se fará menção na acta e se dará parte ao Ministro da Marinha.

Art. 357. Os novos lentes serão recebidos á porta da sala das sessões do Conselho de Instrução por uma comissão de tres docentes nomeados pelo director.

Lavrados os termos, que serão assignados pelo director e pelos nomeados, virão estes tomar assento nos logares que lhes competirem.

Art. 358. Si, apesar do disposto no art. 355, não for possível reunir-se o Conselho, tomarão posse os lentes perante a directoria do estabelecimento.

Paragrapho unico. Os empregados não poderão posar perante o director do estabelecimento.

Art. 359. No periodo das falias escolares, a posse do director e dos lentes se fará perante a directoria do estabelecimento.

Art. 360. Poderá o Ministro da Marinha, como recompensa ao merecimento, mandar um docente vitalicio em viagem de instrução aos paizes mais adelantados, concedendo-lhe os meios necessarios á sua subsistencia, transportes e pesquias.

Paragrapho unico. A escolha desse docente será feita pelo Ministro da Marinha, competindo a este dar as devidas instruções.

Art. 361. E' licito aos lentes cathedraes ou actuaes professores permutarem entre si as cadeiras ou aulas que regerem, contanto que haja requerimento ao Governo e informação justificada pelo director quanto á vantagem e á conveniencia da permuta.

Art. 362. Não poderão servir de examinadores os docentes que tiverem com os examinandos parentesco até segundo grau, nas linhas ascendentes e descendentes ou na linha transversal.

Nas questões de interesse particular não podem votar conjunctamente docentes que tenham entre si o referido parentesco.

Art. 363. Quando, entre dous ou mais docentes, se verificar o impedimento de que trata o artigo antecedente, só será admittido a votar o mais antigo.

Quando o mesmo impedimento se verificar entre o director e algum ou alguns docentes, votará apenas o director.

Art. 364. Os membros do corpo docente podem exercer commissões do Governo, relativas ao ensino, excepto no caso das accommodações previstas por este regulamento.

Art. 365. No caso de supressão de cadeiras, aulas e outros cargos de ensino, os docentes que não puderem perder os seus logares sinão nos termos das disposições que se contem nos arts. 133, 134, 135 e 138 deste regulamento, serão consideados em disponibilidade com os vencimentos integros.

Paragrapho unico. Perceberão igualmente taes vencimentos, durante qualquer interrupção que soffrer o ensino das respectivas disciplinas, por deliberação do Governo.

Art. 366. O Governo providenciará sobre os casos omissos neste regulamento, relativos ao modo de distribuição do ensino, depois de ouvir o director, podendo, no prazo de um anno fazer, as alterações indicadas pela experiencia.

CAPITULO XLIX

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 367. O ensino na Escola Naval será feito actualmente pelas disposições deste regulamento com o auxilio de 16 lentes cathedraes; para a regencia das cadeiras.

Nove substitutos e um instructor para o ensino auxiliar ao serviço destas cadeiras, sendo dous substitutos e o instructor para a secção tecnica; quatro substitutos para a secção de mathematica e tres substitutos para a secção de sciencias physicas.

Sete professores, nove instructores e dous mestres para o ensino das diferentes aulas, trabalhos e exercicios praticos.

Tres preparadores, sendo um para o gabinete das tres cadeiras do 1º e 2º annos do curso de marinha; um para a 2ª

cadeira do 3º anno desse curso e um para o gabinete e laboratório da 3ª cadeira do 4º anno, também desse curso.

Art. 368. Os actuaes alumnos dos cursos de marinha e de machinas da Escola ficam sujeitos ás disposições do presente regulamento no que se referir ao novo plano de ensino para os casos de baixa de praça, não só por motivo de reprovação, como por perda do anno por faltas.

Art. 369. Os actuaes alumnos dos 2º e 3º annos do curso de marinha conservarão o direito que lhes assegurava o regulamento anterior, de, quando approvados em todas as materias do 3º anno, com duas viagens de instrução, pelo menos, serem promovidos a guardas-marinha alumnos.

Art. 370. Os actuaes alumnos dos 2º, 3º e 4º annos do curso de machinas poderão continuar os seus estudos como alumnos externos, sujeitos, porém, ao regimen de ensino, de trabalhos e de disciplina estabelecido por este regulamento para os alumnos internos.

Art. 371. Os guardas-marinha alumnos actuaes, bem como os que ainda forem promovidos depois, em virtude da conservação dos direitos que tinham adquirido por effeito das disposições do regulamento anterior, continuarão a ser regidos segundo o disposto nessas mesmas disposições.

Art. 372. Na secção auxiliar (4ª secção), os lentes da 4ª cadeira do 2º anno e da 5ª cadeira do 4º anno mutuamente se substituirão em suas faltas e impedimentos, e só na impossibilidade desta substituição, é que se seguirá o disposto por este regulamento.

Art. 373. A 3ª cadeira do 3º anno do curso de marinha do regulamento anterior passa a ser a 2ª cadeira do 4º anno do curso de marinha, pelo presente regulamento.

Art. 374. No curso de marinha, pelo presente regulamento, é creada a cadeira classificada nesse curso como 3ª cadeira do 4º anno.

Art. 375. O Governo, para dar execução immediata a este regulamento, fará passar o actual lente cathedrático da 3ª cadeira do 3º anno, pelo regulamento anterior, a exercer, mediante outro decreto, o lugar de lente cathedrático da 2ª cadeira do 4º anno deste regulamento.

Art. 376. O Governo, para dar execução immediata a este regulamento, fará passar o actual lente substituto da 4ª secção do curso de marinha, pelo regulamento anterior, a exercer o lugar de lente cathedrático da 3ª cadeira do 4º anno, creada nesse mesmo o curso pelo presente regulamento.

Art. 377. Quando vagar a 4ª cadeira do 2º anno do curso de marinha, o Governo providenciara para que o seu ensino seja feito por um instructor, official do corpo da armada.

Art. 378. O director da escola, sempre que for possivel, organizará o horario do ensino, de accordo com os quadros que juntará ao regimento interno.

Art. 379. O official superior em serviço no curso de machinas, enquanto não estiver feita a passagem completa dos alumnos do curso de machinas para o internato, continuará no desempenho das funções que lhe competiam pelo regulamento anterior, cabendo-lhe, depois, o cumprimento das ordens que lhe forem determinadas pelo director da escola.

Art. 380. Trinta dias depois de promulgado o presente regulamento, o director da escola sujeitará á approvação do Governo um projecto de regimento interno para a mesma escola.

Art. 381. Nos programmas de ensino, nas cadeiras e aulas de estudo para os candidatos ás cartas de pilotos, capitães de longo curso e machinistas para a marinha mercante, se deverá observar uma ordem tal, que se tornem elles apropriados a um exame completamente pratico sobre questões das mesmas materias ensinadas aos alumnos dos cursos da escola.

Art. 382. O professor da 3ª aula do 2º anno do curso de machinas, pelo anterior regulamento, até que haja vaga a collocar-o na regencia na cadeira que cubra por apostilla no respectivo titulo, passará a ser considerado como substituto da 1ª secção, organizada pelo presente regulamento.

Art. 383. Os empregados de nomeação do director da escola, bem como o porteiro de preferencia, deverão ser, conforme a categoria do emprego, inferiores ou praças que tenham tido baixa e que apresentem attestado de boa conducta e comportamento.

Art. 384. Os preparadores que forem nomeados por força do presente regulamento poderão ter o posto de 2º tenentes.

Art. 385. O sub-secretario, os actuaes 1º e 2º officiaes o amanuenses conservarão os direitos adquiridos, tendo, enquanto servirem, as honras, os dous primeiros de capitães tenentes, o terceiro de 1º tenente e os amanuenses as de guardas-marinha.

Art. 386. Os lentes que pertencerem ao quadro da armada serão transferidos para o quadro extraordinario, conservando a patente e sendo promovidos somente por antiguidade.

Art. 387. Si algum aspirante, depois de ter obtido baixa e ter satisfeito o disposto neste regulamento, quizer adquirir carta correspondente a cada um dos annos do curso de pilotagem ou de machinistas para a marinha mercante, poderá conseguila desde que se encontre nas condições previstas pelo presente regulamento.

Art. 388. O certificado de approvação nas materias do 1º anno dos cursos de pilotagem e de machinistas para a marinha mercante é que constitue o titulo de praticante de piloto ou de aprendiz machinista, com os quaes poderão os alumnos embarcar ou servir em officinas, para adquirirem as cartas de 2º piloto ou de praticante machinista.

Art. 389. Ao ser promulgado o presente regulamento, o director da escola determinará a organização dos programmas de ensino de que trata este regulamento, afim de servirem no proximo anno lectivo.

Art. 390. Para o biennio entrante, nos exames de que trata este regulamento, continuará a vigorar o programma organizado pela commissão de lentes da Escola Naval, para esse fim, e annexa a este regulamento.

Art. 391. Revogam-se as disposições em contrario.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1907— *Alexandrina Faria de Alencar.*

CURSO DE PILOTAGEM E DE MACHINISTAS PARA A MARINHA MERCANTE

Modelo de carta a que se referem os arts. 206 e 229 deste regulamento

(Armas da Republica)

MINISTERIO DA MARINHA

Em nome do Governo da Republica dos Estados Unidos do Brazil,
Director da Escola Naval:

Faz saber aos que esta CARTA virem que, á vista dos exames a que.....
o tem por approved para exercer as funções de.....
.....da marinha mercante; pelo que gosará de todos os privilegios e isenções que justamente lhe pertencerem. E esta carta, que leva o sello desta Escola e vae por mim assignada, de conformidade com o art. do regulamento vigente, ficará registrada nos livros competentes.

Dada no Rio de Janeiro, Capital Federal dos Estados Unidos do Brazil, em.....

E eu.....

Secretario da Escola Naval, a fiz.

Carta por que haveis por approved.....
para exercer as funções de..... como acima se declara.

Filho de.....

Natural de.....

Idade.....

Côr.....

Cabellos.....

Barba.....

Estatura.....

Signaes particulares.....

.....

Assignatura do candidato

.....

Modelo do titulo a que se referem os arts. 206 e 229 deste regulamento

ESCOLA NAVAL DO BRAZIL

Certifico que o Sr. natural de com annos de idade, pra's ou exame e foi approvado nas materias que constituem o 1º anno do curso de desta escola.

Rio de Janeiro, ... de de 19...

O secretario da escola

Tabella de vencimentos do pessoal que o presente regulamento determina para o serviço da Escola Naval

1 director, official-general, gratificação de commandante de força.			
1 vice-director, capitão de mar e guerra ou de fragata, em navio de 1ª classe.			
1 ajudante de ordens, capitão-tenente, gratificação de navio de 4ª classe.			
16 lentes cathedra-ticos:			
Ordenado.....	6:40\$000	102:400\$000	
Gratificação.....	3:200\$000	51:200\$000	153:000\$000
9 substitutos:			
Ordenado.....	4:000\$000	36:000\$000	
Gratificação.....	2:000\$000	18:000\$000	54:000\$000
7 professores:			
Ordenado.....	4:000\$000	28:000\$000	
Gratificação.....	2:000\$000	14:000\$000	42:000\$000
10 instructores.			
2 mestres:			
Ordenado.....	2:000\$000	4:000\$000	
Gratificação.....	1:000\$000	2:000\$000	6:000\$000
3 preparadores.			
1 secretario:			
Gratificação.....	4:000\$000		
Gratificação.....	2:000\$000		6:000\$000
1 sub-secretario:			
Ordenado.....	3:833\$333		
Gratificação.....	1:666\$666		5:000\$000
1 official:			
Ordenado.....	3:200\$000		
Gratificação.....	1:600\$000		4:800\$000
2 amanuenses:			
Ordenado.....	1:600\$000	3:200\$000	
Gratificação.....	800\$000	1:600\$000	4:600\$000
1 porteiro:			
Ordenado.....	2:000\$000		
Gratificação.....	1:000\$000		3:000\$000
1 ajudante de porteiro:			
Ordenado.....	1:600\$000		
Gratificação.....	800\$000		2:400\$000
5 continuos:			
Ordenado.....	1:200\$000	6:000\$000	
Gratificação.....	600\$000	3:000\$000	9:000\$000
2 officiaes superiores.....			
1 ajudante.....			
3 medicos.....			
1 commissario.....			
1 sub-commissario.....			
1 mestre.....			
1 guardião.....			
1 carpinteiro de 1ª classe.....			
1 carpinteiro de 2ª classe.....			
1 fiel de 1ª classe.....			
1 escrevente de 1ª classe.....			
1 serralheiro de 1ª classe.....			
1 fiel de artilharia.....			
1 fiel de torpedos.....			
1 armeiro de 1ª classe.....			

4 machinistas contractados.....	3:000\$000	12:000\$000
8 forristas contractados.....	1:080\$000	6:480\$000
4 serventes para gabinetes e laboratorios.....	1:200\$000	4:800\$000
1 roupeiro.....		1:200\$000
1 ajudante de roupeiro.....		1:000\$000
1 despenseiro.....		1:200\$000
1 cozinheiro.....		1:800\$000
2 ajudantes de cozinha.....	900\$000	1:800\$000
10 copeiros.....	810\$000	8:100\$000
10 serventes de copa.....	630\$000	6:300\$000
3 patões.....	3:600\$000	10:800\$000
30 marinheiros contractados.....	960\$000	28:800\$000
1 servente de enfermaria.....		1:000\$000
2 corneteiros.....	\$	\$

OBSERVAÇÕES

Os lentes, substitutos, professores, mestres e secretario, que forem officiaes da armata, perceberão, além dos seus vencimentos especiaes, o soldo e etapas, conforme as leis em vigor.

Os lentes, substitutos e professores terão direito á gratificação de creado, aquelles cujas nomeações effectivas foram anteriores á promulgação da tabella de vencimentos actualmente em vigor, e que do mesmo modo fossem militares.

Quando, em virtude de vaga pelos motivos determinados pelo presente regulamento, forem os actuaes substitutos, professores e mestres, substituidos por officiaes instructores, estes terão os mesmos vencimentos marcados na tabella em vigor.

Os preparadores e instructores vencerão as suas gratificações e demais vencimentos pela verba «Força naval».

O pessoal que vence como embarcado, terá direito á ração que lhes dá a tabella em vigor, bem como o porteiro, ajudante de porteiro, os continuos, os serventes de gabinetes e laboratorios, cozinheiro e seus ajudantes, roupeiro e ajudantes, copeiros e serventes de copas.

O director, vice-director, ajudantes e demais officiaes terão os vencimentos e vantagens que lhes dá a tabella em vigor.

Programma para o exame de algebra, geometria, trigonometria rectilinea e desenho linear de que trata o artigo 20, deste regulamento.

ALGEBRA

1. *Noções preliminares.* — Linguagem em notação algebrica. Expressões. Sua classificação. Calculo algebrico. Calculo arithmetico.

2. *Adição e subtração.* — Reducção de termos semelhantes. Deducção das regras de adição e subtração de polynomios. Somma algebrica e somma arithmetica, adição e subtração de polynomios homogeneos.

3. *Multiplicação.* — Definição, casos differentes. Deducção das regras respectivas. Multiplicação de polynomios em que a letra ordenadora entre em mais de um termo com o mesmo expoente. Maior e menor numero de termos de um producto. Producto de polynomios homogeneos. Producto da somma de duas quantidades pela sua differença. Composição do quadrado e do cubo de um binomio. Composição do quadrado de um polynomio. Aplicações.

4. *Divisão.* — Definição, casos differentes. Deducção das regras respectivas. Expoente zero e expoente negativo. Divisão de polynomios em que a letra ordenadora entre em mais de um termo com o mesmo expoente. Condições de possibilidade e de impossibilidade de divisão de dous polynomios effectuar-se em condições dadas. Condição necessaria e sufficiente para que um polynomio ordenado em relação a uma certa letra seja exactamente divisivel por outra independente dessa letra. Condição necessaria e sufficiente para que um polynomio inteiro em x seja divisivel por um binomio de forma $x \pm a$, ou em geral, por um producto de factores binomios dessa forma; inlagção do resto respectivo, no caso de impossibilidade da divisão por $x \pm a$. Estudo das divisões da forma $x^m \pm a^n$, por $x \pm a$: lei de successão dos termos dos quocientes respectivos. Divisibilidade de $x^m \pm a^n$ por $x^m \pm a^n$. Decomposição de alguns polynomios em factores.

5. *Theoria das combinações.* — Arranjos. Formar os arranjos differentes de um certo numero de objectos 2 a 2, 3 a 3, etc. Induzir a formula que dá o numero de arranjos de m objectos n a n. Permutações. Formar permutações com 2, 3 ou mais objectos. Deducção da formula das permutações consideradas como um caso particular da dos arranjos. Inducção directa dessa mesma formula. Combinações. Formar as combinações de um numero de objectos dous a dous, tres a tres, etc. Deduzir a formula que dá o numero de combinações de m

objectos n a n , de m objectos n a n . Outra tradução dessa formula, attendendo dever ser inteiro, por definição, o numero de combinações. Identidade do numero de combinações de objectos n a n e de m objectos $m-n$ a $m-n$.

6. *Binomio de Newton*.—Estudo da lei de formação dos termos do producto de factores binomios differindo entre si pelos segundos termos. Generalização dessa lei para um numero qualquer desses factores. Expressão da potencia de um grão qualquer, inteiro e positivo, da somma de duas quantidades. Triangulo de Pascal; sua formação. Dedução do termo geral da forma do binomio. Estudos dos coefficients dos termos dessa formula.

7. *Potencias e raizes*.—Definições. Potencia e raiz de um producto. Potencia e raiz de uma potencia. Potencia e raiz de um monomio. Expoente fraccionario. Formação da potencia de um polinomio. Dedução da regra de extracção da raiz de um grão qualquer de um polinomio e de um numero. Aproximação das raizes dos numeros. Calculo das raizes. Noção da raiz imaginaria. Aplicações.

8. *Maximo commun divisor*.—Definição. Maximo commun divisor de dous monomios. Indagação do maximo commun divisor de muitas expressões algebraicas dependendo apenas do maximo commun divisor de duas. Lemmas: 1º, não se altera o maximo commun divisor de duas expressões multiplicando-se ou dividindo-se uma dellas por um factor primo com a outra; 2º, quando uma expressão é divisivel exactamente por outra, o maximo commun divisor entre ellas é a menor; 3º, quando uma expressão não é exactamente divisivel por outra, o maximo commun divisor entre ellas é o mesmo que entre a menor e o resto da divisão da maior pela menor. Dedução da regra para indagação do maximo commun divisor de dous polinomios. Estudo especial do caso em que os polinomios dados contém a letra ordenadora com o mesmo expoente em mais de um termo. Propriedades do maximo commun divisor. Redução de uma fracção a sua expressão mais simples. Aplicações.

9. *Fracções*.—Origem das fracções. Redução ao mesmo denominador. Adição. Subtracção. Multiplicação. Divisão. Potencias e raizes. Aplicações.

10. *Equações*.—Definição. Classificação geral das funcções e das equações. Equações algebraicas e transcendentis. Equações algebraicas racionais e irracionais. Grão de uma equação a uma ou mais incognitas. Equações completas e incompletas. Forma geral das equações completas de um grão qualquer a uma só incognita. Condições para que uma equação de um grão qualquer a muitas incognitas seja completa. Condições para que uma equação de um grão qualquer seja geral. Raizes.

11. *Equações do 1º grão a uma incognita*.—Principio em que se funda a resolução de uma equação do 1º grão a uma incognita. Transposição dos termos. Redução a forma inteira: regra pratica. Resolução da equação: regra pratica. Aplicações.

12. *Equações simultaneas do 1º grão*.—Definição. Systema de equações. Systema equivalente. Principios em que se funda a resolução das equações simultaneas. Eliminar uma incognita. Processos de eliminação. Redução ao mesmo coefficiente. Substituição e comparação. Resolução de um systema de equações do 1º grão a duas incognitas. Resolução de um systema de m equações a m incognitas. Considerações sobre o emprego de cada um dos processos de eliminação. Artificios de calculo: seus empregos. Casos em que o numero de equações não é igual a um numero de incognitas. Casos da impossibilidade e de indeterminação. Aplicações.

13. *Resolução das equações geraes do 1º grão*.—Estabelecimento da equação geral do 1º grão a uma, duas, tres ou mais incognitas. Formulas geraes para a resolução das equações do 1º grão. Noções sobre determinantes. Lei de formação dos valores das incognitas ou regras de Cramer. Aplicações.

14. *Discussão das equações geraes do 1º grão*.—Discutir uma formula. Discussão da equação geral do 1º grão a uma incognita. Significação do symbolo $\frac{m}{0}$. Significação do sym-

bolo $\frac{\infty}{0}$. Significação do symbolo $0 \times \infty$. Indeterminação apparente. Outros symbolos de indeterminação. Discussão das equações geraes do 1º grão a duas ou tres incognitas.

15. *Discussão das soluções do 1º grão*.—Discutir uma solução. Interpretação das soluções positivas. Quando a raiz de uma equação do 1º grão a uma incognita é uma quantidade negativa, a mesma quantidade tomada positivamente é a raiz de uma outra equação, que se obtém mudando na proposta o signal dos termos que contém a incognita. Generalização desse theorema a um systema de 1º grão a muitas incognitas. Interpretação das soluções negativas, quando as incognitas representam ou não as grandezas susceptíveis de serem contadas em

señtidos oppostos. Soluções infinitas. Soluções indeterminadas. Problema dos correios. Sua discussão completa.

16. *Equações do 2º grão a uma incognita*.—Resolução da equação incompleta. Resolução da equação completa. Formula do valor da incognita da equação reduzida a forma: $ax^2 + bx + c = 0$, sua tradução. Formula do valor da incognita da equação reduzida a forma: $ax^2 + bx + c = 0$, sendo b par. Formula do valor da incognita da equação reduzida a forma, sua tradução em linguagem vulgar. Aplicações.

17. *Discussões das equações do 2º grão a uma incognita*.—Discussão da formula que resolve a equação geral $ax^2 + bx + c = 0$. Estudo completo dos tres casos principais: $b^2 - 4ac$, positivo, nullo ou negativo. Permanencia e variações. Regra pratica para conhecer *a priori* os signaes das raizes das equações. Condição necessaria e sufficiente para que um trinomio do 2º grão seja um quadrado. Classificação das raizes de uma equação do 2º grão.

18. *Composição da equação do 2º grão*.—Sendo x' uma raiz de uma equação preparada, o seu primeiro membro será divisivel pela differença entre a incognita e essa raiz e reciprocamente. Dedução das leis de composição de sua verificação. Modificação que experimentam as leis de composição quando se referem a equação geral. Calcular dous numeros conhecendo a sua somma e o seu producto. Formar a equação do 2º grão, conhecendo as suas raizes. Conhecimento *a priori* dos signaes das raizes da equação preparada por meio das leis da sua composição.

19. *Expressões imaginarias*.—Definição. Typo dos imaginarios do 2º grão. Potencias intiras da i . Lei relativa á periodicidade dessas potencias. Somma, differença, producto, quociente e potencia inteira de expressões imaginarias. Expressões imaginarias. Natureza da somma e do producto de expressões imaginarias conjugadas. Módulo. Forma trigonométrica da expressão imaginaria. Noção de argumento.

20. *Equações simultaneas do 2º grão*.—Systema de duas equações completas do 2º grão a duas incognitas. Resolução de um systema de duas equações, uma do 2º grão e outra do 1º. Artificios particulares para a resolução de alguns systemas de duas equações a duas incognitas. Aplicações.

21. *Problemas do 2º grão*.—Resolução e discussão circumstanciada do problema das luzes.

22. *Equações biquadradas*.—Transformações das expressões da forma $\pm A \pm B - 1$. A raiz quadrada de uma expressão imaginaria é um imaginario da mesma forma. Aplicações.

23. *Equações binomias, trinomias e reciprocas*.—Definição da equação binomia. Typo geral das equações binomias. Resolução trigonométrica. Equações trinomias, sua resolução. Definição da equação reciproca. Para que uma equação do grão impar seja reciproca é necessario e sufficiente que os termos equidistantes dos extremos tenham coefficients iguaes e do mesmo signal ou iguaes e de signaes contrarios. Para que uma equação do grão par seja reciproca é necessario e sufficiente, em geral, que os coefficients equidistantes dos extremos sejam iguaes e do mesmo signal; faltando, porém, o termo médio, será ainda reciproca si os coefficients equidistantes dos extremos forem iguaes e de signaes contrarios. Resolução das equações reciprocas: sua applicação á resolução das equações binomias. Aplicações.

24. *Equações irracionais*.—Transformação das expressões irracionais fraccionarias. Quando se elevam á mesma potencia os dous membros de uma equação, forma-se uma nova equação que, em geral, tem mais soluções que a primeira. Casos particulares em que a transformação de uma equação irracional em outra racional é possível. Aplicações.

25. *Progressões*.—Definição. Progressão por differença ou progressão arithmetica. Progressão por quociente ou geometrica. Progressão crescente e decrescente. Razão de uma progressão. Positiva ou negativa, maior ou menor que a unidade. Tres problemas capitais; determinação do tempo de qualquer ordem, determinação da somma, inserção dos meios differencias ou proporcionaes. Producto de um certo numero de termos de uma progressão por quociente. Dadas tres das cinco quantidades, primeiro e ultimo termos de uma progressão, razão, numero de termos e sua somma, determinar as outras duas. Limite da somma dos termos de uma progressão por quociente decrescente ao infinito. Aplicações.

26. *Equações exponenciaes*.—Definição. Classificação. Estudo da funcção exponencial. Resolução de equação exponencial a uma incognita.

27. *Logarithmos*.—Definição. Systemas de logarithmos. Propriedades geraes dos logarithmos. Demonstração directa de cada uma. Logarithmos vulgares. Característica e Construção de uma taboa de logarithmos. Módulo: sua forma geral. Passagem de um systema de logarithmos para outro. Mudança que experimenta o logarithmo de um numero quando se multiplica ou se divide um numero por uma potencia de 10. Mudança que experimenta um numero quando se augmenta ou

se desfalece a característica de seu logarithmo de um certo numero de unidades. Disposição das taboas de Callet. Exame de uma propriedade fundamental da taboa relativa á proporcionalidade das diferenças entre os numeros e as diferenças entre os logarithmos desses numeros. Achar o logarithmo de um numero inteiro ou decimal e vice-versa, quando das diferenças tabulares ou da regra das partes proporcionaes. Logarithmos dos numeros menores que a unidade. Determinação, regra. Passar o logarithmo inteiramente negativo para o logarithmo preparado. Complemento dos logarithmos, cologarithmos. Emprego variado e isolado dos logarithmos inteiramente negativos, dos logarithmos preparados, dos complementos logarithmos e dos cologarithmos. Quatro operações relativas a logarithmos de características negativas. Aplicação.

28. *Noções sobre as séries*—Desenvolvimento em serie. Processos da divisão do binomio de Newton e dos coefficients a determinar. Aplicações.

GEOMETRIA

29. *Definição do corpo*—Da superficie, da linha, do ponto, do comprimento, da área, do volume, rectificação, quadratura, cubatura. Definição da geometria. Proposições que figuram na geometria. Definição da igualdade, da equivalencia e da semelhança das figuras. Linha recta, sua determinação por dois pontos. Linha quadrada. Linha curva. Plano, sua determinação por tres pontos não em linha recta, por um ponto e uma recta, por duas rectas que se cortam. Superficie quebrada, superficie curva. Figuras planas. Divisão de geometria.

SECÇÃO I

GEOMETRIA PLANA

30. *Angulos*—Angulos adjacentes. Angulos verticalmente oppostos. Perpendicular. Obliqua. Reciprocidade do perpendicularismo. Angulos recto, agudo e obtuso. Por um ponto de uma recta sempre é possível fazer passar uma perpendicular a essa recta, e só uma. Os angulos rectos são iguaes. Angulos complementares. Angulos supplementares. Por um ponto fóra de uma recta é sempre possível fazer passar uma perpendicular a essa recta, e sómente uma. Somma dos angulos adjacentes formados com a mesma recta. Reciproca. Somma dos angulos que tem o mesmo vertice e estão dispostos consecutivamente: 1º, de um lado de uma recta; 2º, em redor de um ponto. Igualmente dos angulos verticalmente oppostos. Theorema sobre a perpendicular e as obliquas traçadas do mesmo ponto para a mesma recta. Reciprocas. A perpendicular ao raio de uma recta o logar geometrico dos pontos equidistantes dos extremos della. Corollario.

31. *Parallelas*—Perpendiculares á mesma recta. Perpendicular e obliqua á mesma recta. Por um ponto fóra de uma recta é sempre possível fazer passar parallelas, e só uma. Corollario. Duas parallelas são equidistantes. Angulos formados por duas rectas cortadas por uma terceira. Theoremas relativos a esses angulos, quando as rectas são parallelas. Reciprocas. Theorema relativo a esses angulos, quando as rectas se encontram. Reciprocas. Os angulos de lados parallelos ou perpendiculares são iguaes ou supplementares.

32. *Triangulos*—Cada lado do triangulo é menor que a somma e maior que a diferença dos outros. Somma dos angulos de um triangulo. Corollarios. Theoremas sobre os angulos de um triangulo: 1º, quando os lados oppostos são iguaes; 2º, quando são desiguaes. Reciprocas. Casos de igualdade de triangulos. Casos de triangulos rectangulos. Theorema sobre os terceiros lados de dois triangulos que tem dois lados respectivamente iguaes, e os angulos comprehendidos desiguaes; A bissectriz de um angulo é o logar geometrico dos pontos equidistantes dos lados.

33. *Polygonos*—Decomposição de um polygono convexo em triangulos. Somma dos angulos internos de um polygono convexo; somma dos angulos externos. Calculo do angulo interno de um polygono equiangulo. Calculo da igualdade dos polygonos.

34. *Quadrilateros*.—Somma dos angulos de um quadrilatero. Theoremas sobre os lados, angulos e diagonaes de um parallelogrammo. Reciprocas. Theoremas sobre as diagonaes do rectangulo, do losango e do quadrado. Reciprocas.

35. *Circumferencia*.—Circulo, raio, diametro, arco, corda, segmento, sector, secante e tangente. Dos circulos de raios iguaes. Dos arcos subentendidos por cordas iguaes e vice-versa. Relação entre arcos de grandezas diferentes no mesmo circulo ou em circulos iguaes e as cordas respectivas. Da propriedade do raio perpendicular sobre uma corda e dos theoremas que dahi se derivam. Da tangente. Da perpendicular ao extremo de um raio. Theorema reciproco. Dos raios interceptados em um mesmo circulo por cordas parallelas, ou por tangente e corda parallela. Das tangentes parallelas. Das perpendiculares nos extremos de um diametro. Por tres pontos não

situados em linha recta póde passar uma circumferencia, e só uma. Dos pontos communs em duas circumferencias distinctas. Da corda commum a duas circumferencias que se cortam, em relação á linha dos centros. Quando duas circumferencias tem um unico ponto commum pertence elle á linha dos centros. Posição que pode occupar relativamente um ao outro dois circulos situados em um mesmo plano. Relação entre a linha dos centros e os raios de taes circulos. Determinação da medida commum entre dois arcos de circumferencias iguaes, entre dois angulos, entre duas rectas, ou da sua relação approximada, quando as duas grandezas são incommensuraveis.

36. *Da medida dos angulos em geral*.—Relação entre os arcos descriptos dos vertices de dois planos, aliás, de dois angulos e os proprios angulos. Divisão da circumferencia. Medida dos angulos centraes inscriptos, circumscriptos e em geral dos que tem o vertice no circulo ou fóra dello.

37. *Determinação da medida commum entre duas rectas*, entre dois arcos de circumferencias iguaes, entre dois angulos, ou de sua relação approximada, quando as duas grandezas são incommensuraveis.

38. *Das linhas proporcionaes em geral*.—Das operações sobre linhas. Duas rectas cortadas por parallelas tiradas por pontos equidistantes e situados em uma das duas. Duas rectas quaisquer cortadas por tres parallelas. Recta parallela a um dos lados de um triangulo, cortando os outros dois. Reciproca. Da bissectriz do angulo de um triangulo em relação ao lado opposto a esse angulo. Reciproca. Da bissectriz de um angulo externo de um triangulo e da bissectriz do um angulo em relação aos lados deste angulo.

39. *Da semelhança das figuras planas*.—Do triangulo determinado por uma recta parallela a um dos lados de outro triangulo. Condições e casos de semelhança dos triangulos. Decomposição de um polygono em triangulos semelhantes. Polygonos compostos de triangulos semelhantes. Rectas e lados homologos. Relação dos perimetros.

40. *Relações entre a perpendicular baixada de um vertice do angulo recto de um triangulo rectangulo sobre a hypotenusa e os segmentos da hypotenusa*. A propria hypotenusa e os lados do angulo recto. Relações entre o quadrado do numero que exprime o comprimento do lado opposto a um angulo recto, agudo ou obtuso de um triangulo e os quadrados dos numeros que exprimem os comprimentos dos dois outros lados.

41. *Das secantes a um circulo partindo de um ponto fóra do mesmo, porém no seu proprio plano*. Casos de uma tangente e secante e de duas tangentes. Caso em que o ponto é interior.

42. *Rectas concurrentes cortadas por duas parallelas*.

43. *Dos triangulos e em geral dos polygonos em si e circumscriptos ao circulo*. Relação entre os perimetros de dois polygonos regulares de um mesmo numero de lados e os raios do circulo nos quaes elles são inscriptos ou circumscriptos. Dedução da fórmula que dá o lado de um polygono em função do lado de um polygono de um numero de lados subduplo do primeiro.

44. *Relação entre as circumferencias de dois circulos e seus raios ou seus diametros*. Relação da circumferencia para o diametro. Diveros methodos para a determinar, especialmente o dos perimetros e o dos isoperimetros.

SECÇÃO II

45. *Medida das áreas do rectangulo, do parallelogrammo, do triangulo, do trapezio e, em geral, da de um polygono qualquer*. Methodos para a decomposição de um polygono em triangulos e em trapezios rectangulos. Redução de um polygono a um triangulo equivalente. Relações entre o quadrado construido sobre o lado opposto de um angulo recto, agudo ou obtuso, de um triangulo e os quadrados construidos sobre os outros dois lados. Comparação das áreas. Relação entre as áreas de figuras semelhantes. Do quadrado construido sobre a diagonal de um outro quadrado, e sobre a somma ou diferença de duas linhas. Do rectangulo construido sobre a somma e diferença de duas linhas. Do producto das diagonaes de um quadrilatero inscripto. Aplicações.

46. *Avaliação dos lados e área dos polygonos regulares quaisquer*. Medida da circumferencia de um circulo. Determinação das áreas de um circulo, do sector, do segmento e do trapezio circulares. Relação das áreas de dois circulos de raios diferentes. Problemas.

GEOMETRIA NO ESPAÇO

Secção I

47. *Das superficies, dos planos e da linha recta*

47. *Geração das superficies das linhas*—Noções sobre a classificação racional das superficies.

48. Do ponto. Da linha recta em relação ao plano. Determinação de um plano. Das rectas perpendiculares a uma outra em um mesmo ponto ou em pontos diversos. Da perpendicular baixada de um ponto fora de um plano sobre duas outras rectas situadas no mesmo plano. Da perpendicular a um plano. Do plano perpendicular a uma recta. Dos planos perpendiculares a uma mesma recta. Propriedades da perpendicular e das obliquas tiradas de um ponto sobre um plano.

49. Parallelismo das rectas e dos planos. Dos angulos dos lados parallelos. Das rectas interceptadas por tres planos parallelos.

50. Do angulo diedro, sua geração e medida. Dos planos perpendiculares entre si. Do angulo formado pelas perpendiculares baixadas de um ponto tomado na abertura de um angulo diedro sobre cada uma das faces desse diedro. Da interceptação commum de dois planos perpendiculares a um terceiro.

51. Do angulo triedro e, em geral, do angulo polyedro. Do angulo triedro e, em geral, do angulo polyedro. Do angulo triedro formado por perpendiculares baixadas de um ponto tomado no interior de outro angulo triedro sobre cada uma das faces deste angulo. Relação entre uma das faces de um angulo triedro e a somma das duas outras. Da somma dos angulos planos que compõem um angulo polyedro, em relação a quatro rectas. Condições necessarias e suficientes para que tres angulos planos ou tres angulos diedros possam formar um angulo triedro. Da igualdade dos angulos triedros.

Dos corpos terminados por planos e da medida dos volumes

52. Dos poliedros em geral—Área da superficie lateral de um prisma qualquer e de sua pyramide regular. Dos paralelepipedos construidos sobre a mesma base e terminados superiormente por plano paralelo a ella. Transformação de um paralelepipedo qualquer em outro rectângulo.

53. Do volume do prisma triangular em relação ao parallelepipedo rectângulo, aliás de base dupla e da mesma altura. Determinação dos volumes do parallelepipedo rectângulo, de qualquer parallelepipedo e do prisma em geral.

54. Da pyramide—Da secção feita em uma pyramide por plano paralelo á base. Das secções feitas a igual distancia dos verticeos em duas pyramides da mesma altura. Equivalencia das pyramides triangulares de bases e alturas iguaes. Da pyramide e prismas triangulares, tambem de bases e alturas iguaes. Determinação do volume de uma pyramide triangular e, em geral, de uma pyramide qualquer e do de um poliedro qualquer. Do prisma e pyramide triangulares truncados. Volumes dos mesmos corpos.

Da igualdade e semelhança dos poliedros

55. Da igualdade dos prismas, da dos tetraedros, e, em geral, da dos poliedros convexos. Poliedros symetricos.

56. Da semelhança dos tetraedros. Do plano paralelo á base de um tetraedro e, em geral, á de uma pyramide.

57. Da semelhança dos poliedros convexos, em geral. Decomposição dos poliedros semelhantes em pyramides triangulares. Proporcionalidade entre as áreas de dois poliedros semelhantes e os quadrados de suas arestas, de suas diagonaes e, em geral, de quaesquer linhas homologas. Proporcionalidade entre os volumes dos mesmos corpos e dos cubos das mesmas linhas.

SECÇÃO II

DOS CORPOS REDONDOS

58. Definição geral do cone. Do cone recto. Da secção feita por plano paralelo á base. Da área da superficie lateral do cone recto. Da área de um tronco de cone de bases parallelas. Do volume do cone e do volume do tronco do cone.

59. Definição geral do cylindro. Do cylindro recto. Da área da superficie lateral do cylindro. Do volume do cylindro recto.

60. Da esphera — Das secções planas feitas na esphera. Polos e eixo de um circulo. Determinar o raio de uma esphera dada. Do plano tangente á esphera.

61. Da superficie gerada por uma recta girando em torno de um eixo situado no plano da mesma recta — Da superficie gerada por uma linha quebrada regular girando em torno de um eixo tirado por seu centro e no seu plano. Da área da zona e da área da superficie espherica.

62. Do volume gerado por um triangulo girando em torno de um eixo tirado no seu plano por um dos seus verticeos. Do volume gerado pelo sector polygonal regular girando em torno de um eixo tirado no seu plano e por seu centro. Dos volumes do sector espherico e da esphera. Dos volumes dos segmentos de uma e de duas bases.

63. Área de um fuso espherico. Volume de uma cunha espherica. Esferas secantes e tangentes.

64. Proporcionalidade entre as áreas de dois cylindros ou de dois cones semelhantes e os quadrados de suas arestas, de

suas alturas ou dos raios de suas bases. Proporcionalidade entre os volumes dos mesmos corpos e os cubos das mesmas bases. Proporcionalidade entre os volumes dos mesmos corpos e os cubos das mesmas linhas. Proporcionalidade entre as áreas de duas esferas e os quadrados de seus raios ou de seus diâmetros e entre os volumes dos mesmos corpos e os cubos das mesmas linhas.

65. Do cylindro e cone circumscriptos e inscriptos á esphera.

SECÇÃO III

GEOMETRIA ESFERICA

66. Theoria das figuras traçadas sobre a superficie espherica. Estudo completo dos triangulos esphericos.

SECÇÃO IV

CURVAS

67. *Ellipse* — Construção da ellipse por movimento continuo. Condição para que um ponto seja exterior ou interior á ellipse. Construção da ellipse por pontos. A ellipse tem dois eixos e um centro. Relação entre os semi-eixos maior, menor e a semi-distancia focal. A tangente forma angulos iguaes com os raios sectoriaes do ponto do contacto. A normal é bissectriz do angulo formado pelos raios sectoriaes do ponto de incidencia. Traçar uma tangente e uma normal á ellipse por um ponto desta curva.

68. *Hyperbole* — Construção da hyperbole por movimento continuo. Condição para que um ponto seja interior ou exterior á hyperbole. Construção da hyperbole por pontos. A hyperbole tem dois eixos e um centro. A tangente é bissectriz do angulo dos raios vectores do ponto de contacto. Traçar uma tangente á hyperbole por um ponto fora della.

69. *Parabola* — Construção da parabola por movimento continuo. Condição para que um ponto seja exterior ou interior á parabola. Construção da parabola por pontos. A parabola tem um eixo. A tangente forma angulos iguaes com o raio vector e é parallela com o eixo que passa pelo ponto de contacto. Traçar a tangente á parabola por um ponto dessa curva.

70. *Helice* — Propriedade da sub-tangente. Angulo sob o qual a curva corta cada aresta do cylindro. Tangente por um ponto do helice.

71. *Cycloide* — Construção da cycloide por pontos. Propriedade fundamental da normal. Tangente á cycloide por um ponto desta curva.

TRIGONOMETRIA RECTILINEA

Secção I

72. Objecto da trigonometria. Definição das linhas trigonometricas. A relação de cada linha trigonometrica com o raio é a mesma para os arcos semelhantes.

73. Variação das linhas trigonometricas e limites dos seus valores. Reducção do primeiro quadrante.

74. Relação entre as linhas trigonometricas de um mesmo arco.

75. Dados os senos e cosenos de dois arcos determinar o seno e o coseno da somma e da differença dos mesmos arcos.

76. Dados o seno e o coseno de um arco, determinar o seno e o coseno do arco duplo e, em geral, do arco multiplo.

77. Dados o seno e o coseno de um arco, determinar o seno e o coseno da metade desse arco.

78. Conhecidas as tangentes de dois arcos, determinar a tangente da somma e a da differença dos mesmos arcos.

79. Deducção do valor do quociente da somma pela differença dos senos de dois arcos expresso nas tangentes da semi-somma e da semi-differença dos mesmos arcos.

80. Deducção do valor do quociente da somma pela differença dos cosenos de dois arcos expresso na cotangente da semi-somma e na tangente da semi-differença dos mesmos arcos.

81. Determinação de outras fórmulas de transformação frequentemente empregadas. Uso destas fórmulas para tornar uma somma ou uma differença capaz de ser calculada por logarithmos.

82. Formula de Moivre. Aplicações.

SECÇÃO II

TABOAS TRIGONOMETRICAS

83. Da construção das taboas trigonometricas. O arco menor que 90° é maior que o seu seno e menor que a sua tangente. A differença entre um arco menor que 90° e o seu seno é menor que a quarta parte do cubo do arco.

84. Disposição e uso das taboas trigonometricas de Callet. Raio dessas taboas.

SECÇÃO III

RESOLUÇÃO DOS TRIANGULOS RECTILINEOS

§ 1.º) Triangulos quaesquer.

85. Principios para a resolução dos triangulos. Da proporcionalidade entre os senos dos angulos de qualquer triangulo rectilineo e os lados oppostos aos mesmos angulos. A somma de dois lados está para a sua differença assim como a tangente da semi-somma dos angulos oppostos está para a tangente da semi-differença dos mesmos angulos. Do quadrado de qualquer lado de um triangulo rectilineo qualquer em relação á somma dos quadrados dos outros dois lados, diminuida de duas vezes o producto destes dois lados multiplicado pelo coseno do angulo por elles formado. Equivalencias das relações anteriores.

§ 2.º) Triangulos rectangulos.

86. Relação entre qualquer lado do angulo recto de um triangulo rectangulo e a hypotenusa multiplicada pelo seno do angulo opposto ao lado considerado. Relação entre qualquer lado do angulo recto de um triangulo e a hypotenusa multiplicada pelo coseno do angulo adjacente ao lado considerado. Relação entre qualquer lado do angulo recto de um triangulo rectangulo e o outro lado multiplicado pela tangente do angulo opposto ao primeiro lado. Relação entre qualquer lado do angulo recto de um triangulo rectangulo e o outro lado multiplicado pela cotangente do angulo adjacente ao primeiro lado.

§ 3.º) Resolução dos triangulos rectangulos.

87. Dados um angulo agudo e a hypotenusa, calcular o outro angulo agudo e os outros dois lados. Dados um angulo agudo e um lado do angulo recto, determinar o outro lado, a hypotenusa e o terceiro angulo. Dados um lado de um angulo recto e a hypotenusa, calcular o outro lado e os angulos agudos. Dados os dois lados de um angulo recto, calcular os angulos agudos e a hypotenusa.

§ 4.º) Resolução dos triangulos obliquangulos.

88. Dados um lado e dois angulos, determinar o terceiro angulo e os outros dois lados. Dados os lados e o angulo por elles formado, calcular os outros dois angulos e o terceiro lado. Dados dois lados e o angulo opposto a um delles, calcular o terceiro lado e os outros dois angulos. Dados os tres lados calcular os tres angulos, discussão e applicação.

SECÇÃO IV

DA ÁREA DOS TRIANGULOS RECTILINEOS

89. Determinar a área de um triangulo, conhecendo os dois lados e o angulo por elles comprehendido. Determinar a área de um triangulo, conhecendo dois lados, aliás, conhecendo dois angulos e um lado. Determinar a área de um triangulo, conhecendo dois lados e um angulo opposto a um delles. Determinar a área de um triangulo, conhecendo os seus tres lados.

Desenho linear geometrico elemental

- 1.º) Objecto, definição, natureza e divisão do desenho.
- 2.º) Objecto e definição do desenho linear.

Ministerio da Marinha

Por decretos de 31 de janeiro proximo findo:

Foi exonerado o capitão de corveta Bernardino José Coelho do cargo de adjunto da secção de hydrographia da Repartição da Carta Marítima.

Foi nomeado o 2º tenente graduado patrão mór Guilherme Frederico Augusto para servir na Capitania do Porto do Amazonas.

SECRETARIAS DE ESTADO

Ministerio da Justiça e Negocios Interiores

Expediente de 28 de janeiro de 1907

DIRECTORIA DO INTERIOR

Accusou-se recebido o officio-circular do Sr. Bento de Carvalho e Souza Junior, de 11 de janeiro corrente, e agradeceu-se a com-

municação, que fez, de haver assumido, na mesma data, o exercicio do cargo de contador da marinha, para o qual foi nomeado por decreto de 10 do citado mez.

— Declarou-se ao director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, attendendo ao que requereram Alvaro José Rodrigues e Francisco Tito de Souza Reis, alumnos do 1º anno do curso de engenharia civil da mesma escola, na dependencia dos exercicios praticos desse anno, e á informação constante do officio n. 17, de 21 do corrente mez, haver este ministerio resolvido permittir-lhes que prestem na segunda época exame das materias do 2º anno no mencionado curso, com excepção dos respectivos exercicios praticos.

— Foram concedidos ao bibliothecario da Escola de Minas Alcides Catão da Rocha Medrado 90 dias de licença, a contar de 1 do corrente mez, com o vencimento que lhe competir, na forma da lei, para tratar de sua saúde.

— Remetteram-se :

Ao Dr. Luiz Augusto de Carvalho e Mello, presidente da junta de pretores, em referência ao officio de 25 do corrente mez, o

Desenho linear a mão livre

3.º) Representação graphica das linhas verticaes, horizontaes e obliquas.

4.º) Representação graphica das figuras formadas pela repetição das linhas verticaes e horizontaes.

5.º) Representação graphica das figuras provenientes da combinação das linhas verticaes e horizontaes.

6.º) Representação graphica das figuras resultantes da combinação de linhas verticaes, horizontaes e obliquas.

7.º) Applicações mais importantes de combinações de linhas rectas.

8.º) Divisão das linhas e das figuras já indicadas.

9.º) Representação graphica da circumferencia do circulo.

10.º) Representação graphica da oval e da ellipse.

11.º) Representação graphica de combinações de rectas com as curvas já citadas.

Desenho linear com emprego de instrumentos

12) Traçado graphico das figuras formadas por linha rectas.

13) Traçado graphico da circumferencia do circulo e da suas combinações com a linha recta.

14) Traçado graphico das disposições radiadas.

15) Traçado graphico das figuras provenientes da divisão da circumferencia em um numero qualquer de partes iguaes.

16) Escalas, cópias.

17) Traçado graphico das figuras provenientes de circumferencias tendo os centros sobre uma recta.

18) Rêdes em geral.

19) Traçado graphico das figuras formadas por circumferencias tendo os centros sobre linhas curvas.

20) Traçado graphico das curvas oval, ellipse, hyperbole, parabola, cycloide, epicycloide, espiral, conchoide, caracol do Pascal e helice, ciscoide e helice.

21) Traçado graphico dos ornatos simples.

22) Traçado graphico das figuras provenientes de intersecções de circumferencias.

DECRETO N. 6.352 — DE 31 DE JANEIRO DE 1907

Abre ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 80:000\$ para ser applicado á conclusão dos trabalhos do recenseamento de 1900, a cargo da Directoria Geral de Estatistica

O Presidente da Republica dos Estados Unidos do Brazil, usando da autorização conferida na alinea a do n. XXVII do art. 35 da lei n. 1.617, de 30 de dezembro de 1906, decreta:

Artigo unico. Fica aberto ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas o credito de 80:000\$ para ser applicado á conclusão dos trabalhos do recenseamento de 1900, a cargo da Directoria Geral de Estatistica, no exercicio de 1907.

Rio de Janeiro, 31 de janeiro de 1907, 19º da Republica.

AFFONSO AUGUSTO MOREIRA PENNA.

Miguel Calmon du Pin e Almeida.

material que solicitou para o serviço eleitoral ;

Ao director do Hospicio Nacional de Alienados, para os fins convenientes, a relação dos candidatos inscriptos no concurso para o provimento do logar de alienista adjunto desse hospicio, conforme o disposto nos arts. 16 a 19 do regulamento anexo ao decreto n. 5.125, de 1 de fevereiro de 1904.

Requerimento despachado

Dr. Fernando Terra, substituto da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, pedindo permissão para passar o periodo de férias fora da sede da mesma faculdade. — Requeira por intermedio do director da faculdade.

Dia 29

Communicou-se ao Ministerio da Fazenda da, para os devidos fins, que pelo director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, conforme participou no officio n. 26, de 23 do corrente mez, foi designada, na mesma data, para exercer as funções de interno da cadeira de clinica, propedeutica da dita

faculdade a alumna Ursulina Lopes Torres, na vaga deixada por Ethel Jones de Alcantara Gomes, que concluiu o curso.

—Declarou-se:

Ao director da Faculdade de Direito de São Paulo, attendendo ao que requerem Joaquim Pinto Dias, haver este ministerio resolvido permittir-lhe que preste na segunda epocha exame das cadeiras do 3º anno mediante a apresentação dos certificados que attestam sua approvação nas cadeiras do 2º anno da Faculdade Livre de Direito de Porto Alegre, satisfeitas as demais exigencias do regulamento;

Ao director da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, attendendo ao que requerem Luiz de A. Portella e á informação prestada no officio n. 15, de 19 do corrente mez, haver este ministerio resolvido permittir-lhe que faça, na segunda epocha, exame das cadeiras e da aula do 1º anno do curso fundamental, depois de approved na disciplina que lhe falta para completar os preparatorios exigidos para a matricula na mesma escola, devendo, porém, quanto aos exercicios praticos, aguardar a epocha normal para frequental-os.

—Remetteram-se:

Ao juiz presidente da junta de pretores desta Capital, em referencia ao officio de 28 do corrente mez, a relação dos auxiliares, em numero de seis, requisitados de accordo com o art. 6º das instrucções a que se refere o decreto n. 6.321, de 10 do dito mez;

Ao director da Bibliotheca Nacional, para os fins convenientes, a carta em que o bibliothecario da Yule University Library pede permuta de publicações;

Ao presidente da congregação do Gymnasio Nacional, para os devidos fins, o requerimento do Dr. Felisbello Freire solicitando uma certidão relativa ao concurso ultimamente realizado para a cadeira de historia, especialmente do Brazil, do externato do mesmo gymnasio;

Ao Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas, afim de ser tomada na consideração que merece, a carta em que Donec Griffith, residente em Newport, Estados Unidos da America do Norte, manifesta o desejo de obter amostras dos principais productos do Brazil.

Requerimento despachado

Cecilia da Silva Costa, pedindo a admissão de um filho no Instituto Nacional de Surdos Mudos.—Aguarde a idade legal e nessa occasião complete os documentos exigidos pelo regulamento do instituto.

POLICIA DO DISTRICTO FEDERAL

Por actos de 1 do corrente, foi exonerado, a pedido, o 3º supplente do delegado da 1ª circumscripção urbana, Dr. Affonso Bandeira de Mello, e nomeado para substituí-lo o Dr. Herbert Gordon Moses.

Ministerio da Fazenda

Por titulo de 1 do corrente, foi nomeado Francisco de Paula de Magarredo Souto para o lugar de agente fiscal dos impostos de consumo na Capital Federal.

Requerimentos despachados

Peto Sr. Ministro:

Bacharel Emilio de Miranda Rosa, ex-fiel do thesoureiro dos Correios de Pernambuco, pedindo para continuar a contribuir para o montepio, por semestres adeantados.—Dirija-se ao Ministerio da Viação.

Engenheiro civil Manoel Pacheco Leão, pedindo para pagar de uma só vez as prestações para o montepio, correspondentes ao corrente anno.—Dirija-se ao Ministerio da Industria.

Bacharel Hito Soares, pedindo por aforamento varias ilhas situadas no rio Parahyba, no Estado do Rio de Janeiro.—Indefido.

D. Herminia Candi la Natividade e Silva, pedindo uma certidão.—Dirija-se ao juiz competente.

Banco do Brazil, pedindo entrega da quantia de 5.000.000\$ depositados no Thesouro, proveniente de desapropriação dos trapiches do Lloyd Brasileiro.—De accordo com os pareceres. Apresente requisição do juiz da 2ª Vara do Districto Federal, que foi quem ordenou o deposito.

Jorge Carneiro Dantas e outros, serventes da Caixa de Amortização, pedindo augmento de salario.—Indefido.

Estado do Espirito Santo, por seu procurador Banco Nacional Brasileiro, pedindo entrega de beneficios de loterias em 1906.—Entregue-se de accordo com o parecer.

Engenheiro civil Domingos Jacy Monteiro, pedindo restituição de sellos.—Dirija-se á Delegacia Fiscal em Sergipe.

Aurelio Vaz, escripturario aposentado da extincta Thesouraria de Fazenda de S. Paulo, pedindo uma certidão.—Indefido.

Clemente José Mendes, archivista da Caixa da Amortização, pedindo aposentadoria.—Seja o supplicante submettido a inspecção de saude.

—Pelo Sr. director:

Antonio Loreazo, por seus procuradores, pedindo uma certidão.—Requeira á Recebedoria do Rio de Janeiro.

Directoria do Expediente do Thesouro Federal

EXPEDIENTE DO SR. MINISTRO

Additamento ao do dia 31 de janeiro de 1907

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 14—Communico a V. Ex., para os fins convenientes, que importou em 723\$460 a cambial cuja acquisição foi solicitada no aviso n. 4.047, de 4 de outubro de 1906.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os meus protestos de alta estima e mui distincta consideração.

N. 15—Cabe-me communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que não pôde ser cumprido o aviso desse ministerio n. 4.913, de 22 de dezembro ultimo, relativo ao pagamento de acrescimo de vencimentos ao lente do Externato do Gymnasio Nacional Dr. Rodolpho de Paula Lopes, porque o saldo da verba competente não comporta a respectiva despesa.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

—Sr. Ministro da Industria, Viação e Obras Publicas:

N. 63—Tenho a honra de passar ás mãos de V. Ex., em devolução, o incluso processo, que acompanhou o aviso desse ministerio n. 3.634, de 13 de novembro do anno proximo passado, referente ao pagamento, por exercicios findos, da quantia de 217\$587, de que é credor Luiz José Machado, carteiro de 2ª classe da Administração dos Correios do Districto Federal e Estado do Rio de Janeiro, de gratificação adicional no exercicio de 1903; rogando a V. Ex. se sirva reconhecer a mesma divida, como preceitua a lei n. 490, de 13 de dezembro de 1897, no art. 31, letra A, § 2º.

Aproveito a oportunidade para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

Mutatis mutandis.

N. 67—Aviso n. 3.635, de 13 de novembro do anno proximo passado, do mesmo Luiz José Machado, da quantia de 219\$501, de gratificação adicional no exercicio de 1904.

N. 68—Aviso n. 3.923, de 10 de dezembro do anno proximo passado, da quantia de 219\$397, de que é credor Olympio Borges de Araujo Junior, carteiro de 2ª classe da mesma administração, gratificação do exercicio de 1904.

N. 69—Aviso n. 3.975, de 13 de dezembro proximo passado, da quantia de 219\$601, de que é credor Pedro Raliter da Fonseca, carteiro de 2ª classe da mesma administração, gratificação do de 1905.

N. 70—Aviso n. 3.977, de 13 de dezembro do anno proximo passado, da quantia de 183\$, de que é credor Antonio Lopes Filho, estafeta da mesma administração, por serviços prestados em 1903.

N. 71—Aviso n. 3.994, de 13 de dezembro do anno proximo passado, da quantia de 180\$, de que é credor Ernesto Pinto Magalhães, estafeta da mesma administração, por serviços prestados em 1903.

N. 72—Aviso n. 3.995, de 13 de dezembro do anno proximo passado, da quantia de 180\$, de que é credor Dionysio Ferreira da Silva, estafeta da mesma administração, por serviços prestados em 1904.

N. 73—Aviso n. 4.072, de 18 de dezembro do anno proximo passado, da quantia de 122\$509, de que é credor Sebastião da Motta Macedo, estafeta da mesma administração, por serviços prestados em 1904.

N. 74—Aviso n. 4.177, de 31 de dezembro do anno proximo passado, da quantia de 213\$459, de que é credor Olympio Borges de Araujo Junior, carteiro de 2ª classe da mesma administração, gratificação adicional em 1905.

—Sr. Ministro da Marinha:

N. 19—Attendendo ao que, por intermedio do director das Rendas Publicas do Thesouro Federal, solicitou o inspector da Alfandega do Rio Grande do Sul em telegramma de 23 do corrente, rogo a V. Ex. se digne de autorizar a entrega áquelle funcionario do caso do aviso de guerra *Camocim*, que se acha desarmado naquella porto, afim de ser aproveitado para barca do vigia daquella repartição; correndo qualquer despesa de indemnização por conta deste ministerio.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

—Sr. Ministro da Guerra:

N. 27—Para que se possa resolver sobre o pedido constante do aviso desse ministerio n. 782, de 12 de dezembro ultimo, rogo a V. Ex. se sirva determinar que seja annullado, na Direcção Geral de Contabilidade da Guerra e distribuido á Delegacia Fiscal em S. Paulo, o credito necessario para o pagamento da etapa a que tiver direito o tenente honorario do exercito Canuto Leopoldo Ribeiro da Rocha, dignando-se V. Ex. communicar esse facto, logo que for effectuada a referida annullação.

Aproveito o ensejo para reiterar a V. Ex. os protestos de minha alta estima e mui distincta consideração.

Expediente de 2 de fevereiro de 1907

Sr. Ministro da Justiça e Negocios Interiores:

N. 16—Cabe-me declarar a V. Ex. que a isenção de direitos solicitada no aviso desse ministerio n. 173, de 21 de janeiro ultimo, só poderá ser concedida á medida que o material for sendo importado e mediante requisição desse ministerio, na qual sejam obser-

vadas as disposições do art. 4º das Preliminares da Tarifa.

Aproveito o ensejo para reiteirar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.

N. 17 — Para que se possa resolver sobre o officio n. 102, de 30 de novembro ultimo, em que a Directoria de Contabilidade desse ministerio pede que ao bacharel Pedro Francellino Guimarães Filho sejam descontadas as differenças do joia e quotas mensaes de montepio na razão de seu novo provimento do juiz do direito da 4ª vara criminal, rogo a V. Ex. se digne prestar os esclarecimentos de que tratam os pareceres da Directoria do Contencioso, juntos por cópia.

Aproveito o ensejo para reiteirar a V. Ex. os protestos da minha alta estima e mui distincta consideração.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 20 — Junto vos remetto, para os devidos fins, o decreto n. 6.346, de 31 de janeiro findo, abrindo ao Ministerio da Fazenda o credito de 785:375\$, para occorrer á despesa feita em Londres, com acquição de prata.

N. 21 — Transmittindo-vos o incluso decreto n. 6.348, de 31 de janeiro ultimo, abrindo o credito de 59:40\$, para occorrer no corrente exercicio ás despesas com o serviço de uniformização dos typos das apolices, peço-vos providencias para que, depois de registrado, seja o referido credito distribuido ao Thesouro Federal.

— Sr. vice-presidente da Caixa de Conversão:

N. 22 — Communico-vos, para os devidos fins, que pelo director da Casa da Moeda, conforme consta de seu officio n. 137, de 28 do mez proximo passado, foi designado o 2º escriptuario daquelle repartição bacharel Benoni Augusto de Santa Helena Veiga para receber nessa caixa e neo das chaves sobressalentes das caixas-fortes da mesma.

— Sr. Secretario da Agricultura, Commercio e Obras Publicas do Estado de S. Paulo:

N. 3 — De posse do vosso officio n. 1.143, de 26 de dezembro ultimo, tenho a comunicar-vos que este ministerio não pôde interceder para que sejam dispensadas, no processo dos despachos livre de direitos de materias destinados a trabalhos agricolas, as formalidades exigidas pelo decreto n. 947 A, de 4 de novembro de 1890 e outras que entendem com os interesses da fiscalização, a qual mais necessaria se torna a respeito da applicação de favores que importam no decrescimo das rendas publicas.

EXPEDIENTE DO SR. DIRECTOR

Additamento ao do dia 31 de janeiro de 1907

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 89 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu a Companhia Assucareira, resolveu, por acto de 31 do mez que hoje finda, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com o art. 3º, XIII, n. 1, da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, do material constante da inclusa relação e importado pela requerente com destino ao seu serviço; excluindo-se, porém, os artigos assignalados com a palavra — não — a tinta vermelha.

— Sr. director da Casa da Moeda:

N. 23 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 26 do corrente, proferido sobre o processo a que se refere o officio da Caixa da Amortização n. 258, de 9 de novembro ultimo, resolveu autorizar a entrega de novo titulo, em substituição da apolice uniformizada de 1:000\$, de n. 68.991, do juro annual de 5%, de propriedade de D. Antonieta Ferreira da Cunha, e que se extraviou.

Para que tenha cumprimento esse despacho, remetto-vos um talão completo de apolices do novo typo, sem numeração e sem assignaturas, no qual essa repartição deverá imprimir em uma apolice, no lugar competente, o dito n. 68.991, e a inscripção — «Dada em substituição de outra de igual numero» — entre os dizeres — «Apolice da Divisão Publica» e «Decreto n. 4.330, de 28 de janeiro de 1902».

Outrosim, vos declaro que no canhoto do dito talão, correspondente á apolice que vae ser dada em substituição da extraviada, deverão ser tambem impressos aquelle numero e a mencionada inscripção, e que, isso feito, deverá ser o talão immediatamente devolvido ao Thesouro.

Dia 2 de fevereiro de 1907

Sr. inspector da Alfandega do Rio de Janeiro:

N. 92 — Communico-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, por despacho de 26 de janeiro proximo findo, exarado no officio da Prefeitura do Districto Federal n. 686, do dia anterior, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com o art. 3º, XIII, n. 12, da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, do material de ferro pesando 14.000 kilogrammas e quatro caixas contendo material de vidro armado, com o peso de 527 kilogrammas, importados da Europa pela referida Prefeitura, com destino ás obras de construção do Theatro Municipal.

N. 94 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereram C. H. Walker & Cª Limited, contractantes das obras de melhoramento do porto do Rio de Janeiro, resolveu, por acto de 29 do mez proximo findo, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com a clausula 12ª, do contracto de 24 de setembro de 1903, do material constante da inclusa relação e a ser importado pelos requerentes, com destino ás referidas obras.

N. 95 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 28 de janeiro proximo findo, exarado no officio da Prefeitura do Districto Federal, n. 30 S/B, de 23 do mesmo mez, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com o art. 3º, XIII, n. 12, da lei do orçamento de receita vigente, de 542 volumes, marca S. F. A. Rio, contendo ferro em obras, com o peso de 39.499 kilogrammas, vindos no vapor allemão *Aachen* e importados pela referida Prefeitura com destino ás obras do Asylo S. Francisco de Assis.

N. 93 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 26 de janeiro proximo findo, exarado no officio da Prefeitura do Districto Federal n. 685, de 24 do mesmo mez, resolveu autorizar o despacho, livre de direitos, nos termos do art. 3º, XLII, n. 12, da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, de 19 volumes contendo material de louça para installações sanitarias, chuveiros, banheiros, espelhos e outros accessorios para *toilette*, com o peso bruto de 4.310 kilogrammas, vindos no vapor inglez *Terence* e importados pela referida Prefeitura com destino ao Theatro Municipal.

— Sr. inspector da Caixa de Amortização:
N. 12 — Remettendo-vos a inclusa contrafez referente á acção proposta contra a União por Eugenio Cornelio dos Santos, peço-vos, de accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 29 do janeiro ultimo, presteis informação a respeito, afim de que se possa attender ao pedido feito pelo 2º procurador da Republica no Districto Federal, em officio n. 11, de 22 do mesmo mez.

Sr. director da Casa da Moeda:

N. 24 — Declaro-vos, para os devidos effectos, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou D. Marcini Leopoldina da Costa Gonçalves, na petição encaminhada ao Thesouro com o officio da Caixa da Amortização, n. 21, de 23 do mesmo mez, resolveu autorizar a impressão nesse estabelecimento de novos titulos substitutivos das apolices da divida publica, extraviadas, de propriedade da requerente, do juro annual de 5% (antigo 6%), papel, valor nominal de 1:000\$ cada uma, ns. 219.168 a 219.189, e da do valor de 200\$, n. 5.963; todas da emissão de 1869.

N. 25 — De accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 30 de janeiro proximo findo, exarado no officio da Caixa de Amortização, n. 20 de 23 do mesmo mez, peço-vos providencias no sentido de serem impressos nesse estabelecimento os titulos substitutivos das apolices da divida publica da União, extraviadas, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, de ns. 274.639 a 274.648, emitidas em 1871, de juro antigo de 6%, hoje 5%, papel, pertencentes ao Hospital de Caridade do Taubaté.

N. 26 — De conformidade com o despacho do Sr. Ministro, de 30 de janeiro ultimo, exarado no officio da Inspectoria da Caixa de Amortização, n. 19, de 23 do mesmo mez, peço-vos providencias para que sejam impressos nesse estabelecimento, os titulos substitutivos das apolices da divida publica da União, extraviadas, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, de ns. 12.051 a 12.052, emitidas em 1858, de juro antigo de 6%, hoje 5%, papel, pertencentes á Irmandade do Santissimo Sacramento de Ouro Preto.

N. 27 — Em cumprimento ao despacho do Sr. Ministro, de 30 do mez de janeiro proximo findo, proferido no officio n. 8, da mesma data, em que o vice-presidente da Caixa de Conversão, representa sobre o inconveniente da entrada diaria de mais notas naquello estabelecimento, rogo-vos providencias no sentido de, sómente ás sextas-feiras, serem enviadas as notas que completem as séries iniciadas; não se preparando ali mais notas sem prévia ordem do Sr. Ministro.

— Sr. presidente do Tribunal de Contas:

N. 39 — Remetto-vos, para os fins convenientes, em cumprimento ao despacho do Sr. Ministro, de 29 do mez proximo passado, o incluso processo a que se refere o officio da Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado do Maranhão, n. 345, de 28 de dezembro do anno findo, relativo á substituição da fiança de 5:500\$ que, em garantia da responsabilidade do fiel de armazem da Alfandega do mesmo Estado Euclydes Raymundo de Lourido Lima e seus prepostos, presta João Paulo de Miranda Góes, em uma calheta da Caixa Economica, do sua propriedade, com o deposito de igual quantia.

N. 40 — Em cumprimento do despacho do Sr. Ministro, de 30 do mez proximo findo, junto vos transmitto os vappes enviados pela Alfandega do Rio de Janeiro com o officio n. 19, de 10 do mesmo mez, referentes á responsabilidade do finado fiel do armazem das amostras daquelle Repartição Antonio Roque Sayão.

— Sr. presidente da Camara Syndical dos Corretores do Fundo Publicos.

N. 31 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, por despacho de 29 do mez proximo findo, proferido sobre vosso officio de 3 do mesmo mez, informando acerca do pedido de levantamento da caução de 100:000\$, por Veiga & Comp., resolveu recomendar-vos mandeis publicarem editaes, com o prazo legal, para recebimento de reclamações que porventura possam apparecer em relação ás operações de cambio realizadas por aquella firma.

— Sr. delegado fiscal no Estado do Amazonas:

N. 24 — Communico-vos, para o vosso conhecimento e devidos fins, que o Sr. Ministro, por despacho de 23 do mez proximo findo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer do mesmo Conselho, sobre a reclamação feita pela Associação Commercial dessa Capital, em telegramma de 12 de dezembro ultimo, acerca da armazenagem exigida pela *Maidos Harbour Limited*, das mercadorias sobre agua, que chegam ao caes antes de iniciado o respectivo despacho de consumo, resolveu manter a decisão de que tivestes conhecimento pela ordem desta directoria n. 96, de 30 de outubro do anno proximo findo.

— Sr. delegado fiscal no Ceará:

N. 26 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido com o vosso officio n. 133, de 24 de agosto do anno proximo findo, em que recorreis do acto pelo qual destes provimento ao recurso interposto por Antonio Leivas Leite, fabricante de conservas na cidade de Pelotas, Estado do Rio Grande do Sul, da decisão da Inspectoria da Alfandega dessa Capital, impondo-lhe a multa de 1.000\$000, pela infracção do regulamento dos impostos de consumo, constante do auto lavrado por Francisco Lydrão Ferreira, encarregado de conferir e entregar as mercadorias depositadas no armazem de cabotagem daquela alfandega, resolveu, por despacho de 23 de janeiro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste negar provimento ao dito recurso *ex-officio*.

— Sr. delegado fiscal no Pará:

N. 29 — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 22 do mez findo, resolveu approvar o acto de que destes conta em officio n. 155, de 28 de dezembro do anno findo, e pelo qual nomeastes Porfiro Loureiro Mendes Guerreiro, para exercer interinamente o lugar de escriptor da collectoria das rendas federaes em Faro, nesse Estado.

N. 30 — Communico-vos, para os devidos fins, que o Sr. Ministro, attendendo ao que solicitou a Intendencia Municipal dessa cidade, no officio encaminhado com o dessa delegacia n. 157, de 31 de dezembro ultimo, resolveu, por acto de 26 de janeiro proximo findo, autorizar o despacho livre de direitos, de accordo com o art. 3.º, XIII, n. 12, da lei n. 1.616, de 30 de dezembro de 1906, do material constante da inclusa relação e a ser importado pela referida intendencia com destino a diversos melhoramentos nos logradouros publicos dessa capital.

N. 31 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 30 do mez proximo findo, pela qual é concedida ao 4.º escriptorario da Alfandega desse Estado Arthur Carlos da Costa, uma licença de 90 dias para tratar de sua saúde, com o vencimento a que tiver direito, na forma da lei.

— Sr. delegado fiscal na Parahyba:

N. 10 — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por acto de 30 do mez proximo findo, resolveu indeferir o requerimento encaminhado com o officio dessa delegacia fiscal n. 66, de 3 de novembro do anno passado, no qual a *Great Western of Brazil Railway Company Limited*, arrendataria das estradas de ferro Conde d'Eu, no Estado da Parahyba, e Natal a Nova Cruz, no Rio Grande do Norte, pede permisso para conduzir, em transito, do porto de Cabedello, no primeiro dos referidos Estados, para o de Natal, capital do segundo, generos estrangeiros, sujeitos a direitos de importação.

— Sr. delegado fiscal no Paraná:

N. 17 — Remetto-vos, para os devidos fins, a inclusa portaria de 30 do mez proximo

findo, que concede tres mezes de licença, para tratamento de saúde, ao 1.º escriptorario dessa delegacia Julio Augusto Silveira de Souza.

— Sr. delegado fiscal em Pernambuco:

N. 40 — Declaro-vos, para os devidos efeitos, que o Sr. Ministro, por despacho de 23 de janeiro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda, de accordo com o parecer deste, resolveu negar provimento ao recurso transmittido com o vosso officio n. 307, de 10 de dezembro proximo findo, interposto por A. Costa Camões, da decisão pela qual a Inspectoria da Alfandega desse Estado mandou cobrar direitos em separa dos tambores de ferro batido, pintados, em que veio acondicionada a gazolina que o recorrente submetteu a despacho na nota de importação n. 33.152, de setembro do anno passado.

N. 41 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, tendo presente o processo transmittido com o officio n. 107, de 9 de abril do anno proximo findo, instaurado pela Alfandega dessa Capital contra a firma Lins & Comp., pela infracção do regulamento dos impostos de consumo, constante do auto contra os mesmos lavrado, em 19 de agosto do anno anterior, pelo agente fiscal Serafim Victor de Miranda, resolveu, por despacho de 23 de janeiro ultimo, proferido em sessão do Conselho de Fazenda e de accordo com o parecer deste, declarar nullo o referido processo, e impor ao agente fiscal autante a pena regulamentar.

— Sr. delegado fiscal no Piahy:

N. 3 — Tendo sido deferido o requerimento do guarda da alfandega da Parahyba, nesse Estado, José Maria de Sampaio, o qual acompanhou o vosso officio n. 54, de 5 de dezembro ultimo, junto vos renetto a portaria de 3 do mez proximo findo pela qual he sido concedidos tres mezes de licença, com solto, para tratamento de saúde.

— Sr. delegado fiscal no Estado do Rio Grande do Sul:

N. 44 — De accordo com o despacho do Sr. Ministro, de 29 de janeiro ultimo, proferido sobre o requerimento da *Compagnie Auxiliaire de Chemins de Fer au Brésil*, autorizo-vos a providenciar para que seja transferida para a Alfandega de Sant'Anna do Livramento a isenção de direitos autorizada pela ordem desta directoria n. 7, de 5 do mesmo mez, para a da cidade do Rio Grande do Sul.

N. 45 — Communico-vos, para os devidos efeitos, que o Tribunal de Contas, a que foi present, em virtude do despacho do Sr. Ministro, de 23 de janeiro ultimo, o processo de fiança do thesoureiro da Administração dos Correios desse Estado, Alfredo Olyntho de Barcellos, julgou boa, segundo communicou o respectivo presidente, em officio n. 56, de 28 do mez proximo findo, a referida fiança, no valor de 25:000\$, constituida pelas apolices da divida publica da União, do valor nominal de 1:000\$ cada uma, de ns. 13.205, 27.224, 4.899, 4.990, 4.991 a 4.996, 215.160, 281.513 e 281.514, 217.032 e 217.033, 32.753, 62.220, 95.338, 101.681 a 101.686, 181.291 e 181.292, 209.046, 211.832, pertencentes ao responsavel.

— Sr. delegado fiscal em Santa Catharina:

N. 7 — Communico-vos, para os fins convenientes, que o Sr. Ministro, attendendo ao que requereu a Superintendencia Municipal de Blumenau, nesse Estado, na petição encaminhada com o vosso officio n. 5, de 11 de janeiro proximo findo, resolveu, por acto de 29 do mesmo mez, autorizar o despacho, livre de direitos, de accordo com art. 3.º, XIII, n. 12, da lei do orçamento da receita vigente, do material constante da inclusa relação e importado pelo requerente por intermedio de Julio Voigt com destino ao seu serviço.

Directoria das Rendas Publicas

O Sr. director das Rendas Publicas do Thesouro Federal recebeu, de rendas arrecadadas nas Alfandegas da União, os seguintes telegrammas:

Florianopolis — Esta alfandega arrecadou janeiro findo seguinte receita: Importação, ouro 46:679\$013, papel 72.77\$124, total 118:85\$197; Receita importação ouro está compreheendida a quantia de 3:18\$700 de 2%; entrada e saída de navios, ouro 188\$809, papel 7\$8; adicionais 18\$48; interior 5:531\$80; consumo 12 72\$540; depositos 30\$850; fundo de garantia 5 89\$883; fundo de resgate 31\$439; renda total arrecadada 143:62\$978.

Ceará — Valor quota 28\$51. Esta alfandega arrecadou mez janeiro a seguinte receita: Importação, ouro 166:40\$253, 2% ouro 2:89\$8847, papel 25:95\$2402, total 426:249\$592; entrada e saída de navios, ouro 629 958, papel 2\$8890; adicionais 167\$731; interior 8:95\$818; consumo 40:119\$170; depositos 1:91\$145; fundo de garantia 22:210\$173; fundo de resgate 701\$961; renda total arrecadada 501:89\$837.

Santos — Esta alfandega arrecadou mez janeiro findo a seguinte receita: Importação, ouro 1.148:447\$719, comprehendidos 31:55\$261 de 2% sobre cereaes, papel 2.078:374\$072, total 3.226:821\$782; entrada e saída de navios, ouro 5:06\$8; adicionais, 4:070\$331; interior, 92:14\$803; consumo, 390:792\$880; fundo de garantia, 215:737\$270; fundo de resgate, 5:521\$157; depositos, 73:83\$358; renda da estação telegraphica, 8:570\$116; renda total arrecadada, 3.932:494\$092.

Victoria — Esta alfandega arrecadou janeiro seguinte receita: Importação, ouro 11:872\$884, papel 23:00\$570, 2% ouro 261\$520, total 35:221\$374; entrada e saída de navios, ouro 3:9\$200; interior, 3:6 9\$540; consumo, 7:049\$110; depositos, 1:116\$55; fundo de resgate, 67\$151; fundo de garantia, 2:968\$075; renda total, 50:417\$035.

Natal — Esta alfandega arrecadou mez janeiro a seguinte receita: Importação, ouro 87\$8, papel 1:95\$819; entrada e saída de navios, ouro 100\$, papel 48\$; interior, 2:160\$344; consumo, 2:469\$280; fundo de garantia, 115\$789; depositos, 12\$8120; total arrecadado, 7:850\$025; valor da quota, 5\$724.

Bahia — Esta alfandega arrecadou mez janeiro findo a seguinte receita: Importação, ouro 471:951\$336, papel 792:111\$630, 2% e reaes 4:058\$699, total 1.263:119\$656; entrada e saída de navios, ouro 2:816\$888; adicionais, 4:527\$464; interior, 47:944\$24; consumo, 159:278\$830; deposito, 2:572\$806; fundo de resgate, 8:419\$190; fundo de garantia, 62:044\$663; total arrecadado, réis 1.565:762\$001.

Parnahyba — Esta alfandega arrecadou mez janeiro findo a seguinte receita: Importação, ouro 4:350\$462, papel 7:47\$019, total 11:824\$481; adicionais, 9\$626; interior, 2:963\$557; consumo, 822\$759; extraordinaria, 2\$22; fundo de resgate, 3\$931; fundo de garantia, 587\$702; deposito, 28:671\$005; movimento findos, 2:334\$448; total arrecadação, 47:219\$352.

Jaraguá — Esta alfandega arrecadou mez janeiro findo a seguinte receita: Importação, ouro 71:978\$348, 2% ouro 431\$812, papel 123:391\$252, total 194:761\$412; entrada e saída de navios, ouro, 951\$496; adicionais, 49\$400; interior, 28\$; consumo, 9:578\$265; deposito, 2:234\$574; fundo de resgate, 359\$784; fundo de garantia, réis 9:890\$887; total arrecadado, 217:883\$318.

Uruguayana — Esta alfandega arrecadou mez janeiro a seguinte receita: Im-

importação, ouro 17:007\$297, sendo 2 % 1:197\$748, papel 27:751\$690; entrada e saída de navios ouro 24:0\$; adicionais 7\$5040; interior 18:330\$629; consumo 6:830\$550; extraordinária 147\$938; fundo de resgate 1:750\$388; fundo de garantia 3:200\$301; depósito 21:114\$910; renda total arrecadada 96:565\$103; valor quota 14\$640.

Porto Alegre — Esta alfandega arrecadou mez janeiro findo a seguinte receita: Importação ouro, 240:481\$068, 2 % ouro 2:610\$045, papel 400:902\$729; entrada e saída de navios, ouro 21\$300, papel 48\$8350; adicionais 2:470\$981; interior 55:179\$312; consumo 69:212\$810; fundo de resgate 77\$935; fundo de garantia 31:022\$937; melhoramentos de portos 17:025\$611; depósito 9:727\$310; total 830:286\$518; valor da quota 18\$371.

Aracaju — Esta alfandega arrecadou mez janeiro findo a seguinte receita: Importação, ouro 3:932\$363, 2 % 150\$900, papel 23:636\$451; interior 5:715\$144; consumo

9:312\$; fundo de garantia 1:915\$399; fundo de resgate 1\$593; depósito 92\$580; total ouro 16:038\$952, papel 38:758\$038.

Paranaguá — Renda arrecadada por esta alfandega no mez de janeiro findo: Importação, ouro 65:220\$758, 2 % 3:223\$940, papel 141:239\$865, total 212:693\$563; entrada e saída de navios, ouro 550\$520, papel 69\$240; adicionais, 1:791\$235; interior, 8:329\$955; consumo, 37:222\$625; extraordinária, 135\$855; renda com applicação especial: ouro 9:590\$312, papel 334\$890; depósito, 24:388\$395; movimento de fundos, 3:433\$800; total da renda arrecadada 298:613\$764.

Paratyba — Arrecadou janeiro findo: Importação, ouro 45:863\$539, papel 77:704\$925, 2 % cereaes 1:215\$300; entrada e saída de navios, ouro 377\$300, papel 134\$400; adicionais, 10\$810; interior, 6:489\$215; consumo 12:711\$860; depósito, 620\$865; fundo de resgate, 157\$035; fundo de garantia, 6:233\$793; renda total arrecadada, 151:569\$617.

Caixa de Conversão

BALANCETE EM 2 DE FEVEREIRO DE 1907.

Debito

Caixa :			
Bilhetes a emittir.....	41.695:540\$900		
Moeda subsidiaria.....	14:876\$127	41.710:416\$127	

Caixa ouro :			
Em depósito.....	3.818.369.0.0	61.693:904\$000	
» ».....	Fr. 2.014.010 ⁰⁰	1.280:814\$632	
» ».....	Mrs. 4.150 ⁰⁰	3:258\$203	
» » Ouro Nacional.....	Rs. 29:590\$000	53:262\$000	
» » Dollars.....	5\$10 ⁰⁰	1:680\$859	
» » Liras.....	40	25\$437	
» » Pesos argentinos...	80	254\$376	
» » Coróas austriacas...	430	233\$666	
» » Pesetas hespanholas	75	47\$695	62.433:533\$873

101.143:950\$000

Credito

Emissão :			
Bilhetes emittidos.....	62.931:360\$000		
Resgatados.....	500:950\$000		
Em circulação.....		62.430:410\$000	
Notas a emittir :			
Existentes em cofre.....		41.695:540\$000	
Thesouro Federal :			
Supprimento em moeda subsidiaria.....		18:000\$000	
		104.143:950\$000	

Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1907. — D. Campista. — J. Barral, ajudante do chefe da contabilidade. — Dr. Carlos Claudin da Silva, thesaureiro.

Recebedoria do Rio de Janeiro

Requerimentos despachados

Dia 2 de fevereiro de 1907

Companhia America Fabril. — Transfira-se. A viuva Machado, que figura no lançamento, é a esposa do vendedor com que se casou em segundas nupcias, conforme consta da respectiva escriptura.

Antonio da Silva Peixoto. — Pague o imposto em debito.

Moura & Silva. — De accordo com o parecer da Sub-Directoria, transfira-se.

Dr. Americo Augusto Vieira de Castro e outro. — Estando pago o imposto em debito pelo conhecimento da divida activa sob o n. 1.902, de 28 de agosto de 1906, transfira-se.

Soares & Comp. — Estando sellados os documentos de fls. 2 e 3 e pago o imposto em debito, transfira-se.

Joé Labanca. — Pague o imposto em debito do exercicio de 1903.

Francisco Antunes Nazareth. — Transfira-se.

Antonio Francisco Vargas Marcolino. — Idem.

Manoel Gomes Guimarães. — Idem.

F. Oliveira & Comp. — Idem.

Alberto de Magalhães Loureiro. — Averbe-se a mudança.

Alberto de Sá. — Altere-se a classificação.

Hildebrando Costa & Comp. — Averbe-se a mudança. Imponho a multa de 50\$, nos termos do art. 41 do decreto n. 5.142, de 27 de fevereiro de 1904.

Coutinho & Comp. — Averbe-se a mudança.

Vicente Barbosa & Comp. — Paguem o imposto em debito.

José Soares Angelo. — Selle o documento de fls. 4.

RECTIFICAÇÃO

Domingos Gomes. — Em face do parecer não pôde ser concedida a baixa.

Inspectoria de Seguros

EXPEDIENTE DO SR. INSPECTOR

Additamento ao do dia 26 de janeiro de 1907

Ao sub-inspector de seguros na 6ª circumscripção :

N. 91 — Remettendo o officio n. 469, affin de ser entrégue ao destinatario e obter as informações no mesmo pedidas.

Dia 28

A' New York Life Insurance C.º :

N. 92 — Requistando, de accordo com o art. 56, n. II, do regulamento n. 5.072, de 1903, que até 23 de fevereiro proximo futuro preste informações e dados sobre o seu funcionamento, affin de serem organizados os quadros estatísticos a que se refere o n. IV do citado artigo, e bem assim relatório circunstanciado de suas operações no Brazil durante o anno de 1906, com menção expressa do numero do applicos emittidas e o balancete semestral, em devida forma, do qual conste o montante das reservas e o seu emprego no Brazil, nos termos das clausulas VI e VIII do decreto n. 4.676, de 1902, e quaesquer outras informações que possam interessar á organização dos alludidos quadros.

Dia 30

Ao Sr. Ministro da Fazenda :

N. 93 — Remettendo o projecto do orçamento das despesas para o exercicio de 1907, affin de ser fixada a contribuição com que no corrente exercicio devem concorrer as companhias nacionais de seguros e marca de o prazo nos termos dos arts. 51 e 52 do regulamento n. 5.072, de 1903.

Dia 31

Ao director da Contabilidade do Thesouro Federal :

N. 3 — Remettendo a folha dos vencimentos dos funcionarios da repartição, relativa ao mez hoje findo.

Ns. 4 e 5 — Requistando o pagamento dos vencimentos dos dois escreventes extra-numerarios, durante o mez hoje findo.

N. 6 — Requistando o pagamento do aluguel do sobrado occupado pela repartição o relativo ao mez hoje findo.

Ministerio da Marinha

Por portarias de 31 de janeiro, foram nomeados :

O capitão de corveta engenheiro naval Octavio Tavares Jardim para exercer o cargo de ajudante da Directoria de Machinas do Arsenal de Marinha do capital ;

O capitão de corveta Antonio Julio de Oliveira Sampaio para exercer, interinamente, o cargo de adjunto da secção de hydrographia da Repartição da Carta Maritima.

EXPEDIENTE DA 1ª SECÇÃO

Dia 19 de janeiro de 1907

Ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores transmittindo copia do termo de obito de Zacharias Perceira da Silva dado a bordo do paquete nacional *Estrella*, quando no porto de Ilhéos, no Estado da Bahia (aviso n. 174).

—Ao Ministerio da Fazenda : Declarando, em additamento ao aviso n. 2.093, de 29 de dezembro ultimo, que a distribuição do credito de 500:000\$ solici-

tada naquello aviso, é destinada á aquisição de cambias para pagamento na Delegacia do Thesouro Federal em Londres, das embarcações encomendadas na Europa para o serviço do socorro marítimo (aviso n. 158);

Pedindo:

O pagamento no Thesouro Federal da quantia de 110:263\$632 proveniente de fornecimentos feitos ao Commissariado Geral da Armada e Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, nos mezes de novembro e dezembro ultimos (aviso n. 159);

O pagamento no Thesouro Federal da quantia de 97:627\$038 proveniente de fornecimentos feitos a dependencias deste ministerio nos mezes de agosto a dezembro do anno passado (aviso n. 160);

Providencias no sentido de ser restituída no Thesouro Federal ao capitão de mar e guerra machinista Jorge Augusto Corrêa a quantia de 30\$400 proveniente de impostos que foram descontados a maior dos seus vencimentos (aviso n. 163).

Declarando que a 8 do corrente tomou posse e entrou em exercicio do cargo de pagador da marinha Carlos Manoel do Castro Menezes, que foi nomeado para esse cargo por decreto de 5 de dezembro ultimo (aviso n. 161);

— Transmittindo os titulos de pensão de montepio civil ns. 524 e 525, já assignados o referentes a D. Antonia Luiza d'Afonso e D. Henriqueta Burgum, viuva e filha do mestre da officina de forjas do Arsenal de Marinha desta capital Henrique Burgum (aviso n. 165).

— Declarando que a lettra na importancia de 617\$570 correspondente ao saque feito pelo Consulado Geral do Brazil em Montevideo a favor do Banco Italiano del Uruguay, a que se refere o aviso n. 117, de 15 de dezembro ultimo, não foi apresentada a este Ministerio, razão por que não foi transmitida com o aviso deste Ministerio n. 1.639, de 20 do mesmo mez de dezembro (aviso n. 171);

Ao presidente do Estado do Ceará, agradecendo o offerecimento que fez de dous exemplares da collecção das Leis do Estado, promulgadas no anno proximo findo (aviso n. 162).

Ao Dr. Alfredo A. G. Baker, agradecendo a communicação que fez de haver assumido o exercicio da presidencia do Estado do Rio de Janeiro (aviso n. 172).

— Ao chefe do Estado-Maior :

Communicando :

O indeferimento do requerimento do capitão de fragata Pedro Paulo de Oliveira Santos, pedindo a gratificação de função, de que trata a 2ª parte do artigo n. 58, da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906 (officio n. 189);

Ter-se autorizado o Commissariado Geral da Armada a fornecer ao navio escola *Tamandaré* os artigos constantes do pedido que acompanhou o officio n. 606, 4ª secção, de 27 de novembro ultimo (officio n. 178);

Que ora se autoriza o Commissariado Geral da Armada a fornecer ao encouraçado *Deodoro* os sobrelentes pedidos no officio n. 30, 4ª secção, de 18 do corrente (officio n. 153);

Transmittindo :

A portaria nomeando o 1º tenente commissario Manoel Marques de Faria para exercer o cargo de secretario do Commissariado Geral da Armada, cargo de que foi exonerado o official de igual patente Pedro Nunes Correia de Sá (officio n. 186);

Ao commissariado a portaria de exoneração do commissario Corrêa de Sá (officio n. 187). — Communicou-se á Contadoria (officio n. 188);

Declarando que não está em condições de produzir o necessario effeito da competente carga ao responsavel, o termo lavrado a bordo do navio escola *Tamandaré*, para carregarem-se ao capitão de fragata commissario Francisco Augusto de Lima Franco, diversos objectos de artilharia offerecidos pela firma W. G. Armstrong, Whitworth & Comp., por não mencionar o valor de cada um dos objectos cujos preços constam da factura, que com a cópia do mesmo termo ora devolve para a devida correção. Sendo como é de receita o referido termo, torna-se desnecessaria a sua approvação pela Secretaria de Estado (aviso n. 164);

A Contadoria:

Autorizando:

A satisfazer a requisição do commandante da divisão naval de instrucção da quantia necessaria para occorrer ao pagamento da melhoria do rancho dos alumnos do curso de machinas na razão de 1\$ diarios, devendo a despesa correr á conta da verba—Munições de bocca do exercicio actual (aviso n. 154).—Communicou-se ao quartel general (officio n. 155);

A mandar abonar ao capitão de corveta engenheiro naval João Manoel de San Juan a ajuda de custo fixada na tabella do art. 29, da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, e a diaria de 10\$ a que tem direito por haver desempenhado uma commissão na enseada de Jacuacanza (aviso n. 173);

A satisfazer a requisição feita pela divisão naval de instrucção de dinheiro por conta da verba—Arsenais (quota de 43:727\$ para pagamento de gratificações de 30\$ mensaes a cada alumno do curso de machinas embarcado (aviso n. 175).—Communicou-se ao quartel general (officio n. 176).

—Louvando o archivistista dessa repartição Leopoldo José Pereira Leal pelo zelo, dedicação, honestidade e intelligencia com que se houve no desempenho das funções do cargo de pagador interino da marinha (aviso n. 156).

—Communicando o indeferimento da petição do 1º tenente Marcio Monteiro, pedindo pagamento de ajuda de custo relativa á commissão desempenhada no Estado do Pará como commandante do aviso *Tocantins*, por ter a commissão sido na zona do commando da flotilha (officio n. 188).

—Ao consul geral da Republica Argentina no Rio de Janeiro enviando impressos da legislação, em vigor, da marinha brasileira referentes á navegação mercante e á cabotagem, conforme solicitou (officio n. 187).

—Ao Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro ordenando que mande entregar ao director da Bibliotheca e Museu da Marinha, até ulterior deliberação, os dous caixões contendo uma corôa e uma placa de bronze offerecidas pela colonia brasileira residente na cidade do Porto, para serem collocadas no monumento das victimas do desastre occorrido com o *Aquidaban* (aviso n. 177).

—A capitania do porto do Estado do Amazonas, recommendando que envie á Contadoria da Marinha com urgencia os livros da escripturação dessa capitania referentes aos annos de 1901, 1902, 1904 e 1905, que deixaram de ser remittidos (aviso n. 166).

Iguaes recommendações fizeram-se ás capitancias do Pará quanto aos annos de 1901 a 1905 (aviso 167), do Maranhão quanto aos annos de 1901, 1903, 1904 e 1905 (aviso n. 168), de Alagoas quanto aos annos de 1901 a 1905 (aviso n. 169), e finalmente da Bahia quanto ao anno de 1901 (aviso n. 170).

Requerimentos despachados

Primeiro-tenente, commissario, Augusto Octavio de Freitas Castro. —Indeferido.

João Pinto de Oliveira. —Deferido.

Maximiano Quirino. — Sello o requerimento.

Ministerio da Guerra

Por portarias de 2 do corrente:

Foram nomeas los:

Agentes das enfermarias militares durante o actual semestre:

De Santa Catharina, o 2º tenente de infantaria Victor Francisco Lapagesso;

De Cuyabá, o 2º tenente do 8º batalhão do infantaria Miguel Bonifacio Cabral de Mello.

Auxiliares da delegacia da Direcção Geral de Engenharia junto ao commando do 7º districto militar o 1º tenente do 37º batalhão de infantaria José Luiz Pereira de Vasconcellos e 2º tenentes Mario Velasco Bias Gomes Pimentel e Octavio de Azeredo Coutinho.

Foi exonerado o 1º tenente do 37º batalhão de infantaria José Luiz Pereira de Vasconcellos do 1º gar de auxiliar da Direcção Geral de Engenharia.

Foi dispensado do logar de ajudante do delegado da Direcção Geral de Engenharia junto ao commando do 1º districto militar o capitão do corpo de engenheiros Alfredo Crescencio da Costa.

Requerimentos despachados

Raul Corrêa Bandeira de Mello, 2º tenente, pedindo collocação por antiguidade na relação de confirmação dos alferes alumnos. —Indeferido.

Joaquim Marques da Cunha, major graduado, reclamando contra a promoção a major do capitão Antonio Mariano Alves de Moraes. —Indeferido por ser caso já resolvido de accordo com o parecer do Supremo Tribunal Militar.

Joaquim Muniz da Silva, 1º tenente, pedindo pagamento de mais um terço da etapa fixada para a guarnição de Lorena. —Indeferido. O art. 13 da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906, faculta ao Governo elevar a etapa do official, e o aviso n. 300, de 17 de fevereiro de 1906, declara em que guarnição os officiaes tem direito a tal augmento.

Carlos Maigre Ferreira da Gama, solicitando indemnização da differença de vantagens. —Indeferido, visto o aviso de 25 de maio de 1906 conceder vantagens de officios arregimentados empregados da caixa militar que acompanhou a expedição de Matto Grosso.

Clarimundo Barreto dos Santos, pedindo dispensa de pagamento de pensão. —Indeferido, á vista do que dispõe o art. 29 do regulamento da Colonia Militar.

Juvencio Rodrigues dos Santos, major, pedindo pagamento. —O requerimento foi indeferido a 26 de maio de 1906.

Luiz Faria Lemos, representante dos herdeiros do tenente-coronel Firmino Herculano de Moraes Ancora, offerecendo a venda uma casa e terreno sitos no Campinho. — Não pôde ser attendido.

João Bemvindo Ramos, 2º tenente, pedindo pagamento de ajuda de custo. — Indeferido, visto não estar comprehendido nos casos do art. 29, nem nos do art. 36, da lei n. 1.473, de 9 de janeiro de 1906.

Venancio Augusto Soares, solicitando sua readmissão no Arsenal de Guerra desta Capital. — Indeferido por não ter o tempo de serviço que allega em seu requerimento.

Manoel Jacob de Almeida, ex-praça, pedindo inclusão no Asylo dos Invalidos. —Indeferido, visto não estar nos casos previstos na disposição legal.

Eduardo Arthur Socrates, major, pedindo contagem de tempo. —Indeferido.

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas

Directoria Geral da Contabilidade

Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Directoria Geral da Contabilidade—1ª secção—Circular n. 2.—Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1907.

Tende por muito recommendado que a remessa á Secretaria de Estado deste ministerio da proposta da despeza dessa repartição para o exercicio de 1908 seja improvavelmente feita até o dia 14 do corrente mez.

Saude e fraternidade. — *M. Calmon.*—Sr. director geral da Estatistica e aos demais chefes das repartições dependentes deste ministerio.

Requerimentos despachados

Dia 2 de fevereiro de 1907

D. Joanna de Oliveira Braga, apresentando os documentos que lhe foram exigidos afim de que possa receber os favores do montepio como viuva do contribuinte Francisco de Paula Camillo, porteiro, aposentado, da Administração dos Correios de Minas Geraes. — Apresente certidão em que prove por que motivo foi dado a seu marido o ordenado de 1:600\$ quando lhe competia o de 2:000\$; apresente certidão de casamento de seu filho Agliberto e requerimento de sua filha Ambrosina, que é maior, pedindo a parte que lhe cabe na pensão; complete o sell da certidão a que se refere o despacho anterior.

D. Bonifacia Gomes de Azevedo, pedindo os favores do montepio como viuva do contribuinte Horacio Tavares de Azevedo, machinista de 3ª classe da Estrada de Ferro Central do Brazil.—Indeferido, á vista do § 3º do art. 40 do regulamento do montepio.

Directoria Geral da Industria

Directoria Geral da Industria — N. 17—2ª secção—Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1907.

Declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi revogar o aviso n. 90, de 12 de junho de 1903, que tornou extensiva aos funcionarios da repartição a vosso cargo a autorização concedida pelo aviso n. 79, de 11 de maio de 1903, aos funcionarios dos Correios para consignarem a favor de particulares até um terço dos respectivos vencimentos.

Saude e fraternidade. — *Miguel Calmon.*—Sr. director geral dos Telegraphos.

Directoria Geral da Industria—N. 18—2ª secção—Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1907.

Declaro-vos, para os devidos fins, que resolvi revogar a autorização concedida pelo aviso n. 79, de 11 de maio de 1903, aos funcionarios da repartição a vosso cargo para consignarem até um terço de seus vencimentos a favor de particulares.

Saude e fraternidade. — *Miguel Calmon.*—Sr. director geral dos Correios.

TRIBUNAL DE CONTAS

Sessão ordinaria em 1 de fevereiro de 1907

PRESIDENCIA DO SR. DR. DIDIMO DA VEIGA
Representante do Ministerio Publico, Dr. Alfredo Valladao.—Secretario, Couto Neves.

Presentes os Srs. directores Dr. Viveiros de Castro, Dr. Thomaz Cochrane e Arthur A. Evertson foi aberta a sessão.

Relatados pelo Sr. Dr. Viveiros de Castro: Ministerio da Industria, Viação e Obras Publicas—Avisos:

N. 9, de 17 de janeiro findo, remettem-lo a tabella da distribuição de creditos, para as despezas da verba 14ª, no exercicio de 1907.

—O tribunal deu registro á tabella.

N. 264, de 29, requisitando o pagamento, á conta do credito aberto pelo decreto n. 6.140, de 11 de setembro de 1906, da quantia de £ 8.620—13—, equivalente a 135:530\$972, ao cambio de 15 17/64 á *Brazilian Coal Company Limited*, proveniente do fornecimento de carvão Cardiff á E. F. Central do Brazil em novembro de 1906.—O tribunal recusou registro á despeza, por impropriedade da classificação da mesma.

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores—Avisos:

N. 123 e 177, de 17 e 21 de janeiro ultimo, transmittindo as cópias dos contractos effectuados pelo Dr. chefe de policia com José Peres Trilho e D. Josephina de Abreu Monteiro, para o arrendamento, até o fim do corrente anno, dos predios destinados ao estabelecimento das delegacias e das estações da 5ª e 7ª circumscripções policiaes urbanas, e com Pio Dutra da Rocha, para o estabelecimento da estação da 8ª circumscripção suburbana;

N. 180, de 21, sobre a distribuição do credito de 528:253\$967 á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado da Bahia, á conta do credito aberto pelo decreto n. 6.306, de 31 de dezembro do anno proximo passado, para a terminação das obras da Faculdade de Medicina;

N. 249, de 25, com a cópia do decreto n. 6.339, de 24, abrindo o credito extraordinario de 1.000:000\$, para conclusão das obras do edificio destinado á Escola Nacional de Bellas Artes;

N. 250, de 24, remetendo, por cópia, o decreto legislativo n. 1.627 e o do poder executivo n. 1.340, de 2 e daquela data, relativos á abertura do credito de 333:169\$933, supplementar á verba 12ª, para occorrer ao pagamento de augmento de vencimentos aos juizes e demais funcionarios da justiça federal.

Ns. 274, 275 e 276, de 23, remettem-lo as tabellas dos creditos distribuidos ao Thesouro Federal para as despezas com o pessoal—á Delegacias Fiscaes nos Estados, para as de—pessoal e material—e ao referido Thesouro e ás Delegacias Fiscaes nos Estados do Amazonas e Pernambuco, para os da verba—Prefeituras, justiça e outras despezas no territorio do Acre—bem assim a tabella dos creditos que ficam dependendo de registro do tribunal e dos que não tem applicação.

O tribunal mandou registrar os contratos a mencionada distribuição de credito, os creditos de 1.000:000\$ e 333:169\$933, e as referidas tabellas.

—Relatados pelo Sr. Thomaz Cochrane: Processo de concessão do credito de 1:000\$ á Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de S. Paulo, para despeza da verba 3ª, do exercicio de 1906.—O tribunal deu registro á distribuição do credito, feita a necessaria annullação.

Processos de concessão:

De meio-soldo:

A' menor Maria Augusta Caminha Roxo, filha do findo brigadeiro reformado Cidão Augusto dos Santos Roxo, na importancia mensal de 100\$000:

De monte-pio de Marinha:

A D. Joanna Maria da Conceição Pinto, viuva do guardião do corpo de officiaes inferiores da Armada Carlos Pinto, na importancia mensal de 4\$000;

Apostillas lavradas nos titulos dos menores Maria, Judith, e no titulo, por cer-

tidão, do menor Carlos, filhos do findo medico da Armada capitão de fragata Dr. Archimino José Correa, para a percepção mensal de mais 8\$388, que deixa de ser abonada a sua irmã Laura, fallecida a 19 de agosto de 1906.

De meio-soldo e montepio:

Aos menores Armando e José Joaquim Belford Guimarães, filhos do findo capitão tenente José Nunes Belford Guimarães, na importancia mensal de 70\$, a cada um, em cada titulo.

De montepio civil:

Apostilla lançada no titulo de D. Mariana Santana de Miranda Nunes, filha solteira do findo sub-director das rendas publicas do Thesouro Nacional José Marizano da Costa Nunes, para o abono annual de mais 1:200\$, pela reversão da pensão que deixa de perceber sua mãe, D. Rosa Candida de Miranda Nunes, fallecida a 13 de novembro de 1903.

O tribunal, attendendo a que nos processos foram observadas as disposições em vigor, julgou legal a concessão das pensões e devidamente feitas as referidas apostillas.

De montepio civil:

A D. Flavia Julieta Lobo da Costa, viuva do desembargador aposentado Alvaro Antonio da Costa, na importancia annual de 1:000\$, e a seus filhos D. Maria Celestina da Costa, e menores Alvaro, Juvenal e Luiz, na de 250\$, a cada um;

A D. Ernestina Gomes Pereira, viuva do guarda da Alfandega do Rio de Janeiro, Raymundo José Pereira, na importancia annual de 400\$, e a seus filhos menores Antonio, Manoel, Ottilia, Ascanio, Orminda e Elza, na de 60\$636 a cada um;

A D. Luiza Antunes Barbosa Brandão, filha solteira do findo ex-escrivão do Juizo Federal, na secção do Espirito Santo, João Antunes Barbosa Brandão, na importancia annual de 500\$000;

A D. Benedicta Anastacia da Conceição e Ignez Joaquina de Souza, mãe e irmã, viúvas, do fallecido guarda da Alfandega do Rio de Janeiro, Geraldo Luiz da Conceição, na importancia annual de 400\$ a cada uma.

De monte-pio de Marinha:

A D. Alcira Augusta da Silva Dias, viuva do 1º tenente machinista da Armada Joaquim Corrêa Dias, na importancia mensal de 70\$.

De monte-pio do exercicio:

A D. Guilhermina Raposo da Gama Cabral, viuva do alferes Frederico da Gama Cabral, na importancia mensal de 60\$;

A D. America Affonso de Figueiredo, viuva do coronel reformado e general de brigada graduado Antonio Bernardo de Figueiredo, na importancia mensal de 300\$.

De meio-soldo e monte pio:

A D. Anna Joaquina de Mattos Caldas, viuva do general de brigada reformado Honorato Candido Ferreira Caldas, na importancia mensal de 225\$ em cada titulo.—O tribunal attendendo a que foram no processo observadas as disposições em vigor, considerou legal a concessão das pensões de que se trata, registrando-se a despeza na forma dos pareceres.

De montepio da Marinha:

A D. Francellina Fiuza Mendes, filha a capitão de fragata reformado Manoel Antonio Fiuza, na importancia mensal de 5\$454.—O tribunal julgou devidamente expedido o titulo.

Requerimento de D. Gesuina Lopes dos Santos, viuva do capitão-tenente pharmaceutico da armada Luiz Francisco dos Santos, fallecido no desastre do encouraçado *Aquidaban*, na bahia de Jacuicunga, reclamando contra a decisão deste tribunal, de 27

de abril de 1906, que declarou legal a concessão da pensão, nos termos dos decretos ns. 475 e 695, de 11 de junho e 28 de agosto de 1890; visto se julgar com direito ao abono das pensões correspondentes ao posto immediatamente superior, na conformidade do art. 9º, do decreto n. 108 A, de 30 de dezembro de 1889.—O tribunal resolveu attender à reclamação de que se trata, officiando-se neste sentido ao Ministerio da Fazenda. Foi voto vencido o do Sr. presidente, quanto ao meio-soldo, de conformidade com a declaração de voto feita na sessão de 14 de setembro de 1906, quando julgadas as reclamações de DD. Arminda de Almeida Ribeiro da Silva e Lydia Barbosa de Noronha.

Ministerio da Marinha:

Avisos ns. 90 e 109, de 14 e 15 de janeiro ultimo, relativos à concessão dos credits de 511\$ à Delegacia Fiscal do Thesouro Federal no Estado de S. Paulo, para despesas da verba 20ª, e de 1:542\$118 à no do Maranhão. idem da verba 14ª.—O tribunal fez registrar a distribuição dos credits.

Ministerio da Guerra:

Avisos:

N. 6, de 21 de janeiro findo, transmittindo a copia do decreto n. 6.329, de 17, que abre o credito de 22:127\$385, supplementar à verba 8ª do exercicio de 1907.—O tribunal ordenou o competente registro.

N. 52, de 22, sobre a concessão à Direcção Geral de Contabilidade da Guerra dos credits de 199:204\$, 496:500\$ e 1.765:730\$205, abertos pelos decretos ns. 6.308 A e 6.309 A, de 3 de dezembro de 1906, e 6.313, de 5 de janeiro ultimo. — O tribunal mandou registrar a distribuição dos credits.

—Relatados pelo Sr. Arthur A. Ewerton:

Processos:

De tomada de contas:

Do thesoureiro da Sociedade Propagadora das Bellas Artes, Antonio Valentin do Nascimento, concernentes ao emprego dos adiantamentos que recebeu, no total de 99:999\$996, por conta do beneficio concedido áquella sociedade, em virtude do § 2º, art. 24, da lei n. 428, de 10 de dezembro de 1896;

Do ex-agente fiscal das rendas federaes em Riachuelo, Estalio de Sergipe, Bellarmino José do Bomfim, de 23 de julho de 1902 a 27 de janeiro de 1914;

Da ex-agente do Correio da Villa de Santa Anna, Estado do Rio Grande do Norte, de 1 de abril de 1902 a 31 de agosto de 1905;

Do ex-collector das rendas federaes do Rio Claro, Estado de S. Paulo, Dr. Francisco B. Telho, de 21 de setembro de 1889 a 3 de janeiro de 1893.

Das commissarios da armada:

José Joaquim da Soledade, de 1 de março a 31 de dezembro de 1904, em que serviu na Escola de Aprendizes Marinheiros no Estado do Maranhão;

Juvenal Jardim, de 8 de junho a 1 de novembro de 1905, no cruzador-torpedeiro *Tymbira*;

Do ex-fiel de 1ª classe Raymundo Alves dos Reis, de 21 de dezembro de 1896 a 23 de janeiro de 1897, na Escola de Aprendizes Marinheiros no referido Estado.

O tribunal considerou os responsaveis quites com a Fazenda Federal, lavrando-se neste sentido os necessarios accordãos.

Do commissario da armada José Fernandes Leal de Souza, de 18 de fevereiro a 31 de dezembro de 1902, quando em serviço no corpo de marinheiros nacionaes.—O tribunal fez lavrar accordão fixando em 1:459\$606 o alcance apurado nas contas do ex-commissario, e marcando o prazo de 30 dias para o respectivo pagamento.

De tomada de contas e prescripção:

Do administrador da Mesa de Rendas do municipio de Cabo Frio, Estado do Rio de Janeiro, Deocleciano da Cunha Duarte, com-

prehendidas no decurso de 6 de outubro de 1886 a 5 de igual mez de 1891.—O tribunal declarou o referido administrador quito no periodo de 1 de janeiro a 5 de outubro de 1891, e dirimida, por prescripção a sua responsabilidade desde o meio de sua gestão até 31 de dezembro de 1890.

De prestação de fiança:

Dos collectores das rendas federaes:

Salathiel Vieira Teixeira Pinto, de Lorena, Estado de S. Paulo, de 350\$, em uma caderneta da Caixa Economica;

Silvino Cavalcante Paes Barreto, dos municipios de Limoeiro, Bom Jardim e Gloria de Goytá, Estado de Pernambuco, de 1:700\$, em moeda corrente.

Dos escriptores das collectorias das rendas federaes:

Servulo de Carvalho Mello, de Capivary, Estado do Rio de Janeiro, de 300\$ em moeda corrente;

Leodegario Padilha de Oliveira, de Olin-da, Estado de Pernambuco, de 2:500\$, em uma caderneta da Caixa Economica;

Sebastião Perissé, de Santo Antonio de Padua, Estado do Rio de Janeiro, de 1:000\$, em uma apolice da divida publica.

Do thesoureiro da agencia do Correio da ponte, da Companhia Bahiana, Estado da Bahia, Marcolino Dias de Andrade Junior, de 5:000\$, sendo 4:000\$ em uma caderneta da Caixa Economica, e 1:000\$ em dinheiro.

O tribunal, attendendo a que os valores depositados garantem a gestão dos responsaveis e de seus prepostos, julgou idoneas e sufficientes as fianças offerecidas.

Do escriptão da Collectoria das Rendas Federaes no municipio de Araras, Estado de S. Paulo, Francisco de Paula Marciano, de 1:000\$, em uma caderneta da Caixa Economica.—O tribunal converteu o julgamento em diligencia, afim de exigir esclarecimentos sobre a divergencia do nomeado responsavel, entre o termo de fiança de fls. 6 e o titulo apresentado para caução.

—Foi approvada a redacção dos accordãos lavrados nos processos apresentados na sessão extraordinaria de 30 de janeiro findo, relativos ás contas do commissario da Armada Julio Souto Maior, declarando-o quito com a Fazenda Nacional, e do commissario Mauricio Helmold, fixando o alcance apurado e marcando o prazo de 30 dias para o respectivo recolhimento e dos juros da mora.

—Finalmente foi julgada comprovada a applicação das seguintes quantias, feitas pelos responsaveis abaixo indicados, por conta de adiantamentos que receberam:

De 57\$600 pelo porteiro da Escola Nacional de Bellas Artes, com despesas miudas em dezembro do anno proximo findo;

De 60:000\$ pelo engenheiro Francisco de Paula Oliveira, com despesas relativas á commissão de estudos das minas de carvão de pedra do Brazil, em 1906;

De 6:000\$ pelo thesoureiro da Casa da Moeda, com despesas miudas dos mezes de janeiro a dezembro daquelle anno.

Ordens de pagamento

Ordens de pagamento, sobre as quaes proferiu despacho de registro, em 2 do corrente, o Sr. Dr. presidente deste tribunal:

—Ministerio da Justiça e Negocios Interiores:

Aviso n. 213, de 23 de janeiro, pagamento de 1:519\$ ao vice-director da Colonia Correccional dos Dous Rios, da folha do pessoal de diaria da dita colonia, no mez dezembro ultimo;

—Ministerio da Fazenda:

Offícios:

N. 76, da Imprensa Nacional, de 23 de janeiro, pagamento de 5:883\$317 á *Société*

Anonyme du Gaz de Rio de Janeiro, de gaz consumido naquella repartição, durante o 4º trimestre do anno proximo passado;

N. 38, do Laboratorio Nacional de Analyses, de 19 de janeiro, idem de 182\$219 a mesma, do consumo de gaz naquelle estabelecimento, no 4º trimestre do anno proximo passado.

Exercicios findos:

Requerimento de Rodrigues & Comp. pagamento de 338\$800, de publicações feitas no *Jornal do Commercio* para o Ministerio da Marinha, em 1904.

DIARIO DOS TRIBUNAES

Juiz Federal da Primeira Vara

JUIZ, SUBSTITUTO EM EXERCICIO DE JUIZ FEDERAL, O SR. DR. HENRIQUE VAZ PINTO COELHO—ESCRIVÃO, ALFREDO P. BARBOSA

Expediente de 31 de janeiro de 1907

Ações ordinarias

Autor, oDr. Alvaro Joaquim de Oliveira; ré, a União Federal.—Recebo a appellação de fls. 30 em seus effectos regulares; subam os autos á instancia superior, no prazo legal.

Autores, C. H. Walker & Comp.; réos, Manoel Maria J. Carolino e Farinha Carvalho & Comp.—Recebo a appellação de fls. em seus effectos regulares; subam os autos á instancia superior, no prazo legal.

Ação summaria especial

Autores, Alexandre L. do Barros Vanzeller e outros; ré, a União Federal.—Recebo a appellação de fls. em seus effectos regulares; subam os autos á instancia superior, no prazo legal.

Carta de homologação de sentença

Supplicante, José Luiz Lixa, tutor dos menores, Casemiro, José, Anna, Aurora e outro.—Passa-se o competente alvará, nos termos requeridos a fls. 72.

Justificação

Justificantes, D. Camilla Dias da Cunha e Candida Rosa da Cunha; justificado, a União Federal.—Julgou-se sentença a presente justificação para que produza seus devidos e legais effectos; entregue-se á parte, independente de traslado, pagas por ellas as custas.

Habeas-corpus

Impetrante, Henrique Wilson; paciente, Abrahão Blauinstein.—A vista da decisão do Egregio Supremo Tribunal Federal, proferida no processo de *habeas-corpus* em que era paciente Alberto Besamour, reformo o despacho de fls. para o fim de me declarar incompetente para conhecer do pedido á mesma fls. 2, deixando assim de serem encaminhados os officios de requisições.

Paciente, Ernesto Micheli.—Vistos os autos e á vista da informação a fls., julgo prejudicado o pedido de fls. 2.

Carta testemunhavel

Supplicante, José Martins Ferreira de Mattos. (Contra-minuta do agravo).—Egregio Supremo Tribunal Federal. O historico da presente carta testemunhavel está feito nas razões da contra-minuta a fls. 139 de modo claro e persuasivo a não deixar duvida que nenhum gravame fez ao aggravante, o despacho de fls. 22 que mandou guardar oportunidade para a apresentação dos embargos de terceiro senhor e possuidor.

E' terminante a disposição da lei, os embargos de terceiros somente podem ser opostos nos termos marcados no art. 602 do mesmo decreto: a) depois do feito a peuhora

dentro de seis dias seguintes; b) depois do acto de arrematação da adjudicação. Com esse fundamento, outro me parece, não poderia ser o despacho do qual aggravou o agravante. O Egrégio Tribunal, entretanto mandará em sua alta sabedoria o que for de justiça.

Ação summaria especial

Autor, José Senra de Oliveira Junior; réos, a União Federal e o Dr. Tobias Nunes Machado. — Vistos e examinados estes autos. Pede o autor José Senra de Oliveira Junior, pela presente ação summaria especial, a nullidade do acto declaratorio ou apostilla do Ministro da Justiça, datado de 27 de janeiro de 1905, pelo qual foi mandado continuar no exercicio de escrivão do 1º officio da Provedoria, onde já o não tinha vitaliciamente, e, ser reintegrado no exercicio de escrivão dos Feitos da Fazenda Municipal, onde estava com o caracter de vitaliciedade, allegando:

a) que por decreto de 26 de novembro de 1890, do Governo Provisorio, recebera a merecida sorventia vitalicia do officio de escrivão da Provedoria;

b) que extinta a vara da Provedoria e consequentemente o officio, fôra designado para servir no Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal;

c) que promulgada a lei n. 1.338, de 9 de janeiro de 1905, fôra por simples acto declaratorio do Ministro da Justiça, mandado continuar no officio de 1º escrivão da Provedoria, com fundamento no art. 328 do decreto n. 9.420, de 28 de abril de 1885;

d) que não tendo o officio em que foi provido — 1º escrivão da Provedoria — as mesmas attribuições e funções de outrora creio, nem tendo requerido a sua reversão, é justa, e consequentemente a nullidade do acto de 27 de janeiro de 1905.

Contesta o réo Dr. Tobias Nunes Machado, allegando:

a) que é nullo de pleno direito o acto do Governo Provisorio de 26 de novembro de 1890, que fez ao autor a merecida vitalicia de escrivão da Provedoria, porquanto o officio já estava extinto pelo decreto n. 1.030, de 14 de novembro de 1890;

b) que nenhuma lesão soffreu o autor, visto ter sido provido no officio de escrivão da Provedoria, restaurado pela lei n. 1.338, de 1905;

c) que a designação do escrivão da Provedoria para servir no Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal importava um procedimento sem caracter vitalicio;

d) que sendo inamoviveis os serventuários vitalicios de justiça, a extinção do cartorio da Provedoria não justificaria a remoção definitiva para o officio dos Feitos da Fazenda Municipal;

e) que o actual cartorio da Provedoria não é sino o restabelecimento do antigo cartorio da Provedoria, extinto pelo decreto n. 1.030, de 1890.

Contestando a ré, Fazenda Nacional, por negação, nas razões finais reproduzindo a argumentação do primeiro contestante, acrescenta que o autor não tinha sorventia vitalicia e que a vitaliciedade do emprego não arrasta a perpetuidade dos cargos publicos que podem ser supprimidos por quem os instituiu.

Ponderadas as razões de uma e de outra parte e devidamente examinadas todas as peças do processo:

Considerando que o autor fôra por acto de 26 de novembro de 1890, investido da sorventia vitalicia do officio de escrivão da Provedoria pelo Governo Provisorio, com a referenda do respectivo titular;

Considerando que os actos do Governo Provisorio, enfeixando em si todas as faculdades dos Poderes Executivo e Legislativo, re-

vestem-se da plena conviabilidade e efficacia para todos os effeitos, o que é da jurisprudencia constante do Supremo Tribunal Federal (entre outros, accorção n. 383, de 19 de setembro de 1900, e 5 de setembro de 1903);

Considerando que a investidura do serventuario vitalicio do cartorio do escrivão do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal pela extinção do cartorio da Provedoria, de Capellas e Resíduos, revestiu-se da vitaliciedade conferida a este pelo regulamento approved pelo decreto n. 9.440, de 23 de abril de 1885, art. 2º, n. 5;

Considerando que a vitaliciedade é funcionaria e acompanha o titular, garantindo-lhe até direitos e excepções, como seu aproveitamento em outro cargo;

Considerando que o officio de Provedoria restaurado não o foi nas mesmas condições da sua primitiva criação, não só quanto ás suas funções e á sua amplitude, pois, não tem as mesmas funções dadas pela lei de 11 de outubro de 1827, e art. 2º, n. 5, do decreto n. 9.420, o fôra dividido em 1º e 2º officios;

Considerando que não o requerera o autor e assim;

Considerando que não realizar-se-ha a hypothese do art. 328 do citado decreto n. 9.420;

Considerando que a reversão á Provedoria nos precisos termos do decreto n. 4.920, seria com o mesmo titulo que já tinha, o que não se podia realizar por não ter as mesmas funções, e ser o cartorio não exclusivo, mas sim dividido;

Considerando que o acto ou apostilla do Ministro da Justiça de 27 de janeiro de 1905, é, pelos motivos expostos, attentatorio do direito do autor e assim illegal e nullo;

Considerando, porém, que não cabe ao Poder Judiciario reintegrar funcionarios nos cargos que perderam por actos do Poder Executivo, se n'que exceda de suas faculdades e competencia, pois, a harmonia dos poderes constitucionales é a resultante do gyro da acção de cada um dos poderes na esphera traçada a cada um pela Constituição Federal e que deve ser mantida incondicionadamente: julgo nullo o acto ou apostilla de 27 de janeiro de 1905, para o fim de ficar o mesmo autor com direito a todos os proventos do cartorio do Juizo dos Feitos da Fazenda Municipal, enquanto nelle não for provido, proventos ou vantagens que serão em execução a purados, ficando-lhe mais salvo a haver por acção ordinaria por vantagens anteriores á questão. Paguem os réos as costas. Publique-se e intime-se.

Juizo de Direito da Terceira Vara Commercial

O Dr. Nestor Meira, juiz de direito da Terceira Vara Commercial da cidade do Rio de Janeiro, etc.:

Faz saber a quem interessar possa, que as audiencias deste juizo, durante o periodo das férias, terão lugar ás sextas-feiras uteis de cada semana, ás 11 3/4 horas da manhã, no lugar do costume. E para constar lavram-se o presente e outro de igual teor, que saffilicará no lugar do costume e se publicará no *Diario Official*.

Rio, 31 de janeiro de 1907. E eu, João de Souza Pinto Junior, escrivão, o escrevi. — Nestor Meira.

Juizo de Direito da Segunda Vara Criminal

O Dr. Raymundo da Motta de Azevedo Corrêa, juiz de direito da 2ª Vara Criminal do Districto Federal, etc.:

Faço saber aos que o presente edital vierem ou dele conhecimento tiverem, que,

durante o periodo das férias forenses, as audiencias ordinarias do juizo terão lugar aos sabados, ás 11 3/4 horas da manhã, em a respectiva sala, á rua dos Invalidos n. 103 (edificio do *Forum*). E para que cheguem ao conhecimento de todos e interessar possa, mandei passar o presente e mais dous de igual teor que serão publicados e affixados no lugar do costume. Dado e passado nesta Capital Federal, a 1 de fevereiro de 1907. E eu, Domingos Iorio, escrivão, o escrevi. — Raymundo M. A. Corrêa.

Juizo da Segunda Pretoria

JUIZ, O 1º SUPLENTE EM EXERCICIO DR. SYLVIO GENTIL DE LIMA—ESCRIVÃO, RIBEIRO DE ALMEIDA

Despachos em 31 de janeiro de 1907

Ação de despejo

Autor, Ramon Lema Poze; réo, Miguel Alves Ferreira. — Julgado por sentença e expedido o competente mandado de despejo judicial.

Ação summaria

Embargos

Embargante, Manoel Pinto Junior, embargado, Dr. Tito Cesar de Carvalho Bheering. — Cumpra-se a sentença de fls. 141.

Ações de divorcio

Supplicante, Domingos Monteiro Junior, supplicada, Laura de A. Machado Tavora. — Cumpra-se o despacho de fls. 7 v.

Supplicante, Luiz Gonzaga Marcondes dos Reis; supplicada, Maria Carolina de Almeida Reis. — Tomado o termo de ratificação, designem os interessados peritos para avaliarem a causa e voltem os autos sellados e paga a taxa.

Inventário

Fallecido, José Corrêa Fiaes; inventariante, Bernardino Corrêa Fiaes. — Depois do ouvido o inventariante, voltem os autos.

Justificações de illado e para casamento

Justificantes, Manoel Zapico Fernandes, Rosa Nunes Tostes, Camillo José Fazenda e Alcina Meira Samico. — Todos julgados por sentença.

Processos criminaes

Autora, a justiça; réo, Alfredo de Araújo (art. 399). — Condenado.

Autora, a justiça; réo, João Rodrigues de Souza, vulgo Patrona (art. 399). — Officic-se ao administrador da Casa de Detenção, comunicando-se que o réo á cumpriu a sentença imposta perante juizo, mas, que passará á disposição do juizo da 2ª Vara Criminal por onde está sendo processado pela infração do art. 304 do Código Penal.

Autora, a justiça; réo, José de Carvalho Marques (art. 205). — Baixem os autos á delegacia para as diligencias requeridas pelo promotor.

Autora, a justiça; réo, Pedro Caldeira de Roma — Inquerito. — Ao Dr. adjunto dos promotores publicos.

Autora, a justiça; réo, Abel José de Oliveira e Manoel da Silva Pinto. — Inquerito sobre o espancamento de José Maria da Silva. — Idem.

Autora, a justiça; réo, João da Costa. Inquerito sobre crime de furto. Idem.

Autora, a justiça; réo, João Clemente do Santos, vulgo «Bexiguinha» (art. 399). — Intime-se o accusado para apresentar defesa no prazo de 24 horas.

Autora, a justiça; réo, Maximiano Ananique; (art. 399). — Idem.

Autora, a justiça ; réo, Arthur José dos Santos (art. 399).—Idem.

Autora, a justiça ; ré, Maria Augusta Carneiro de Andrade (art. 400).—Idem.

Autora, a justiça ; réo, Manoel Peres (artigo 303).—Recebida a denuncia.

Autora, a justiça ; réo, João Mendes da Silva (art. 399).—Cumpra-se a sentença condemnatoria.

Autora, a justiça ; réo, José Gonçalves Rama (arts. 303 e 124, § 1º do Código Penal).—Como pede o Dr. adjunto dos promotores publicos. Remettam-se os autos ao juizo competente.

Autora, a justiça ; réo, José Vieira. Inquerito sobre crime de furto (art. 330, § 4º, do Código Penal).—Como requer o Dr. adjunto dos promotores publicos.

Autora, a justiça ; réo, Cypriano José de Oliveira (art. 1º n. 1 do decreto n. 1.162, de 1899).—Ao Dr. promotor publico adjunto.

EDITAES

Juizo de Direito da Segunda Vara Commercial

De citação, com o prazo de 10 dias, aos credores incertos da massa fallida de Calil Mery, para allegarem o que tiverem a bem de seus direitos no concurso de preferencia e rateio da quantia apurada no leilão dos bens da dita massa, sob pena de revelia, na forma abaixo

O Dr. Torquato Baptista de Figueiredo, juiz de direito da 2ª Vara Commercial do Districto Federal, etc. :

Faz saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de 10 dias, virem, que por este juizo e cartorio do escrivão que este subscrive, se processam os autos de fallencia do commerciante Calil Mery, nos quaes, depois de preenchidas as formalidades legais, foi proferido o despacho do teor seguinte : «Proceda-se de conformidade com o disposto no art. 219 do decreto n. 4.855, de 1903, expedindo-se os respectivos editaes depois de cumprida a exigencia determinada no art. 233 da citado decreto n. 4.855. Rio, 17 de janeiro de 1907. — T. Figueiredo. Em virtude do que se passou o presente edital, pelo teor do qual citam-se os credores incertos da massa fallida de Calil Mery, para, no prazo de 10 dias, contados da data da publicação do presente edital, allegarem o que julgarem a bem de seus direitos na preferencia e rateio da quantia apurada no leilão dos bens da massa, sob pena de, á revelia, ser distribuida a mesma pelos credores que tiverem comparecido a esse concurso de preferencia, na forma da lei. E, para constar, passaram-se este e outros de igual teor que serão publicados e affixados, na forma da lei. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, aos 22 de janeiro de 1907. E eu, Arnaldo da Silva Trilha, escrivão interino, o subscrevi. — Torquato Baptista de Figueiredo.

Juizo de Direito da Terceira Vara Civil

De citação, com o prazo de 60 dias

O Dr. João Buarque de Lima, juiz em exercicio da 3ª Vara Civil, nesta cidade do Rio de Janeiro, Capital Federal da Republica dos Estados Unidos do Brazil etc. :

Faço saber aos que o presente edital de citação, com o prazo de 60 dias, virem ou d'elle conhecimento tenham, que por parte de Mme. Pascaline, veuve Lecaudé, me foi dirigida, depois de distribuida, a petição do teor seguinte : «Ilm. Exm. Sr. Dr. juiz de direito da 3ª Vara Civil.—Madame Pascaline, veuve Lecaudé, arrendataria do pre-

dio n. 83 da rua Aristides Lobo, como prova com o contracto junto e constando deste a fls. 2 que o arrendamento comprehende a chacara em que está edificadão, ficando excluida a pedreira em frente á rua, pretendendo a arrendataria desta que, segundo consta á supplicante, é Domingos Fernandes Pinto, extrahir a fogo, pedras dos fundos da chacara, em lugar sem frente para a rua que é o que caracteriza e determina o limite da pedreira, excluida do arrendamento á supplicante, como assim perturba o uso e gozo da chacara a ella arrendada e põe em perigo a segurança do predio e dos habitantes d'elle, requer a V. Ex. se digue de mantenha-la na posse desse uso e gozo, garantidas pelo contracto alludido, em vigor desde 1º de março de 1903, mandando intimar desde já o mencionado Domingos Fernandes Pinto e seu preposto para se absterem de trabalhos de extração de pedras e outros quaisquer trabalhos de exploração no local referido ou em outros da chacara, sob as penas da lei, de multa de 10:000\$ e de indemnização de perdas e danos e lucros cessantes que se verificarem. Outrossim, como dizem os empregados de Pinto, que tem elle um contracto com o proprietario que lhe dá esse direito contra o estipulado no contracto com a supplicante, requer também a intimação do proprietario conselheiro Julio Henrique de Mello Alvim e achando-se esse ausente na Italia, onde é ministro do Brazil, pede que seja admitto a justificar a ausencia d'elle, no dia e hora designados, com o fim que pede, de serem expedidos editaes com o prazo da lei para sciencia do mandado de manutenção e para que allegue a sua defesa na 2ª audiencia depois de terminada aquelle, ficando também Pinto intimado para o mesmo fim na mesma audiencia, na forma do art. 72 do regulamento n. 737, de 25 de novembro de 1850, sob pena de revelia e custas. Avalio a causa em 15:000\$. Rio de Janeiro, 12 de novembro de 1906. — O advogado, Torquato José Fernandes Costa. (Estava sellada). Em cuja petição dei o despacho do teor seguinte : «A. Justifique, designando o escrivão dia e hora. Rio, 17 de novembro de 1906. — J. Buarque.» E tendo a supplicante justificado e allegado em sua petição, julguei procedente a justificação e mandei passar o mandado de manutenção que foi expedido e executado, na forma da lei, sendo accusado em audiencia, na qual a supplicante, confirmando o pedido de citação do conselheiro Julio Henrique de Mello Alvim, requereu os respectivos editaes, depois de justificada a ausencia do mesmo, o que se procedendo e verificando que, de facto o mesmo Alvim achava-se ausente na Italia, onde é ministro no Brazil, por este intimo-o para sciencia da referida manutenção e chamo-o e cito-o, com o prazo de 60 dias que lhe será assignado em audiencia deste juizo, para na 2ª audiencia, depois de terminada o dito prazo, allegar a sua defesa, sob pena de revelia, ficando desde logo citado para todos os demais actos e termos da acção até final sentença, sob a mesma pena ; e seiente de que as audiencias deste juizo são ás segundas e quartas-feiras, ao meio-dia, no Forum, á rua dos Invalidos n. 108. E para que chegue a noticia ao mesmo supplicado e não allegue ignorancia, mandei passar este e mais dous de igual teor que serão publicados pela imprensa e affixados no logar publico do costume, do que o official de justiça que estiver de semana, servindo de porteiro, lavrará certidão para ser junta aos autos. Dado e passado nesta cidade do Rio de Janeiro, em 30 de novembro de 1906. E eu, Antonio Rêlo de Paulo Araújo, escrivão interino, o subscrevi. — João Buarque de Lima.

INFORMAÇÕES

A China e o opio—Durante muito tempo o opio limitou-se, na China, ás applicações pharmaceuticas ; mas, eis que, em época incerta, ainda que relativamente moderna, entrou a ser usado como esparhecimento, depois como vicio que, afinal, alastrou-se de vastadoramente, como calamidade. E' hoje uma endemia enervadora, depauperante e mortal do povo chinês, que a seu flazello deve a decadência da raça e dahi os estrafalantes desastres, que sua fraqueza organica tem determinado.

E' tão generalizado o uso do opio que o Dr. Ernest Martin, medico da legação de França em Pekim, refere ser communs os viajantes não levarem consigo dinheiro, porém, opio, com que pagam todo genero de despesas.

Por mais de uma vez o governo chinês tentou reagir contra o abuso, e mesmo prohibir o uso desse narcotico ; mas, os paizes exportadores, principalmente a India, illudiram sempre as medidas prohibitivas abastecendo o vicio por contrabando. Os nativos, esses affrontaram as mais temerosas comminações penaes com que se armavam os decretos do imperador.

Essa luta disputou, por fim, na guerra do opio, em 1840, e a China facilmente vendeu, succionou-se ao tratado de Nankin. O resultado foi a recrudescencia do vicio ; o abuso, mais que dantes, immoderado do narcotico.

De 1850 a 1880 a importação indiana dobrou, ao passo que o proprio solo chinês fornecia farramente o mercado interno. De 1904 a 1905, uma importação ainda pôde elevar-se, attingindo, em valor, a 106.231.412 rupias.

Nova campanha vai tentar a China, iniciada já com o decreto imperial, cujos principaes dispositivos são :

Prohibição de se fazerem novas plantações e redução de 10 por 100, annualmente, das existentes.

Todo o fumante tem de matricular-se em registro especial, indicando a quantidade de opio que consome e adquirindo do Governo a porção permitida.

As casas publicas, destinadas aos fumantes de opio, serão fechadas no prazo de seis meses.

As autoridades fornecerão remedios adequados aos que se queiram curar do vicio ou de suas consequências.

Ninguém será autorizado a encetar o vicio do opio.

Os actuaes fumantes são obrigados a diminuir a quantidade de opio que consomem, na razão de 20 por 100.

Si o não fizerem, si forem magistrados, serão demittidos ; si graduados, perderão seus diplomas ; si funcionarios, terão o prazo de seis meses para se corrigirem, sob pena de exoneração ; si forem professores, letrados, militares ou marinheiros, terão tres meses para o mesmo fim ; si forem príncipes, vice-rei, duques ou generaes, deverão informar o imperador de sua intenção real de se corrigirem, predeterminando o prazo, e passando o exercicio de seus cargos a substitutos, que não fumem, até que se provem regenerados.

As sociedades contra o uso do opio são incumbidas de denunciar as infracções ao decreto.

Os paizes estrangeiros são convidados a não mais exportarem opio para a China, sendo o prazo de tolerancia de 10 annos.

Apezar de não se terem repetido nesse decreto as ameaças de pena de morte, em cada linha encontradas nas anteriores, opinam os jornaes estrangeiros que a tentativa é agora mais séria, porque o Japão, que

luta contra o mesmo flagello na ilha Formosa e o quer extinguir, está disposto a ajudar a China, ao menos procurando abrigar-a de uma nova edição da guerra do opio.

As grandes capitães—Uma revista franceza, *Le Tour du Monde*, publicou dados comparativos sobre a densidade da população em algumas grandes capitães e, segundo elles, Londres occupa o primeiro lugar e pôde ser considerada como a metropole-type.

Londres abrange: 1º, a *City*, que constitue uma cidade dentro da cidade, com sua administração, sua policia, sua magistratura, suas prerogativas seculares e cuja jurisdição só se estende sobre uma superficie de 273 hectares; 2º, a *Administrative Country*, que tem uma superficie de 30.500 hectares; 3º, a «cidade maior» *Greater London*, isto é, a gigantesca aglomeração sobre que se estende a autoridade da policia metropolitana e que tem uma superficie de 179.200 hectares.

A *City*, como se sabe, representa mais do que qualquer outra coisa, uma concepção historica e tradicional. A *Administrative Country* compõe-se de 29 centros ou bairros, com uma população que varia de 51.000 a 335.000 habitantes. No anno de 1901 a cifra total de sua população foi de 4.536.511 habitantes, que viviam em 616.461 predios.

Em Paris o numero de casas é somente de 80.000 para 2.700.000 habitantes; em Londres, porém, são quasi desconhecidas as casas de quatro, cinco ou seis andares.

Os londrinos, que não se preocuparam com o preço dos terrenos, ganharam em extensão o que perderam em altura, construindo apenas casas de dois e tres andares.

Com a *Greater London* choga-se a algarrismos mais importantes. Sua superficie é de 179.200 hectares.

A unidade urbana, propriamente dita, de Londres, isto é, a que constitue uma cidade compacta e não interrompida, com uma superficie de 31.400 hectares e com uns 6.000.000 de habitantes, estende-se de Edmon-town, ao norte; Croydon, ao sul; Saling, a oeste e Woolwich, a leste.

Paris, quanto a população, é a segunda cidade europea; Vienna occupa esse lugar quanto á superficie. Vienna occupa um espaço de 17.200 hectares, ao passo que Paris estende-se por 7.802 e Berlim por 6.300.

De 1800 a 1900 a população de Berlim augmentou na proporção de 818 %, mas sua extensão não se modificou de 1860 a esta parte. Mais de 100.000 habitantes vivem no sub-solo ou em porões, por falta de outra classe do alojamento.

Antes de 1801, Vienna estava opprimida como Paris, por uma cintura de pedra, mas, não se conformou com isso, deitou-a abaixo e absorveu umas 50 povoações suburbanas que elevaram sua população de mais 500.000 habitantes.

Tem agora 1.700.000 habitantes.

Cinco oitavas partes da cidade são occupadas por espaços livres, jardins publicos e particulares, parques grandes e pequenos, bosques, etc.

Em Londres os *pulmões*, isto é, os espaços cultivados occupam uma sexta parte da superficie total do condado administrativo.

A mais moderna das grandes capitães europeas é Petersburgo, fundada em 1703; tem 1.450.000 habitantes e 8.750 hectares de superficie.

A maior parte da população vive miseravelmente alojada.

Passando aos Estados Unidos, a mencionada revista diz que Nova York, que em 1664 tinha 2.500 habitantes, 60.000 em principios do seculo XIX, 510.000 em 1850, contava em 1897 1.525.000 habitantes.

A annexação de Brooklyn e de King Island City e dependencias elevou a cifra a 3.437.000 e estabeleceu a jurisdição da Great New-York sobre uma extensão de 82.000 hectares, dez vezes mais do que Paris.

Nova York tem 2.700 hectares de parques.

Plantas meteorologicas—Os jornaes inglezes annunciam o desembarque em Plymouth do professor austriaco Nowack, com um carregamento de 26 caixas, contendo a planta *Abrus precatorius nobilis*, maravilhoso vegetal do Mexico e de Cuba, que teria a propriedade singular de predizer as mudanças atmosfericas e os movimentos sismicos (tremores de terra). De uma sensibilidade extrema para com as correntes magneticas e electricas essa planta revelaria por movimentos particulares de seus ramos e de suas folhas as minimas perturbações da atmosfera e do solo; os tremores de terra seriam preditos 23 dias antes de se produzirem.

O menor jornal—O menor jornal do mundo é sem duvida o semanal mexicano o *Telegramma*, que é composto de quatro paginas de materia impressa, arranjada em tres columnas de cinco polegadas de comprimento sobre duas de largura.

Nesse limitado espaço publicam novidades do mundo inteiro, concentradas e reduzidas. Esta curiosidade jornalística adoptou a seguinte divisa: «Pouca palha e muito trigo».

O principio do Estado de S. Paulo—Um jornal do Estado de S. Paulo commemorando a data de 22 de janeiro, rememora o primeiro escripto que se traçou, as primeiras palavras que a historia registra acerca daquela terra.

São de Pedro Lopes de Souza no *Diario da Navegação da Armada*, logo depois de ter Martin Affonso, de volta do Rio da Prata, fundado e desembarcado no porto de S. Vicente:

«Terça-feira, 22 de janeiro (1532) fui n'um batel da banda de aloeste da bahia e achei um rio estreito em que as náos se podiam corregar por ser muy abrigado de tolos os ventos e á tarde mettemos as náos dentro com vento sul. Como fomos dentro mandou o capitão J. fazer uma casa em terra para metter as velas e enxarcia. Aqui neste porto de S. Vicente varamos uma não em terra. A todos nos pareceu tão bem esta terra que o capitão J. determinou de a povoar e deu a todos os homens terras para fazerem fazendas; fez uma villa na ilha de S. Vicente e outra a nove leguas dentro pelo sertão á borda de um rio que se chama Piratininga, e repartiu a gente nestas duas villas, e fez nullas officias e poz tudo em boa ordem de justiça, de que a gente toda tomou muita consolação com verem povoar villas e ter leis e sacrificios e celebrarem matrimonios e viverem em communicação das artes e ser cada um senhor do seu, e vestir de injurias particulares e ter todos os outros bens da vida segura e consolavel.»

Othello—Nos papeis da familia Cabergi (de Milão) foram achados, ultimamente documentos que permittem estabelecer a identidade de Othello, o personagem da applaudida tragedia de Shakespeare.

Othello existiu; mas, contrariamente á versão do poeta inglez, elle não era mouro. Chamava-se Nicolo Querini, filho de Francisco Querini; Desdemona, sua prima, era filha de Talma Querini.

As duas familias se contavam entre as mais nobres de Veneza.

O episodio que forneceu a idéa do drama de Shakespeare passou-se no anno de 1542, na igreja de S. Francisco, em Rethymon,

na ilha de Creta, onde Desdemona se havia refugiado.

A igreja existe ainda, mas foi transformada em mesquita.

Deprehende-se, do testamento de Antonio Cabergi, que elle tinha um amigo, o escriptor Cintio, auctor das *Cem Novellas*, donde Shakespeare tirou o assumpto do seu Othello. Cintio é, aliás, o pseudonymo de Giraldi, poeta, que nasceu em Ferrara em 1504 e falleceu em 1573. As suas novellas foram publicadas em 1565.

O psephographo—É uma engenhosa machina inventada por Eugenio Boggiano, e que foi apresentada na ultima exposição de Milão, no pavilhão da Paz.

Neste pavilhão, cada visitante era convidado a emittir o seu voto, a favor ou contra a limitação dos armamentos, e a machina, recolhendo os votos, desempenhava as funcções de escriptor e apurava a votação em qualquer dos dous sentidos.

Si o apparelho tivesse esta exclusiva applicação, seria de um interesse evidentemente muito restricto; mas, o psephographo é applicavel a quaesquer outras votações e á verificação das maiorias. Registrando os votos em um mostrador e escrutinando-os, é destinado a prestar grandes serviços nos parlamentos, nas assembleas populares, nos congressos, em todas as reuniões, onde seja mister deliberar o votar; e até nos armazens, para registrar a entrada e sahida dos freguezes; nas estradas publicas, para a estatística dos passageiros ou dos vehiculos, etc.

Annita Garibaldi—O rei Victor Emanuele III, da Italia, aceitou a presidencia da commissão do monumento em honra á Annita Ribeiro Garibaldi, e a erigir-se em Roma.

Foi marcado o dia 4 de junho para a inauguração do monumento. Esse dia será declarado feriado nacional em toda a Italia.

O ministerio da guerra deu todos os enlhões de bronze, velho typo, que se encontravam em Napoles, para fundição da estatua.

Coefficiente socialista—Um jornal suiso, o *Grullianer*, publicou uma estatística das mais interessantes e inteiramente suggestiva, que habilita a estabelecer-se o numero das forças do socialismo, em relação a cada um dos diferentes paizes da Europa.

Elle designa o numero dos socialistas electos para cada parlamento, o marca a sua proporção no conjuncto da representação nacional.

É bem pequeno o paiz, que parece occupar o primeiro lugar entre os paizes socialistas. A Dinamarca, que não tem menos de 24 deputados socialistas em um total de 114 deputados, fornece á estatística 21 %.

Segue-se a Alemanha, cujo parlamento tem 84 socialistas entre 397 deputados, isto é, 20 %.

A Alemanha segue de perto a Belgica com 30 socialistas entre 164 deputados ou 18 %.

Vem a França em quarto lugar com 76 socialistas entre 584 deputados, ou 13 %.

Em relação á Hollanda, desce a 7 %. Em 100 deputados ha sete socialistas; na Suecia a proporção é de 5,7 %; ha 24 socialistas em 230 deputados; segue-se a Inglaterra com 30 socialistas somente em 67 deputados, ou 4,5 %.

E, cousa curiosa e digna de nota, é que na Inglaterra, que foi o berço do socialismo, foi onde elle menos se desenvolveu, onde achou mais refractario o terreno á sua cultura. Esbarrou lá com o sentimento de liberdade individual, enraizado desde seculos na alma do pyrrario inglez e com uma edu-

cação profissional superior, que o torna inacessível ás miragens da utopia.

Depoi, da Inglaterra vem a Noruega com cinco socialistas em 117 deputados, ou 4,3 %; a Italia com 21 socialistas em 508 deputados, ou 4,1 %; a Austria com 11 socialistas em 325 deputados, ou 3,4 %; fecha a marcha a Suissa com 2 socialistas em 167 deputados, 1,2 %.

RENDAS PUBLICAS

ALFANDEGA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 1 de fevereiro de 1907..... 331:331\$878

Idem do dia 2:

Em papel.. 12:703\$695
Em ouro.... 7:469\$750 20:176\$445

354:508\$323

Em igual periodo de 1906 257:290\$722

RECEBEDORIA DO RIO DE JANEIRO

Renda do dia 2 de fevereiro de 1907

Interior..... 2:863\$290

Consumo:

Fumo..... 1:781\$000
Bebidas..... 6:803\$610
Pneumáticos..... 24:600\$000
Calçado..... 395\$000
Perfumarias... 52\$000
Especialidade de pharmaceuticas..... 170\$000
Vinagre..... 97\$610
Conservas..... 400\$000
Chapéos..... 300\$000
Registro..... 2:230\$000 36:823\$200

Extraordinaria..... 9:606\$000
Deposito..... 50\$000
Renda com applicação especial..... 82\$000
Total..... 49:520\$490

Renda de 1 de fevereiro de 1907..... 124:440\$877

173:911\$367

Em igual periodo de 1906.... 120:763\$472

RECEBEDORIA DO ESTADO DE MINAS GERAES NA CAPITAL FEDERAL

Dia 2 de fevereiro de 1907

Houve as seguintes alterações na pauta da semana que hoje finda, a saber:

Alcool..... \$330 por kilogr.
Aguardente..... \$220 »
Ouro..... 1\$973 por gramma.

NOTICIARIO

Pagadoria do Thesouro — Pagam-se amanhã as seguintes folhas:

Terceiro dia útil—Faculdade de Medicina, Instituto Nacional de Musica, Escola de Bellas Artes, Casa de Correção, Laboratorio de Analyses, Serventurios do Culto Catholico, Instituto Benjamin Constant, Guarda Civil, Escola Quinze de Novembro, Estatistica Commercial e Montepio Civil da Fazenda.

Externato do Gymnasio Nacional — O resultado dos exames de preparatorios effectuados no dia 1 do corrente foi o seguinte:

Portuguez — Approvados: plenamente, Carlos Ferreira Souto e Oldemar Pinto Ferreira Morado; simplesmente, Vicente Fernandes de Carvalho, Aroldo de Oliveira Martins e Frederico Martins Monteiro da Franca.

Geometria e trigonometria — Approvado simplesmente, Myrtharistides Barbosa.

Geometria — Approvado plenamente, Anibal Pinto Corrêa.

Geometria plana — Approvados: plenamente, José Esnaty; simplesmente, João Dorin, Samuel Carlos de Araujo e José Jacinto Osorio.

Elementos de physica e chimica — Approvado simplesmente, Antonio de Padua da Cunha Vasconcellos.

Elementos de physica — Approvado plenamente, Adolpho Victorio da Costa.

Um inhabilitado.

Historia natural — Approvados: plenamente, Luiz de Souza Pereira Botafogo; simplesmente, Joaquim dos Santos Coelho Lobo Junior e Adolpho Meurer Junior.

Um reprovado. Um inhabilitado.

Historia geral, especialmente do Brazil — Approvados: com distincção, Humberto Martins de Mello; plenamente, Francisco de Sá Lessa; simplesmente, Luiz José Ferreira Gedeão Junior, Pedro de Magalhães e Arlindo Gomes Brandão.

Museu Nacional—Visitaram o Museu Nacional durante o mez findo 2.232 pessoas, sendo: 1.801 adultos e 437 crianças.

O Museu continúa franqueado ao publico ás quintas-feiras, sabbados e domingos, das 11 horas da manhã ás 2 1/2 da tarde.

Correio — Esta repartição expedirá malas pelos seguintes paquetes:

Hoje:

Pelo *Alagors*, para Victoria e mais portos do Norte até Mandos, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2 ditas com porte duplo até ás 7.

Pelo *Würzburg*, para Bahia, Pernambuco, Madeira, Leixões, Rotterdam e Bremen, tocando em Antuerpia, recebendo impressos até ás 6 horas da manhã, cartas para o interior até ás 6 1/2, ditas com porte duplo e para o exterior até ás 7.

Nota—Saques para Portugal, e vales postaes para o interior nos dias uteis, até ás 2 1/2 da tarde.

— Recebimento de encomendas para Portugal, Açores e Madeira, nos mesmos dias, das 8 horas da manhã ás 5 da tarde, até á vespera da partida dos paquetes que se destinarem a Lisboa, exceptuando os da *Compagnie Messageries Maritimes*; e entrega tambem nos mesmos dias, das 10 da manhã ás 2 da tarde.

Observatorio do Rio de Janeiro—Boletim meteorologico— Dia 31 de janeiro de 1907.

Horas	Barometro a 0°	Temperatura centigrada	Tensão do vapor	Humidade relativa	Ventos		Céu		Phenomenos diversos
					Velocidade	Direcção	Fracção	Nuvens	
1 h. m.....	753.0	24.1	20.2	91	1.7	NNE	1.0	KN	
4 h. m.....	751.9	23.8	19.8	91	2.0	NNW	1.0	KN	
7 h. m.....	752.7	23.8	19.6	90	0.0	Nullo	1.0	KN	
10 h. m.....	753.7	24.8	19.8	85	1.4	NW	1.0	CK. KN	
1 h. t.....	752.9	26.7	20.5	79	1.7	NNE	1.0	CK. N. KN	
4 h. t.....	751.5	24.8	19.4	83	6.7	SE	0.5	CK. KN	
7 h. t.....	752.4	24.0	20.3	91	4.3	SSE	1.0	CK. K. KN	
10 h. t.....	753.5	24.2	19.9	90	3.2	SE	1.0	CK. KN	
Médias.....	752.70	24.53	19.94	87.5	2.6		0.9		

Temperatura: maxima, á 1 h. T. 26.7; minima, ás 6 hs. 5^{ma} M. 23.2.— Evaporação em 24 horas, 1.3.— Ozono: ás 7 hs. m., 0; ás 7 hs. n. 3.— Chuva cahida: ás 7 hs. da manhã, 1m/m,58; ás 7 hs. da noite, 0.00.— Total em 24 horas, 1m/m,58.— Horas de insolação: 3 hs. 08.

Directoria de Meteorologia da Marinha—Repartição da Carta Maritima—Serviço meteorologico nacional.—
Resumo meteorologico e magnetico do dia 31 de janeiro de 1907 (quinta-feira).

[illegible]

OCCURRENCIAS

Relampejou ao N das 19 hs. (7 hs. p.) até depois das 20 hs. (8 hs. p.).

RESULTADOS MAGNETICOS DA ESTACÃO CENTRAL

Declinação do dia 31 $-1-07=8^{\circ} 59' 15''$ NW

Secção de Meteorologia, 1 de feyereiro de 1907— Observações meteorologicas simultaneas a 0 h. m. de Greenwich (9 hs. 07 ms. a. t. m. do Rio)

ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de água	Temperatura média na vespera	ESTAÇÕES	Pressão ao nível do mar	Temperatura a sombra	Tensão do vapor de água	Temperatura média na vespera
Belém.....	m/m 760.62	° 26.5	m/m 21.65	° 27.55	S. Paulo.....	m/m 758.42	° 21.4	m/m 17.22	° 22.80
S. Luiz.....	—	—	—	28.00	Santos.....	758.28	27.0	14.81	23.65
Parnahyba.....	—	—	—	—	Paranaguá.....	756.89	28.6	22.13	26.75
Fortaleza.....	760.59	29.1	20.06	28.00	Curityba.....	759.43	22.0	24.67	23.05
Natal.....	760.90	28.6	18.39	27.70	Guarapuava.....	757.87	21.0	15.93	24.50
Parahyba.....	—	—	—	26.70	Assunción.....	—	—	—	—
Recife.....	761.18	29.0	20.30	28.35	Posadas (x).....	757.70	30.0	20.46	31.50
Joazeiro.....	—	—	—	—	Florianopolis.....	757.15	26.5	21.24	25.00
Maceió.....	—	—	—	26.75	Corrientes (x).....	756.30	29.0	23.13	31.50
Aracajú.....	760.55	28.8	21.80	26.00	Itaqui.....	757.40	27.4	20.08	29.00
Ondina (Bahia).....	759.50	27.1	22.45	25.30	Porto Alegre.....	755.48	23.3	19.47	28.75
S. Salvador.....	755.98	25.0	18.54	23.30	Santa Maria.....	754.83	26.5	16.02	29.75
Cuyabá.....	764.79	26.0	21.35	26.80	Bagé.....	—	—	—	—
Uberaba.....	759.49	24.2	18.30	23.70	Rio Grande.....	757.68	28.1	20.66	27.80
Victoria.....	757.79	28.0	20.92	29.20	Cordoba (x).....	755.50	30.0	14.73	29.00
Barbacena.....	757.14	20.6	16.33	21.00	Rosario.....	—	—	—	—
Juiz de Fora.....	759.63	25.0	19.65	23.20	Mendoza.....	—	—	—	—
Campinas.....	758.53	22.3	18.97	21.25	Buenos Aires (x).....	755.70	25.0	14.32	27.50
Capital (Rio).....	758.31	23.6	20.13	25.35	Montevideo.....	758.50	22.0	13.23	25.25

Em Santos choveu e chuveou durante o dia de hontem.
Em Paranaguá chuviscou á 1 h. a. de hoje.
Em Curitiba trovejou ao S e cahiu um aguaceiro na tarde de hontem.

Probabilidades, na Capital, até amanhã ao meio-dia : Tempo variavel entre bom e incerto. Ventos variaveis. Até ás 2 hs. 30 m. p. não se recebeu mais telegramma algum.

NOTA.—As observações com este signal (x) são de hontem.

Publicações—Temos recebido as seguintes:

Annaes da Bibliotheca Publica Pelotense.
Jornal dos Agricultores.

Boletim da União dos Syndicatos Agricolas de Pernambuco.

Boletim da Agricultura do Estado de São Paulo.

Boletim de Estatistica Demographo-Sanitaria do Estado de S. Paulo.

Boletim da Associação Commercial do Rio de Janeiro.

Revista Commercial e Financeira.

Revista Maritima Brasileira.

Boletins da Alfandega do Rio de Janeiro.

Boletim Mensal da Associação Commercial de Pernambuco.

Le seul vrai gouvernement français actuellement, selon Augusto Comte, par R. Teixeira Mendes.

EDITAES E AVISOS

Policia do Districto Federal

O Dr. Antonio Joaquim de Albuquerque Mello, 1º delegado auxiliar da policia do Districto Federal, de ordem do Exm. Sr. Dr. chefe de policia:

Manda que nos dias 10, 11 e 12 do corrente mez e anno, das 3 horas da tarde em diante, por occasião dos festejos carnavalescos, se observe o seguinte:

Companhia Jardim Botânico

Os bonds desta companhia deverão estacionar na rua Treze de Maio e entrando pela chave ahi existente seguirão os seus destinos pela rua Senador Dantas.

Companhia Villa Isabel

Os bonds desta companhia deverão estacionar na rua do Espirito Santo, proximo á praça Tiradentes, e entrando pela chave ahi existente, seguirão para seus destinos.

Dado, porém, o caso que a affluencia do povo seja tão numerosa que a passagem ahi prejudique a commodidade publica, os bonds deverão fazer ponto na travessa do Senado seguindo dahi para os seus destinos.

Companhia S. Christovão

Os bonds desta companhia na descida deverão fazer o trajecto pelas ruas da Constituição, Tobias Barreto, Luiz de Camões e Conceição voltando dahi pela rua Senhor dos Passos.

Companhia Carris Urbanos

Os bonds desta companhia que, pelo lado da Estrada de Ferro, demandarem o largo de S. Francisco, Carcoller e Barcas, deverão fazer o trajecto pelas avenidas Passos e Marechal Floriano Peixoto, ruas de S. Pedro e Primeiro de Março, voltando dahi por Theophilo Ottoni, Andradas, General Camara, avenida Passos e Marechal Floriano Peixoto.

Os que, da Praia Formosa, demandarem o largo de S. Francisco e Barcas, deverão vir pela rua da Uruguayana e entrar na rua de S. Pedro, regressando pelas ruas Primeiro de Março, Theophilo Ottoni, Andradas, avenida Marechal Floriano Peixoto e rua Camerino.

Os que, pela Estrada de Ferro, demandarem a Lapa, deverão fazer o trajecto pela avenida Marechal Floriano Peixoto, ruas do Nuncio, Visconde do Rio Branco, Lavradio, Arcos e Visconde de Maranguape, voltando pelas ruas Riachuelo, Lavradio, Visconde

do Rio Branco e praça da Republica, seguindo dahi para os seus destinos.

Os bonds das Linhas S. Francisco a Lapa e a Riachuelo farão a respectiva manobra na esquina da rua do Visconde do Rio Branco com a do Lavradio.

Os vehiculos de praça ou os que aguardarem ordens de passageiros deverão fazer ponto no largo da Lapa, na praça da Republica ao lado da Estrada de Ferro Central do Brazil e em frente ao Archivo Publico Nacional, na travessa da Barreira, na praça Quinze de Novembro, entre a rua Primeiro de Março e travessa do Commercio, e na rua Leopoldina, entre esta e a Academia de Bellas Artes.

Todos os vehiculos deverão transitar a passo e em uma só fila não podendo estacionar, quer conduzam pessoas fantasiadas ou não.

Os vehiculos que, da praça Tiradentes, demandarem a da Republica, deverão subir pela rua Visconde do Rio Branco; os que, da praça da Republica, demandarem a de Tiradentes deverão descer pela rua da Constituição, lado do theatro S. Pedro de Alcantara.

Pela frente do Derby Club só deverão passar os vehiculos que tiverem de tomar a direcção da rua Visconde do Rio Branco e pela frente da Secretaria do Interior os que tiverem de tomar a direcção do theatro S. Pedro de Alcantara.

Pela rua do Espirito Santo só poderão transitar os vehiculos vindos da rua do Senado.

Os conductores de vehiculos deverão trazer consigo as respectivas carteiras como determina o art. 13 do regulamento policial de vehiculos, sendo mandados recolher ao Deposito Publico os vehiculos encontrados em a citada infração.

Aquelles que transgredirem as disposições acima estabelecidas serão punidos de conformidade com o disposto no art. 33 § 2º do citado regulamento.

Primeira Delegacia Auxiliar, 1 de fevereiro de 1907.— Antonio Joaquim de Albuquerque Mello.

Escola de Minas de Ouro Preto

CONCURSO PARA PROVIMENTO EFFECTIVO DO LOGAR DE SUBSTITUTO DA 5ª SECÇÃO DA ESCOLA DE MINAS DE OURO PRETO

De ordem da congregação da Escola de Minas, faço publico que, nos termos do artigo 69 do Coligo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario, ella resolveu espagar por mais noventa dias o prazo para inscripção de candidatos no concurso para provimento effectivo do logar de substituto da 5ª secção; pelo que, até 1 hora da tarde do dia 17 de abril do corrente, está aberta nesta secretaria a inscripção de candidatos no concurso referido. Nos termos do regulamento de 11 de maio de 1901 (decreto n. 4.017) a 5ª secção comprehende as seguintes: 3ª e 5ª, do 1º anno do curso fundamental; 5ª e 6ª, do 2º anno do curso fundamental; 4ª do 3º anno do curso fundamental; 4ª e 5ª do 1º anno do curso especial; e 4ª, do 2º do curso especial.

Secretaria da Escola de Minas, 17 de janeiro de 1907.— O secretario, Clodomiro de Oliveira.

CONCURSO PARA PROVIMENTO EFFECTIVO DO LOGAR DE LENTE SUBSTITUTO DA 3ª SECÇÃO DA ESCOLA DE MINAS DE OURO PRETO

De ordem do Sr. Dr. director da Escola de Minas, faço publico estar aberta na secretaria da mesma, até o dia 17 de março de 1907,

a inscripção de candidatos no concurso para o provimento effectivo do logar de lente substituto da 3ª secção, que, nos termos do regulamento de 11 de maio de 1901 (decreto n. 4.017), comprehende as seguinte cadeiras: 2ª cadeira do segundo anno do curso fundamental—Mecanica geral.

1ª cadeira do terceiro anno do curso fundamental—Mecanica geral—Mecanica applicada: cinematica e dinamica applicadas. Theoria da resistencia dos materíes. Graphoestatica.

1ª cadeira do segundo anno do curso especial—Hydraulica e thermo-dynamica. Machinas motrizes e operatrizes.

2ª cadeira do terceiro anno do curso especial—Navegação interior. Portos de mar. Phares. Hydraulica applicada. Abastecimento de agua e ergollos.

Os candidatos deverão satisfazer ás disposições contidas n. s arts. 57, 58, 59, 62, 63, 64 e 65 do Coligo dos Institutos Officiaes de Ensino Superior e Secundario (decreto n. 3.890, de 1 de janeiro de 1911).

Secretaria da Escola de Minas de Ouro Preto, 17 de dezembro de 1903.—O secretario, Clodomiro de Oliveira.

Externato do Gymnasio Nacional

EXAMES GERAES DE PREPARATORIOS

Terça-feira, 5 do corrente ás 11 horas da manhã, serão chamados os seguintes candidatos:

Arithmetica

(Cursos de direito e ologia)

João Gabriel Costa.
João Marinho Camarão.
Samuel Carlos de Araújo.
José Jacintho Osorio.

Geometria e trigonometria e Geometria plana
(Diversos cursos)

Gaston de Figueiredo.
Armando Romeiro.
Ruy Pereira Gomes.
Benjamin Guilherme dos Reis Junior.
Benedicto Nobrega Passarinho.
Hermenegildo Rocha de Almeida Reis.
Guilherme Barbedo.
José Luiz Homem Junior.
Mario Leite Serrão.

Historia geral e do Brazil
(Diversos cursos)

Antonio Cambráia do Nascimento.
Adolpho Victorio da Costa.
Luiz de Drummond.
João Peireira do Couto Fera Netto.
Paulo Albino Dias da Silva.
Rodolpho Albino Dias da Silva.
Alcino Francisco Brum d'Avila.
Francisco de Lima Cardoso.
Edgard Teixeira Peckolt.

Physica e chimica

(Curso de minas e medicina, ás 10 1/2)

Horacio Corrêa Bandeira de Mello.
Luiz Cesar de Andrade.
Alcindo da Silva Vieira.
Mancel Corrêa da Veiga.
Armiro Pinto Marques.
Americo da Cunha Brandão.
Tito Livio Lopes Conrado.
Octavio Ribeiro de Carvalho.
Joquim Pinheiro Almosara.

Historia natural

(Curso de direito)

Sylvio da Fontoura Rangel.
Jayme Antonio de Oliveira.
Heitor Moreira dos Barros Oliveira Lima.
Pedro Lameira de Andrade.

Eurico dos Reis Maia.
João Bruno.
Joaquim Nunes Machado.
Norodino Camara Alves da Silva.
Francisco Pessoa Cavalcante.

Secretaria do Externato do Gymnasio Nacional, 2 de fevereiro de 1907.—O secretario, *Paulo Tavares*.

Guarda Nacional

Fernando Mendes de Almeida, doutor em direito, coronel chefe do estado-maior da guarda nacional da Capital Federal:

Pelo presente edital é chamado o tenente do 1º esquadrão do 2º regimento de cavalaria da guarda nacional desta Capital Edmund Michel para que se apresente neste quartel-general dentro do prazo de 30 dias, a contar desta data, sob as penas da lei. E para que o referido lhe conste, fiz lavrar o presente, que assigno.

Quartel-General do Commando Superior da Guarda Nacional da Capital Federal, 29 de janeiro de 1907.—Dr. *Fernando Mendes de Almeida*.

Directoria Geral de Saude Publica

De ordem do Sr. Dr. director geral, convindo os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistir em a vistoria sanitaria que nelles vao ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua da Conceição n. 21, dia 1 de fevereiro, ás 12 horas da tarde;
Rua da Conceição n. 26, dia 1 de fevereiro, ás 12 1/2 horas da tarde;
Rua da Conceição n. 36, dia 1 de fevereiro, á 1 hora da tarde;
Rua da Conceição n. 50, dia 1 de fevereiro, á 1 1/2 horas da tarde;
Rua do Nuncio ns. 24 e 26, dia 1 de fevereiro, ás 2 1/2 horas da tarde;
Rua do Nuncio n. 38, dia 1 de fevereiro, ás 2 1/2 horas da tarde;
Rua de S. Pedro ns. 280 e 282, dia 4 de fevereiro, ás 12 horas da tarde;
Rua de S. Pedro n. 284, dia 4 de fevereiro, ás 12 1/2 horas da tarde;
Rua de S. Pedro ns. 283 e 290, dia 4 de fevereiro, á 1 hora da tarde;
Rua do Hospicio n. 175, dia 4 de fevereiro, á 1 1/2 horas da tarde;
Rua do Hospicio n. 282, dia 4 de fevereiro, ás 2 horas da tarde;
Rua General Camara n. 14, dia 6 de fevereiro, ás 12 horas da tarde;
Rua General Camara n. 18, dia 6 de fevereiro, ás 12 1/2 horas da tarde;
Rua General Camara n. 20, dia 6 de fevereiro, á 1 hora da tarde;
Rua General Camara n. 22, dia 6 de fevereiro, á 1 1/2 da tarde;
Rua General Camara n. 24, dia 6 de fevereiro, ás 2 horas da tarde;
Rua General Camara n. 26, dia 6 de fevereiro, ás 2 1/2 horas da tarde;
Rua Primeiro de Março n. 81, dia 6 de fevereiro, ás 3 horas da tarde;
Rua do Hospicio n. 175, dia 8 de fevereiro, ás 12 horas da tarde;
Rua do Hospicio n. 189, dia 8 de fevereiro, ás 12 1/2 horas da tarde;
Rua do Hospicio n. 213, dia 8 de fevereiro, á 1 hora da tarde;
Rua do Hospicio n. 215, dia 8 de fevereiro, á 1 1/2 da tarde;
Rua do Hospicio n. 247, dia 8 de fevereiro, ás 2 horas da tarde;
Rua do Hospicio n. 249, dia 8 de fevereiro, ás 2 1/2 horas da tarde;
Rua do Hospicio n. 229, dia 15 de fevereiro, ás 2 1/2 horas da tarde;

Rua do Hospicio n. 230, dia 15 de fevereiro, ás 12 1/2 horas da tarde;
Rua do Hospicio n. 283, dia 15 de fevereiro, á 1 hora da tarde;
Rua do Hospicio n. 316, dia 15 de fevereiro, á 1 1/2 hora da tarde;

Rua do Hospicio n. 318, dia 15 de fevereiro, ás 2 horas da tarde;
Rua do Hospicio n. 320, dia 15 de fevereiro, ás 2 1/2 horas da tarde.

Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 26 de janeiro de 1907.—O secretario, Dr. *J. Pedroso*.

De ordem do Sr. Dr. director geral, convindo os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo assignados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem nos dias e horas infra indicados, nos referidos predios, afim de assistir em a vistoria sanitaria que nelles vao ser effectuada, sob as penas da lei:

Rua Theophilo Ottoni n. 177, dia 9 de fevereiro vindouro, ás 12 horas da tarde;
Rua Theophilo Ottoni n. 105, dia 9 de fevereiro, ás 12 1/2 horas da tarde;
Rua Theophilo Ottoni n. 23, dia 9 de fevereiro, á 1 hora da tarde;
Rua Theophilo Ottoni n. 12, dia 9 de fevereiro, á 1 1/2 hora da tarde;
Rua do Carmo n. 61, dia 9 de fevereiro, ás 2 horas da tarde;
Rua do Carmo n. 57, dia 9 de fevereiro, ás 2 1/2 horas da tarde;
Rua Gonçalves Dias n. 43, dia 9 de fevereiro, ás 3 horas da tarde.
Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 29 de janeiro de 1907.—O secretario, —Dr. *J. Pedroso*.

De ordem do Sr. Dr. director geral, convindo os proprietarios, arrendatarios, ou seus procuradores, dos predios abaixo mencionados, a comparecerem nesta directoria, dentro do prazo de 10 dias, afim de tomarem conhecimento das intimações que lhes foram feitas pelo inspector sanitario da zona em que se acham situados os referidos predios, sob as penas da lei:

Rua Camerino ns. 109 e 111 (padaria).
Rua do Rozendo n. 91.
Rua Imperial n. 41.
Rua Imperial n. 31.
Rua Tavares n. 48.
Rua Imperial n. 23.
Rua Sothia n. 19.
Rua Marquez de Olinda n. 44.
Rua Visconde de Itabora n. 42 (sobrado e loja).
Rua Thereza n. 14 (barracão).
Rua Gonzaga Bastos (terreno sem numero e defronte ao predio n. 4).
Rua Theophilo Ottoni n. 23.
Rua da Alandoga n. 214.
Rua Luiz de Camões n. 64.
Rua da Quitanda n. 118.
Travessa das Mangueiras n. 35.
Rio de Janeiro, Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 30 de janeiro de 1907.—O secretario, Dr. *J. Pedroso*.

De ordem do Sr. director geral, convindo os proprietarios ou arrendatarios dos predios abaixo designados, ou seus legitimos procuradores, a comparecerem no dia e hora infra indicados, nos referidos predios, afim de assistir em a vistoria sanitaria que nelles vao ser effectuada, sob as penas da lei:

Praia de Botafogo n. 238, dia 1, ás 11 horas da manhã;
Praia de Botafogo n. 242, dia 1, ás 11 1/2 horas da manhã;
Rua S. Clemente n. 42, dia 1, ás 12 1/2 horas da manhã;
Rua S. Clemente n. 99, dia 1, á 1 hora da tarde;

Rua Marquez de Olinda ns. 40, 41 e 46, dia 1, ás 2 horas da tarde;
Rua da Piedade n. 9, dia 2, ás 2 1/2 horas da tarde;
Rua da Assumpção ns. 29 e 22, dia 2, ás 3 horas da tarde;
Rua S. João Baptista, ns. 2, 4, 6, 8, 10, 12 e 14, dia 4, ás 11 horas da manhã;
Rua General Severiano n. 8, dia 4, á 1 hora da tarde;
Rua General Severiano n. 42, dia 4, á 1 1/2 da da tarde;
Rua General Severiano n. 70, dia 4, ás 2 horas da tarde;
Praça Malvino Reis, pensão Henriqueta, dia 5, ás 12 horas da tarde;
Rua Barroso ns. 19 A, 21 e 23, dia 5, á 1 hora da tarde;
Rua Figueiredo Magalhães n. 4, dia 5, ás 2 horas da tarde;
Secretaria da Directoria Geral de Saude Publica, 31 de janeiro de 1907.—O secretario *J. Pedroso*.

Thesouro Federal

CONCURSO DE 1ª ENTRANCIA PARA EMPREGOS DE FAZENDA

De ordem da commissão fiscalizadora faço publico que amanhã serão chamados, á prova oral de escripturação mercantil, os seguintes candidatos:

Armando Guedes de Mello.
Edmundo Peny.
Eurico Wallace da Gama Cochrano.
Horacio Baptista de Moura.
Luiz de Mattos Pimenta.
José Maria de Mello Castello Branco.
Sylvio Gonçalves.

Waldemar Barbosa de Souza.
Sala da commissão fiscalizadora no Lyce de Artes e Officios, 3 de fevereiro de 1907.
—O secretario, *José Carlos Pereira de Azevedo*.

Recebedoria do Rio de Janeiro

De ordem do Sr. director, em commissão, convindo os Srs. industrias, negociantes e mercadores ambulantes de productos sujeitos aos impostos de consumo a virem registrar, até 31 de março do corrente exercicio, não só os seus estabelecimentos, como os individuos que empregarem na venda ambulante.

Pela patente do registro serão cobradas as seguintes taxas:

a) fabricas.....	200\$000
b) deposito de fabricas e casas commerciaes por grosso.....	100\$000
c) casas commerciaes retalhistas, exclusivamente de producto tributado:	
De 1ª classe.....	50\$000
As demais.....	30\$000
d) casas commerciaes retalhistas com outros rampas de negocio, além do producto tributado, excepto charutarias.....	30\$000
e) casas commerciaes retalhistas de mais de um producto tributado, por patente, até tres	20\$000
f) mercador ambulante, por conta propria ou alheia.....	20\$000
g) pequenos fabricantes, trabalhando só ou com um numero de operarios que não exceda a seis.....	20\$000
De mais de seis a doze.....	50\$000

Chamo a attenção dos senhores interessados para as seguintes disposições do novo regulamento dos impostos de consumo:

Os industrias e negociantes de productos sujeitos aos impostos de consumo, que forem devedores de multas, não poderão obter, renovar ou transferir o registro, sem previo pagamento ou deposito da respectiva importância.

O registro para o commercio por grosso só poderá ser concedido aos importadores e aos atacadistas.

A categoria do commercio, neste caso, será regulada por outros impostos federaes, estaduais ou municipaes.

Recbedoria do Rio de Janeiro, 1 de janeiro de 1907.—O sub-director interino, *Epiniondas Brito*.

De ordem do Sr. director em comissão, faço publico que, do dia 1 a 23 de fevereiro vindouro, se procederá, nesta repartição, á cobrança, á locca do cetro, do imposto de industrias e profissões, relativo ao 1º semestre do corrente exercicio.

O imposto que não exceder de 200\$ será pago em uma só prestação e o que exceder aquella quantia, em duas prestações iguaes — uma no mez de fevereiro e a outra no de agosto, sendo facultado ao contribuinte pagar o imposto antes dos prazos acima marcados.

Não será admittido o pagamento da quota do 1º semestre deste anno ficando em debito a do semestre anterior.

Os que não pagarem o imposto, nos prazos regulamentares, incorrerão na multa de 10 % que será elevada a 15 % si o devedor não realizar o pagamento até 20 de março do trimestre adicional do respectivo exercicio.

Recbedoria do Rio de Janeiro, 22 de janeiro de 1907.—O sub-director interino, *Epiniondas Brito*.

Inspectoria de Seguros

AVISO

Foi transferida a sede da repartição para o edificio da Praça do Commercio, á rua Primeiro de Março n. 28.

Commissariado Geral da Armada

CONCURRENCIA

Grupo 36—Apparelhos de gymnastica, de esgrima, natação e jogos athleticos escolares—Medicamentos, drogas e utensilios

De ordem do Sr. contra-almirante chefe do Commissariado Geral da Armada, e em cumprimento ao aviso do Ministerio da Marinha, sob n. 1.414, de 29 de setembro, faço publico que, em sessão do Conselho Economico a se realizar em 7 de fevereiro proximo futuro, ás 12 horas da manhã, serão recebidas e abertas propostas para o fornecimento dos artigos do grupo 36—apparelhos de gymnastica, de esgrima, natação e jogos athleticos escolares; medicamentos, drogas e utensilios — á Marinha Nacional, durante o anno de 1907.

Os concorrentes deverão observar as condições já publicadas, neste jornal, nos dias 13 e 16 de novembro do anno proximo passado.

Para sciencia dos interessados se declara que a inscrição de concorrentes ficará encerrada no dia 6 de fevereiro proximo futuro, ás 2 horas da tarde.

Para mais informações, poderão os interessados entender-se com o secretario do Commissariado Geral da Armada, diariamente, das 11 horas da manhã ás 2 horas da tarde.

Commissariado Geral da Armada, 28 de janeiro de 1907.—O secretario, *Manoel Marques de Faria*.

Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro

CONCURSO

De ordem do Sr. contra-almirante, inspector deste arsenal, faço publico que as provas do concurso para preenchimento de

uma vaga do escrevente da Directoria de Construções Navaes realizar-se-hão em uma sala desta secretaria e comecará ás 11 horas da manhã do dia 7 do corrente.

Secretaria da Inspeção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 2 de fevereiro de 1907.—O secretario, *Eugenio Candido da Silveira Rodrigues*.

CONCURRENCIA

De ordem do Sr. contra-almirante, inspector deste arsenal, faço publico que, em virtude do aviso n. 128, de 17 de janeiro ultimo, serão recebidas e abertas, nesta secretaria, no dia 14 do corrente, á 1 hora da tarde, propostas para o fornecimento de uma cadeira destinada á lancha *Grunet*, pertencente ao corpo de marinheiros nacionais.

A concorrência, cujas bases se acham desde já á disposição dos interessados, versará, não só sobre a idoneidade dos proponentes, como também sobre o preço e o prazo pedidos para o citado fornecimento.

Secretaria da Inspeção do Arsenal de Marinha do Rio de Janeiro, 1 de fevereiro de 1907.—O secretario, *Eugenio Candido da Silveira Rodrigues*.

Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro

COSTURAS

De ordem do Sr. coronel director, declaro que, estando confeccionado o fardamento requisitado pela Intendencia Geral da Guerra, para ser fornecido aos corpos do exercito, ficam suspensas as distribuições, até ulterior deliberação.

Outrosim, de ordem do mesmo Sr. coronel, faço sciencia que está suspensa a inscrição á matricula de costureiras.

Repartição de Costuras do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 1907.—*Manoel Joaquim de Sant' Anna*, 2º tenente, encarregado.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA RECONSTRUÇÃO E ADAPTAÇÃO DE PREDIOS

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 15 do proximo mez de fevereiro, na intendencia desta estrada, serão recebidas propostas para a reconstrução e adaptação dos predios ns. 279 e 281, á rua General Pedra, para residencia do chefe do Deposito de S. Diogo, de accordo com as bases, especificações e desenhos que se acham na dita intendencia á disposição dos concorrentes para serem examinados. A concorrência versará sobre a idoneidade do concorrente, prazo para a conclusão da obra e preço total.

Os concorrentes deverão comparecer na dita intendencia no dia e hora acima indicados, com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação de suas residencias, e deverão exhibir, em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 500\$, previamente feita na thesauraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, e, bem assim, a prova de estarem quites com a Fazenda Federal e Municipal, quanto ao pagamento do imposto de alvarás de licença para o exercicio de negocio, profissão e industria.

Os concorrentes declararão aceitar as instruções para o serviço de concorrências.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 25 de janeiro de 1907.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

Estrada de Ferro Central do Brazil

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTO DE UM GUINDASTE A VAPOR, MOVEL, PARA 30 TONELADAS

Tenho sido annullada a concorrência realzada em 27 de dezembro ultimo, de ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas do dia 1 do proximo mez de março, na intendencia desta estrada, serão recebidas propostas para o fornecimento de um guindaste a vapor, movel, de 1^a, 50 de bitola, para 30 toneladas e com apparelho para graduar o raio de acção, podendo variar-o de 15 pés até 30 pés. A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente, prazo para a entrega e preço em libras. Os concorrentes deverão comparecer na dita intendencia, no dia e hora acima indicados, com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas, com indicação de suas residencias, e deverão exhibir, em separado, no acto da entrega da proposta, a caução de 500\$, previamente feita na thesauraria desta estrada, para garantir a assignatura do contracto, e, bem assim, a prova de estarem quites com a Fazenda Federal e Municipal, quanto ao pagamento do imposto de alvarás de licença, para o exercicio de negocio, profissão e industria. Os concorrentes declararão aceitar as instruções para o serviço de concorrências.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 16 de janeiro de 1907.—O secretario, *Manoel Fernandes Figueira*.

CONCURRENCIA PARA FORNECIMENTOS DE DOIS BRITADORES

De ordem da directoria, faço publico que, ás 12 horas, do dia 2 do proximo mez de março, na intendencia desta Estrada, serão recebidas propostas para o fornecimento de dois britadores, de accordo com as bases e os desenhos que se acham na dita Intendencia, á disposição dos concorrentes, para serem examinados.

A concorrência versará sobre a idoneidade do proponente, prazo para a entrega e preço em libras.

Os concorrentes deverão comparecer na dita intendencia no dia e hora acima indicados, com as propostas fechadas, devidamente selladas, datadas, assignadas, com a indicação de suas residencias, e deverão exhibir, em separado, no acto da entrega da proposta, o recibo da caução de 500\$, previamente feita na thesauraria desta Estrada para garantir a assignatura do contracto, e, bem assim, a prova de estarem quites com a Fazenda Federal e Municipal quanto ao pagamento dos impostos de alvarás de licença para o exercicio de negocio, profissão e industria.

Os concorrentes declararão aceitar as instruções para o serviço de concorrências.

Secretaria da Estrada de Ferro Central do Brazil, 31 de dezembro de 1906.—*José Ricardo de Albuquerque*, official da secretaria.

PARTE COMMERCIAL

Camara Syndical dos Corretores de Fundos Publicos da Capital Federal

A Camara Syndical, em sessão de hoje, attendendo a representação dos Corretores dos Fundos Publicos desta Praça, resolveu alterar a hora official da Bolsa aos sabbados, passando esta a funcionar ao meio-dia, a começar no dia 9 de fevereiro proximo.

Secretaria da Camara Syndical, 9 de janeiro de 1907.—*J. Claudio da Silva*, syndico.

Rio de Janeiro — Imprensa Nacional — 1907